

A presente compilação da legislação estatutária foi elaborada pelo Delegado de Polícia aposentado, ex-Secretário Geral do Conselho da Polícia Civil do Paraná, Ramos Abrahão Gebrim Neto, que em continuação ao trabalho anteriormente realizado em conjunto com os servidores: *Josmair Franco de Camargo, Delegado de Polícia, Antonio Aparecido Felício, Assessor Jurídico/DPC, e Antonio Carlos Pimentel, Investigador de Polícia, Bel em Direito,* buscou atualizar o Estatuto da Polícia Civil, inserindo as alterações introduzidas com as novas redações dadas pelas Leis Complementares n. 93/02, 96/02 e 98/03, publicadas respectivamente nos Diários Oficiais do Estado dos dias 15 de julho de 2002, 13 de setembro de 2002 e 13 de maio de 2003. Destarte, no presente Estatuto estão inseridas as alterações sofridas por Leis Complementares que o modificaram no decorrer dos anos, inclusive a já citada e última alteração ocorrida pela Lei Complementar de n 98/03.

**Participação da Escrivã,** Neuza Langowski na busca de legislação complementar para elaboração deste,

**Revisor – não revisado,** na eventualidade de encontrar algum erro, favor entrar em contato com a Secretaria do Conselho da Polícia Civil.

**Secretário Geral do Conselho da Polícia Civil: Marcus Venícius de Figueiredo**

**Objetivo:** “Visa colaborar com os Senhores Conselheiros e os demais colegas Delegados de Polícia, Assessor Jurídico/DPC, facilitando assim, a consulta à legislação estatutária, bem como a condução dos procedimentos disciplinares.”

(O presente texto de legislação não supre a publicação dos textos originais publicados nos Diários Oficiais)

LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 26 DE MAIO DE 1982  
(com suas posteriores alterações, inseridas no texto)  
*(não revisado)*

**Institui o Estatuto da Polícia Civil do Paraná**

## **TÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - A Polícia Civil é a unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com vínculo de subordinação hierárquica ao respectivo Secretário de Estado.

Art. 2º - São incumbências da Polícia Civil, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos anti-sociais, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 3º - A função policial, por suas características e finalidades, fundamenta-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Art. 4º - São servidores policiais civis os integrantes das carreiras previstas no Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

## **CAPÍTULO II DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL**

Art. 5º - São unidades da Polícia Civil: <sup>1</sup>

I – Ao nível de Direção:

Departamento da Polícia Civil;

Conselho da Polícia Civil;

Corregedoria Geral da Polícia Civil.

II – Ao nível de assessoramento:

Secretaria Executiva;

Assessoria Técnica.

III – A nível instrumental:

Divisão de Infraestrutura;

Coordenação de Informática;

Escola Superior de Polícia Civil

Grupos Auxiliares.

IV – Ao nível de execução:

Divisões Policiais;

Centro de Operações Policiais Especiais;

Instituto Médico Legal;<sup>2</sup>

Instituto de Criminalística;<sup>3</sup>

Instituto de Identificação;

---

<sup>1</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01

<sup>2</sup>Ver Emenda Constitucional n. 10 (C.E)

<sup>3</sup>Ver Emenda Constitucional n. 10 (C.E)

Subdivisões Policiais;  
Delegacias Regionais;  
Delegacias de Polícia;  
Outras unidades policiais civis auxiliares.

Art. 6º - O Conselho da Polícia Civil, nos termos do artigo 47, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, é órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais civis, sendo integrado pelos seguintes membros: <sup>4 - 5-6</sup>

---

<sup>4</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>5</sup> Redação mantida pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>6</sup> “Redação anterior, constante, dos dois artigos 6º, introduzidos pela Lei Complementar n. 89/01, na Lei Complementar 14/82.”

“Art. 6º - O Conselho da Polícia Civil, nos termos do artigo 47, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, é órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais civis, sendo integrado pelos seguintes membros:

I - o delegado geral da Polícia Civil, como presidente e membro nato;

II - o delegado geral adjunto da Polícia Civil como vice-presidente e membro nato;

III, – pelo corregedor geral da Polícia Civil;

IV – pelo assessor civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

V – por dois Delegados da classe mais elevada, indicados pelo Governador do Estado do Paraná;

VI – por dois (2) representantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de reconhecido saber jurídico e experiência administrativa;

VII - o diretor da Escola Superior da Polícia Civil.

Parágrafo único – Os membros integrantes do Conselho da Polícia Civil referidos nos itens V e VI deste artigo serão designados por atos próprios do Governador e do Secretário da Segurança Pública, respectivamente.

---

Art. 6º - Ao Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná compete:

I - deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas pelo delegado geral de Polícia Civil;

II - zelar pela observância dos princípios e funções da Polícia Civil do Estado do Paraná;

III - aprovar regimentos internos das unidades policiais civis e outros atos normativos que definam a atuação da Instituição;

IV - propor medidas de aprimoramento técnico-profissional, visando ao desenvolvimento e a eficiência da organização policial civil;

V - pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a funções, princípios e condutas funcionais ou particulares do policial civil que resultem em reflexos à Instituição;

VI - examinar e avaliar as propostas das unidades administrativas da Polícia Civil do Estado do Paraná, em função dos planos e programas de trabalhos previstos para cada exercício financeiro;

VII - analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos;

VIII - determinar, com exclusividade, a instauração de processos administrativos, disciplinares contra servidores policiais civis;

IX - proceder ao julgamento, como instância originária, dos processos disciplinares instaurados contra autoridades policiais civis;

X - deliberar sobre a remoção de delegados de polícia, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta lei;

XI - deliberar sobre proposta de criação e extinção de cargos e de unidades administrativas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná;

XII - deliberar sobre a promoção por merecimento do policial, por ato de bravura e post mortem e para proposição de comendas previstas em lei, conforme dispuser o regulamento;

XIII - deliberar, conclusivamente, sobre a indenização, promoção ou pensão especial decorrente de enfermidade ou morte em virtude de serviço ou do exercício da função;

XIV - compor, mediante sorteio, as Câmaras Disciplinares;

XV - exercer outras atribuições previstas em lei.”

§ 1º - Serão constituídas Câmaras Disciplinares, compostas, cada uma delas, por duas autoridades policiais designadas mediante sorteio, pelo Conselho da Polícia Civil e presididas por um membro deste Colegiado, ao qual não concorrerão os seus presidente e vice-presidente, com a atribuição de apreciar e julgar os procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra agentes e auxiliares da autoridade policial, deliberando sobre a aplicação das penas.

I - o delegado geral da polícia civil, como presidente e membro nato;

II - o delegado geral adjunto da Polícia Civil, como vice-presidente e membro nato;

III – pelo corregedor-geral da Polícia Civil;

IV – por dois representantes do Ministério Público, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça;<sup>7</sup>

V – por dois Delegados de Polícia estáveis, indicados pelo Governador do Estado do Paraná;<sup>8</sup>

VI – por um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de reconhecido saber

---

§ 2º - As deliberações do Conselho da Polícia Civil e das Câmaras Disciplinares serão aprovadas por maioria simples de votos, nominais e justificados, em sessões públicas, nas questões disciplinares.

§ 3º - Os mandatos dos presidentes e membros das Câmaras Disciplinares serão de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º - Sempre que houver proposta da autoridade disciplinar pela aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, os autos serão levados a julgamento em sessão plenária do Conselho da Polícia Civil.

§ 5º - Quando a Câmara entender pela aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, divergindo da proposição da autoridade disciplinar, encaminhará recurso ex-officio ao Conselho da Polícia Civil.

§ 6º - Os procedimentos administrativos disciplinares serão distribuídos equitativamente entre as Câmaras por sorteio, perante os seus respectivos presidentes, em sessão aberta.”

<sup>7</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>8</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

jurídico e experiência administrativa, indicado pelo respectivo Secretário;<sup>9</sup>

VII – por um representante da Procuradoria-Geral do Estado, indicado pelo Procurador Geral do Estado.<sup>10</sup>

Parágrafo único – Ao Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná compete:<sup>11</sup>

a – deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas pelo delegado geral de Polícia Civil;<sup>12</sup>

b – zelar pela observância dos princípios e funções da Polícia Civil do Estado do Paraná;<sup>13</sup>

c – aprovar regimentos internos das unidades policiais civis e outros atos normativos que definam a atuação da Instituição;<sup>14</sup>

d – propor medidas de aprimoramento técnico-profissional, visando ao desenvolvimento e a eficiência da organização policial civil;<sup>15</sup>

---

<sup>9</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>10</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>11</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>12</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>13</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>14</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>15</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

e – pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a funções, princípios e condutas funcionais ou particulares do policial civil que resultem em reflexos à Instituição;<sup>16</sup>

f – examinar e avaliar as propostas das unidades administrativas da Polícia Civil do Estado do Paraná, em função dos planos e programas de trabalhos previstos para cada exercício financeiro;<sup>17</sup>

g – analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos;<sup>18</sup>

h – proceder ao julgamento, como instância originária, dos processos disciplinares instaurados contra autoridades policiais civis;<sup>19</sup>

i – deliberar sobre a remoção de Delegados de Polícia, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta lei;<sup>20</sup>

j – deliberar sobre proposta de criação e extinção de cargos e de unidades administrativas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná;<sup>21</sup>

---

<sup>16</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>17</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>18</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>19</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>20</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

l – deliberar sobre a promoção por merecimento do policial, por ato de bravura e *post mortem* e para proposição de comendas previstas em lei, conforme dispuser o regulamento;<sup>22</sup>

m – deliberar conclusivamente, sobre a indenização, promoção ou pensão especial decorrente de enfermidade ou morte em virtude de serviço ou do exercício da função;<sup>23</sup>

n – exercer outras atribuições previstas em lei.<sup>24</sup>

Art. 7º - O Regulamento da Polícia Civil estabelecerá a estrutura e o funcionamento das unidades, bem como, as atribuições dos respectivos servidores policiais civis, observado o disposto nesta lei.

### **CAPÍTULO III DAS AUTORIDADES POLICIAIS, SEUS AGENTES E AUXILIARES**

Art. 8º - São autoridades policiais:<sup>25</sup>

I - o Delegado Geral da Polícia Civil;

II - os Delegados de Polícia.

Art. 9º - São agentes da autoridade policial:<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>22</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>23</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>24</sup>Redação nova dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>25</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 96/03;

I - os Comissários de Polícia; (em extinção)

II - os Investigadores de Polícia;<sup>27</sup>

III – os Agentes em Operações Policiais.

Art. 10 - São auxiliares da autoridade policial:<sup>28</sup>

I - os Escrivães de Polícia;

II – os Papiloscopistas;

Art. 11 - Os agentes e auxiliares são subordinados diretamente às autoridades policiais perante as quais servirem, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 209.

Art. 12 - Os servidores policiais civis especializados, técnicos, científicos e administrativos, quando do desempenho de serviços policiais em equipe, serão dirigidos pela autoridade policial competente.

## **TÍTULO II**

### **DAS CARREIRAS E DO PROVIMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS CARREIRAS POLICIAIS**

Art. 13 - São carreiras policiais:<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 96/03;

<sup>27</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 69/93;

<sup>28</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 96/03;

- I - Delegado de Polícia;
- II - Comissário de Polícia (em extinção);
- III - Investigador de Polícia;
- IV - Escrivão de Polícia;
- V – Papiloscopista;
- VI – Agente em Operações Policiais.

## **CAPÍTULO II DO CONCURSO<sup>30</sup>**

Art.14 – As classes iniciais das carreiras policiais civis serão providas mediante concurso público regionalizado, de provas, ou de provas e títulos, para o provimento de cargos que exijam formação de nível superior, realizado através das seguintes fases, todas eliminatórias:

- I – Prova preambular de conhecimentos gerais;
- II – Prova de conhecimentos específicos;
- III – Exame de investigação de conduta;
- IV – Exame de Higiene Física;
- V - Exame de Aptidão Física.

§ 1º - O provimento de cargo na carreira Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito.

§ 2º - Para os cargos da carreira de Perito Criminal será exigida formação de nível superior nos cursos de Química, Física, Engenharia e Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Farmácia e Bioquímica, Ciências da Computação e Informática, e Direito, observada sempre a

---

<sup>29</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 96/03;

<sup>30</sup> Capítulo com redação dada pela Lei Complementar n. 84/98 ;

correspondência da função policial com a respectiva área de habilitação profissional.

§ 3º - O exercício pleno da atividade policial civil dependerá da conclusão e aprovação nos cursos de formação técnico-profissional específicos.

§ 4º - O número de cargos a serem preenchidos será fixado de acordo com o dimensionamento previsto no Orçamento Discriminado de Recursos Humanos, aprovado pela Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Segurança Pública, e, uma vez providos, os seus titulares deverão nele se manterem até que se cumpram as exigências do estágio probatório.

Art. 15 - Os concursos públicos serão planejados e organizados pelo Conselho da Polícia Civil e executados pela Escola de Polícia Civil, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e terão validade máxima de dois anos, prorrogáveis por igual período, contados da homologação da classificação final, e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

I – tipo de conteúdo das provas e categorias dos títulos;

II – a forma de julgamento e a valoração das provas;

III – os critérios de habilitação e classificação para fins de nomeação; e

IV – as condições para provimento referentes a:

a) capacidade física;

b) boa conduta na vida pública e privada, e a forma de sua apuração;

c) escolaridade.

Art. 16 – O Conselho da Polícia Civil, na existência de vagas a serem providas em qualquer das carreiras policiais civis iniciais, solicitará à Secretaria de Estado da Segurança Pública a necessária autorização para a abertura de concurso público.

Parágrafo único – Das instruções para o concurso público constarão limite mínimo de idade, número de vagas, requisitos de ordem moral e física, e exigência de provas de conhecimentos ou de provas e títulos.

Art. 17 – O pedido de inscrição além de outros que atestem a satisfação dos requisitos específicos das respectivas carreiras, será instruído com os seguintes documentos :

I – prova de ser o candidato brasileiro nato ou naturalizado;

II – prova de haver completado vinte e um anos de idade;

III – prova de estar o candidato habilitado a dirigir veículos automotores, feita através da apresentação de cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), expedida por órgão competente, em categoria a ser definida pelo Edital de concurso.

Art. 18 – Após conhecido o resultado da prova de que trata o item II do artigo 14, será iniciado o procedimento do exame de investigação de conduta, sendo eliminado do certame o candidato que apresentar desvios comportamentais que não o recomendem para o desempenho da função policial civil, ou em caso de falsificação de dados pessoais.

Art. 19 – Os candidatos aprovados na prova preambular de conhecimentos gerais, serão convocados para submeterem-se à prova de conhecimentos

específicos, exame de investigação de conduta e aos exames de higidez e de aptidão física, todos de caráter também eliminatório, bem como para apresentar comprovante de escolaridade.

§ 1º - A apuração da conduta ilibada na vida pública e privada será constante em todas as etapas do concurso e se estenderá até a data da nomeação dos candidatos aprovados, sendo excluído do ato de nomeação o candidato que tiver demonstrada a sua inidoneidade.

§ 2º - O exame de higidez física será realizado pelo Instituto Médico Legal do Paraná, que avaliará no conjunto, as condições do candidato, para fins de verificação de deformidades estruturais e anomalias morfológicas incompatíveis com o exercício da função policial civil.

§ 3º - O exame de aptidão física, destinado a avaliar as condições de agilidade e destreza nos movimentos deambulares, constituir-se-á de testes de impulsão vertical, salto em extensão, flexão abdominal, escalada, corrida de segmento e corrida aeróbica, observadas as tabelas de desempenho mínimo, a serem fixadas por professores de educação física, de acordo com o sexo e faixa etária dos candidatos.

Art. 20 – Encerradas as fases do concurso, exigidas para a investidura no cargo correspondente, proceder-se-á à classificação final, a qual será encaminhada ao Secretário de Estado da Segurança Pública, para fins de homologação.

Art. 21 – A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso.

Art. 22 – Completada a investidura no cargo, os empossados serão matriculados, compulsória e obrigatoriamente, no Curso de Formação Técnico Profissional específico, a ser ministrado pela Escola de Polícia Civil, ficando extinto, com esta Lei, o benefício da bolsa de estudos.

### **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO**

Art. 23 - Os cargos de carreira previstos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil são providos por:<sup>31</sup>

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III – acesso<sup>32</sup>
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - readmissão;<sup>33</sup>
- VIII - readaptação.<sup>34</sup>

Art. 24 - Fica vedada a acumulação de cargos a servidores policiais civis, ressalvados os casos de acumulação já existentes, na forma prevista nesta Lei.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>32</sup> Ver art. 37,inciso II, da Constituição Federal;

<sup>33</sup> Ver art. 37,inciso II, da Constituição Federal;

<sup>34</sup> Ver art. 37,inciso II, da Constituição Federal;

Art. 25 - Pode ser provido em cargo efetivo previsto nesta Lei, somente quem satisfazer, além de outros requisitos legais, os seguintes:

- I - ser brasileiro;
- II - haver cumprido as obrigações e encargos militares previstos em Lei;
- III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - ter boa conduta;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - possuir aptidão para o exercício do cargo, e
- VII - ter satisfeito as condições especiais previstas para o cargo.

Parágrafo único – A inspeção médica a que se refere o inciso V deste artigo, será realizada pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração.<sup>35</sup>

Art. 26 - Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter a indicação da existência da vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

Parágrafo único - Se, dentro do prazo de dois (2) anos for constatado o descumprimento de qualquer

---

<sup>35</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>36</sup>Introduzido pela Lei Complementar n. 84/98;

requisito legal para a posse, esta será anulada e revogado o Decreto de nomeação.<sup>37</sup>

#### **CAPÍTULO IV DA POSSE**

Art. 27 - Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Parágrafo único - Independem de posse os casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 28 - São requisitos para a posse, além dos exigidos pelo art. 25:

I - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento efetivo em cargo inicial; e

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para o exercício do cargo.

Parágrafo único - Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, Municípios, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.<sup>38</sup>

Art. 29 - A posse será solene, compreendendo, na primeira investidura, o compromisso policial, a assinatura do respectivo termo e a entrega da insígnia e identidade funcionais.

---

<sup>37</sup> Artigo e parágrafo com redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>38</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

§ 1º - O termo de posse será assinado pelo nomeado, perante a autoridade competente que presidir à formalidade, após prestado o seguinte compromisso policial:

“PROMETO OBSERVAR E FAZER RIGOROSA OBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO, ÀS LEIS E REGULAMENTOS DO PAÍS, DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM LEALDADE E EXAÇÃO, COM DESPRENDIMENTO E CORREÇÃO, COM DIGNIDADE E HONESTIDADE E CONSIDERAR COMO INERENTE À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E A HONORABILIDADE DO ORGANISMO POLICIAL QUE PASSO AGORA A SERVIR.”

§ 2º - No ato da posse será apresentada declaração pelo servidor policial civil empossado, dos bens e valores que constituem o patrimônio individual ou conjugal.

Art. 30 - A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial de divulgação, do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - O prazo inicial para funcionário em férias ou em licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que o funcionário voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação ou da revalidação, desde que concedida, será a nomeação tornada sem efeito.

## **CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO**

Art. 31 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados, no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor ao órgão competente.

Art. 32 - Ao chefe da unidade para a qual for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 33 - O exercício do cargo ou da função terá início no prazo de trinta dias contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e remoção, ou

II - da posse, nos demais casos.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda de trinta dias.

Art. 34 - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do respectivo ato.<sup>39</sup>

Art. 35 - Será demitido o servidor que não entrar em exercício no prazo de trinta dias e aquele que

---

<sup>39</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

interromper o exercício por igual prazo, ressalvados os casos que encontrem amparo em outras disposições deste Estatuto.

Art. 36 - O número de dias que o servidor gastar em viagens para entrar em exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

## **CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 37 - Estágio Probatório é o período de três anos de efetivo exercício no cargo, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação ou não do servidor policial no cargo efetivo para o qual foi nomeado.<sup>40</sup>

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – aprovação em curso de formação técnico-profissional específico ministrado pela Escola Superior de Polícia Civil;

II - idoneidade moral;

III – assiduidade;

IV – disciplina;

V – eficiência e produtividade; e

VI - dedicação às atividades policiais.

§ 2º - O boletim de avaliação sobre a conduta do servidor policial civil durante o estágio probatório deve

---

<sup>40</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

ser elaborado, periodicamente, a contar do início do exercício, pelos delegados chefes de Divisões e Corregedoria, na Capital, e, no interior do Estado, pelos delegados subdivisionais e corregedores de área, na forma do regulamento.

§ 3º - Quando o servidor policial civil em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, caberá à autoridade avaliadora, sob pena de responsabilidade funcional, provocar, perante o corregedor de assuntos internos, a instauração de sindicância para sua confirmação ou não no cargo.

§ 4º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, será especialmente designada Comissão de Sindicância pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, para apurar o descumprimento dos requisitos do estágio probatório, observando-se o rito estabelecido no artigo 241 e seguintes desta lei.

## **CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO**

Art. 38 - Remoção é o deslocamento do servidor policial civil de uma para outra unidade policial, observado o contido nesta lei.

Art. 39 - A remoção somente ocorrerá mediante:

I - pedido escrito ou permuta, a critério do Delegado Geral da Polícia Civil, ou

II - de ofício, em circunstâncias reconhecidamente urgenciadas e na solução de problemas emergenciais das áreas policial e administrativa, e de iniciativa indistintamente do secretário de Segurança

Pública e Conselho da Polícia Civil, com prevalência do primeiro.<sup>41</sup>

§ 1º - O disposto neste artigo, não compreende a remoção do servidor policial civil para outra unidade sediada na mesma área de Inspetoria, atendido o interesse do serviço.

§ 2º - O servidor policial civil removido, deve entrar em exercício do cargo ou função na nova sede, nos seguintes prazos:<sup>42</sup>

- a) 8 (oito) dias, se for para outro município, e
- b) 3 (três) dias, no mesmo município.

§ 3º - Os prazos constantes do parágrafo anterior, poderão ser prorrogados por igual período, a critério do Delegado Geral da Polícia Civil.<sup>43</sup>

## **CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO E ACESSO**<sup>44</sup>

Art. 40 – A promoção é a elevação seletiva e gradual e sucessiva do servidor policial civil estável à vaga de classe imediatamente superior àquela que pertença,

---

<sup>41</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>42</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>43</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>44</sup>Ver art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

pelos critérios de merecimento e antigüidade, na proporção de 3/5 (três quintos) e 2/5 (dois quintos), respectivamente, na forma de regulamentação específica.<sup>45</sup>

§ 1º - A promoção deverá ocorrer dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da abertura da vaga.

§ 2º - Constará obrigatoriamente da lista tríplice o servidor policial civil que tiver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista de merecimento, condicionado ao número de vagas existentes, obedecida a regulamentação específica.

§ 3º - Para efeito de promoção, entende-se por antigüidade o tempo de efetivo exercício na classe e, em havendo empate na contagem para concorrer à mesma vaga, a precedência é sucessivamente do:

- a) mais antigo na carreira;
- b) mais antigo no serviço público;
- c) mais idoso.

§ 4º - O Conselho da Polícia Civil publicará, no mês de janeiro de cada ano, o Almanaque da Polícia Civil, que conterà o tempo de serviço e a pontuação alcançada durante o tempo apurado, conforme regulamentação.<sup>46</sup>

Art. 41 – A promoção por merecimento depende de:

I – preenchimento de pré-requisitos objetivos, tais como, a eficiência revelada no desempenho de funções, a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão, os resultados dos cursos de formação e de aperfeiçoamento funcional, o comportamento ético

---

<sup>45</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>46</sup>Ver art. 282 desta Lei;

irrepreensível nas atividades referentes à função, o comportamento social e familiar ilibados, e, principalmente, a ausência de antecedentes criminais e transgressões;<sup>47</sup>

II – ato de bravura, comprovado e homologado pelo Conselho da Polícia Civil, de ofício ou a requerimento do interessado;

III – observância do contido no artigo 126, alínea III desta lei.

Parágrafo único – São pré-requisitos complementares para avaliação de merecimento:

I – interstício de 3 (três) anos na classe;

II – estar em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública nos doze (12) meses anteriores;

III – ter freqüentado com aproveitamento, dentre outros cursos definidos em regulamentação própria, através de atos do Poder Executivo, na Escola Superior de Polícia Civil:

a) o Curso de Formação Técnico-Profissional e satisfeitos os requisitos do estágio probatório para as classes iniciais das carreiras policiais civis;

b) o Curso de Processo Administrativo para 3ª Classe da Carreira de Polícia;

c) o Curso de Gerenciamento Policial para 2ª Classe da Carreira de Delegado de Polícia;

d) o Curso Superior de Polícia para a 1ª Classe da Carreira de Delegado de Polícia.

---

<sup>47</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

IV – ter prestado serviço em unidades policiais no interior do Estado, excluídas as da Região Metropolitana de Curitiba, por período não inferior a 3 (três) anos para a Classe Inicial da carreira de Delegado de Polícia;

V – ter freqüentado, com aproveitamento, dentre outros cursos definidos em regulamentação própria, através de ato do Poder Executivo, o curso de aperfeiçoamento policial para promoção à 1ª classe para as demais carreiras.

Art. 42 - Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva classe, poderá o servidor policial civil ser promovido.

§ 1º - Havendo vagas em número superior ao de candidatos com interstício completo, poderão concorrer ao preenchimento das vagas remanescentes, os que houverem completado na classe anterior, um mínimo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, desde que sejam servidores policiais civis estáveis.

§ 2º - O servidor policial civil, promovido na forma do parágrafo anterior, deverá completar a contagem dos interstícios anteriores, sem o que não poderá concorrer à nova promoção.

§ 3º - Revogado pela Lei Complementar n. 29/86;

Art. 43 - O servidor policial civil, observado o previsto no § 1º do artigo 216 desta lei, não poderá concorrer à promoção e acesso<sup>48</sup>, quando:

I - estiver respondendo à sindicância ou processo disciplinar;<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup>Ver art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - estiver respondendo a processo criminal, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

III - for preso preventivamente ou em flagrante delito;

IV - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional.

Parágrafo único – Por um período de três anos, a contar da data da punição, na esfera criminal ou administrativa, não haverá promoção de servidor policial civil, independente da natureza da falta.<sup>50</sup>

Art. 44 - A promoção por merecimento, proposta pelo Conselho da Polícia Civil através de lista tríplice, baseia-se no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do servidor policial civil, avaliado no decurso da carreira e no desempenho de funções ou missões, ao ser cogitado para a promoção, e ainda:

I - a eficiência revelada no desempenho funcional e não na natureza intrínseca das funções ou missões, e nem o tempo de exercício nas mesmas;

---

<sup>49</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>50</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

II - a potencialidade para o desempenho de funções mais elevadas;

III - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;

IV - os resultados dos cursos de formação e de aperfeiçoamento funcional;

V - o realce do servidor policial civil entre seus pares.

§ 1º - Não pode ser promovido, por merecimento, o servidor policial civil:

I - em exercício de mandato eletivo;

II - em licença para tratar de interesses particulares, ou

III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura orgânica da SESP.

§ 2º - O servidor policial civil que tiver figurado em lista anterior de promoção por merecimento, só poderá ser excluído se, em votação preliminar, o Conselho da Polícia Civil assim o decidir, por maioria absoluta. Em caso contrário, a votação será feita apenas para completar a lista tríplice, que deverá ser organizada obrigatoriamente para cada vaga a ser preenchida.<sup>51</sup>

Art. 45 – O servidor policial civil só poderá ser promovido, por merecimento, da classe inicial da carreira a que pertencer para a classe imediatamente superior, se tiver prestado serviços em unidades policiais do interior, por um período não inferior a 03 (três) anos.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>52</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

Art. 46 – As listas de indicação de policiais civis para a promoção serão organizadas pelo Conselho da Polícia Civil, ouvindo-se, previamente, a Corregedoria Geral da Polícia Civil e, na forma do regulamento específico.<sup>53</sup>

Parágrafo único – Constitui transgressão disciplinar grave cometida por membro do Conselho da Polícia Civil e de Câmara Disciplinar, punida com suspensão de 90 (noventa) dias, qualquer ato destinado à modificação ou ocultação da verdade, com vistas a favorecer ou prejudicar servidor da classe policial civil, seja modificando, alterando ou fraudando por qualquer outro meio as disposições deste capítulo.<sup>54</sup>

Art. 47 - O andamento de papéis relativos à promoção e acesso<sup>55</sup>, terá caráter urgente.

## **CAPÍTULO IX DA REINTEGRAÇÃO E REVERSÃO**

Art. 48 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa, ou judicial passada em julgado, é o reingresso do servidor policial civil no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens.

---

<sup>53</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>54</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>55</sup> Ver art. 37 da Constituição Federal;

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo disciplinar.

Art. 49 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do servidor policial.

Parágrafo único - Não sendo possível ou conveniente à administração policial, fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-servidor policial civil colocado em disponibilidade remunerada.

Art. 50 - O servidor policial civil reintegrado deve ser submetido à inspeção médica especializada, na forma desta Lei e, se os peritos o julgarem incapaz ou inválido, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 51 - Reversão é o ingresso no serviço público, do servidor policial civil aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 52 - A reversão far-se-á ex officio ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Art. 53 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - não haja completado cinqüenta anos de idade;

II - não conte mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço e de inatividade, computados em conjunto;

III - seja julgado apto em inspeção de saúde, e

IV - tenha o seu retorno à atividade policial considerada de interesse do serviço público, a juízo do Conselho da Polícia Civil.

Art. 54 - Na reversão, o servidor policial civil aposentado, terá direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 55 - O servidor policial civil que reverter, não será aposentado novamente, sem que haja decorrido cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

Art. 56 - Será tornada sem efeito a reversão do servidor policial civil que não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

## **CAPÍTULO X DO APROVEITAMENTO**

Art. 57 - Aproveitamento é o retorno do servidor policial civil em disponibilidade ao exercício de outro cargo, mediante proposta do Conselho da Polícia Civil.

Art. 58 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex officio, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor policial civil direito a diferença.

Art. 59 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor policial civil em cargo de natureza e vencimento ou

remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de vaga e de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 60 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor policial civil se este cientificado expressamente do ato de aproveitamento não tomar posse no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será procedida a aposentadoria e para o cálculo do tempo deste será levado em conta o período de disponibilidade.

## **CAPÍTULO XI DA READMISSÃO<sup>56</sup>**

Art. 61 - Readmissão é o ingresso no serviço público estadual, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do servidor policial civil exonerado a pedido.

Parágrafo único - Não será admitida readmissão do servidor policial civil que:

I - tenha sofrido punição disciplinar;

II - haja completado cinqüenta e cinco anos de idade; ou,

III - conte menos de dez anos de serviço público anteriormente prestado.

---

<sup>56</sup> Ver art. 37, inciso II da Constituição Federal;

Art. 62 - A readmissão dependerá de prova de capacidade física, mediante inspeção médica especializada e da existência de vaga a ser provida pelo critério de merecimento, atendido sempre o interesse policial civil.

Art. 63 - A readmissão efetivar-se-á em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado, mediante proposta do Conselho da Polícia Civil.

Art. 64 - O tempo de serviço público estadual do readmitido, anterior à sua exoneração, será contado para todos os efeitos legais.

## **CAPÍTULO XII DA READAPTAÇÃO<sup>57</sup>**

Art. 65 - Readaptação é o provimento do servidor policial civil em cargo a que melhor se adapte a sua capacidade física, intelectual ou vocacional, podendo ser realizada motivadamente de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º - Após deliberação da maioria absoluta dos seus membros, o Conselho da Polícia Civil encaminhará a proposta da readaptação prevista neste Capítulo.

§ 2º - O servidor policial civil, enquanto perdurar o processo de readaptação, poderá ser afastado do exercício de suas funções.

Art. 66 - O servidor policial civil, que revelar inaptidão ou desajustamento para o serviço policial, sem

---

<sup>57</sup> Ver art. 37, inciso II da Constituição Federal;

causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado compulsoriamente em outro cargo a que se adapte à sua capacidade, sem descenso nem aumento de vencimento, na forma deste artigo, quando:

I - ficar comprovada a modificação do estado físico ou mental do servidor policial civil, que lhe diminua a eficiência ou incapacite para a função policial;

II - a função policial não corresponder aos pendores vocacionais do servidor policial civil; ou

III - isolada ou cumulativamente, o servidor policial civil tenha sido punido com pena de suspensão igual ou superior a noventa dias, dentro do período de três anos, a contar da primeira punição, ressalvadas as transgressões disciplinares decorrentes do exercício da função.

Parágrafo único - Serão excluídos das disposições deste artigo, os servidores policiais civis que tenham recebido ferimentos em serviço que os incapacitem para o exercício da atividade policial plena.

Art. 67 - Havendo dúvidas sobre as condições físicas ou mentais do servidor policial civil para o exercício do cargo, poderá, independentemente da instauração de procedimento administrativo, ser determinado que o mesmo seja submetido a exame por junta médica designada pela direção do Instituto Médico Legal para os fins previstos nesta Lei.<sup>58</sup>

Art. 68 - O procedimento da readaptação será instaurado por decisão do Conselho da Polícia Civil, através de comissão especialmente designada, instruído, se necessário, com laudo da junta médica previsto no

---

<sup>58</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 29/86;

artigo anterior, que deverá, entre outros elementos, mencionar o seguinte:

I - da capacidade e do estado físico do servidor policial civil para as atividades do cargo; ou

II - diminuição da capacidade mental ou aceleração de manifestações violentas ou agressivas.<sup>59</sup>

Art. 69 - A readaptação não acarretará redução de vencimento, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor policial civil fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior, perdendo, as vantagens percebidas pelo exercício do cargo de carreira policial.

### **CAPÍTULO XIII DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 70 - Haverá substituição remunerada durante o impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão ou função de chefia ou direção.

§ 1º - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

---

<sup>59</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 29/86;

§ 2º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo se não optar por estes.

§ 3º - A substituição dar-se-á, sempre que possível, dentro da própria unidade.

Art. 71 - Também será remunerado, na forma prevista para a substituição, o exercício do servidor policial civil, quando designado para responder pelo expediente da chefia ou direção, durante a vacância do cargo ou função.

Art. 72 - A acumulação de jurisdição não constitui substituição remunerada.

### **TÍTULO III**

## **DOS DIREITOS, PRERROGATIVAS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS**

Art. 73 - São direitos e prerrogativas dos servidores policiais civis, entre outros:

I - exercício de função correspondente à classe a que pertence;

II - designação para missões compatíveis com a hierarquia;

III - assistência médico-hospitalar, de doença e judiciária pelo Estado, quando ferido ou acidentado em objeto de serviço ou submetido a processo, em razão do exercício do cargo ou função;

IV - assistência médica ao servidor e à sua família pelo órgão previdenciário do Estado;

V - acesso a locais fiscalizados pela Polícia Civil;

VI - uso da insígnia e identificação funcionais; e  
VII - portar armas mesmo quando em inatividade.

## **CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS**

### **Seção I Do Vencimento e Remuneração**

Art. 74 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão, classe, símbolo ou nível, fixado em lei.

Art. 75 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, mais vantagens e benefícios financeiros assegurados por lei.

Art. 76 - O vencimento será devido a partir do efetivo exercício do cargo, quando se tratar de nomeação, readmissão<sup>60</sup>, reintegração, reversão, e, no caso de promoção ou acesso<sup>61</sup>, da data destes.

Art. 77 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor policial civil:

---

<sup>60</sup>Ver art. 37, inciso II da Constituição Federal;

<sup>61</sup>Ver art.37, inciso II da Constituição Federal;

I - nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;<sup>62</sup>

II - quando no exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os casos de opção;

III - à disposição de outro Poder ou de órgão público da administração direta ou indireta, inclusive sociedade de economia mista da União ou de qualquer outra unidade da Federação, designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição de órgãos diretamente ligados à Presidência da República ou quando de interesse do Estado do Paraná, a juízo do Chefe do Poder Executivo; e

IV - em missão, estudo ou estágio no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando não autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Ao servidor policial civil titular de cargo técnico ou científico, quando à disposição do Governo Federal, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração do cargo estadual, sem prejuízo de vantagens atribuídas pela administração federal.

Art. 78 - Ao servidor policial civil nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa correspondente a vinte por cento do símbolo do respectivo cargo em comissão.

Art. 79 - O servidor policial civil perderá:

I - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva ou

---

<sup>62</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

flagrante, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou que pela natureza e configuração sejam consideradas infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor policial civil para o exercício funcional, com direito à diferença, se absolvido;

II - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva de que não resulte demissão;<sup>63</sup>

III - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em lei, e

IV - um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora ou quando se retirar antes de findar o período de trabalho ou missão para que haja sido designado.

§ 1º- Nos casos em que o servidor policial civil se mantiver no exercício de suas funções, o corte do vencimento não poderá ser por período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No caso de faltas sucessivas, são computados, para efeito de descontos, os sábados, os domingos e feriados intercalados.

§ 3º - O servidor policial civil que, por doença não puder comparecer ao serviço ou missão, fica obrigado a fazer pronta comunicação do seu estado de saúde ao chefe imediato, para o necessário exame médico.

---

<sup>63</sup>Ver Constituição Federal Art. 37, inciso XV da Constituição Federal;

§ 4º - O atestado médico deverá ser, em qualquer circunstância, apresentado no dia imediato, se ocorrerem ausências ao serviço até 3 (três) dias.

§ 5º - Na hipótese de designação para serviços de plantão ou ronda, a falta abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 80 - Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante apresentação de atestado médico oficial.

Art. 81 - O vencimento, remuneração e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos, determinada judicialmente; e

II - reposição ou indenização devida à Fazenda Estadual, o que será feito em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

§ 1º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição será feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - A exoneração ou demissão do servidor policial civil, implicará na inscrição em Dívida Ativa da quantia devida.

## **Seção II**

### **Das Vantagens**

Art. 82 - Além do vencimento, poderá o servidor policial civil perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais;

II - gratificações;

III - ajuda de custo;

- IV - diárias;
- V - salário família;
- VI - auxílio médico-hospitalar e de doença.

### Seção III Dos Adicionais

Art. 83 - O servidor policial civil terá acréscimo aos vencimentos:

I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar cinco quinquênios, e

II - ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento;

§ 1º - A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e será computada, igualmente, sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.<sup>64</sup>

§ 2º - A base de cálculo para os adicionais é o somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação, observado o disposto nesta Lei.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 29/86;

<sup>65</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 29/86;

## **Seção IV**

### **Das Gratificações**

Art. 84 - Conceder-se-á gratificações:

I - de função;

II - de representação;

III - de magistério policial;

IV - pela participação como membro de comissão de concurso, de seleção a cursos de formação e permanentes de disciplina ou em órgão de deliberação coletiva da Polícia Civil;<sup>66</sup>

V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;<sup>67</sup>

VI - pelo serviço ou estudo fora do Estado ou no exterior;

VII - pelo exercício de encargos especiais; e

VIII - pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP)<sup>68</sup>

Parágrafo único – É vedada a percepção cumulativa de gratificação da mesma natureza, salvo quanto a de magistério policial, na forma do que dispuser o regulamento.

#### **Subseção I**

#### **Da Gratificação De Função**

---

<sup>66</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 41/87;

<sup>67</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 41/87;

<sup>68</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 35/86;

Art. 85 - A gratificação de função destina-se a atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros determinados no Regulamento da Polícia Civil, se não estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O servidor policial civil que se ausentar em virtude de férias, licença especial, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei, não perderá a gratificação de função.

## Subseção II

### Da Gratificação De Representação<sup>69</sup>

Art. 86 - A Gratificação de Representação, incidente sobre os vencimentos, destina-se a indenizar as despesas extraordinárias decorrentes de ordem profissional ou social, inerentes à representação policial civil na comunidade e de representatividade da instituição policial civil.

§ 1º - A gratificação de representação fica atribuída aos integrantes das carreiras policiais previstas no art. 13, desta Lei, assim fixada:

I - *Revogado pela Lei Complementar n.º 46/89;*

II - 45% (quarenta e cinco por cento), para o Médico Legista, Perito Criminal, Químico Legal e Tóxicologista;

---

<sup>69</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83, que acrescentou parágrafos 4º a 6º, posteriormente alterada pela L.C. n. 46/89;

III - 35% (trinta e cinco por cento), para as demais carreiras.

§ 2º - A gratificação de representação terá vigência a partir do mês em que o servidor policial civil entrar em exercício do cargo.

§ 3º - Será mantida a percepção da gratificação de representação, nos afastamentos por motivo de férias, dispensa ao serviço, licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias, falecimento de ente familiar e gala, até 8 (oito) dias e licença especial.

§ 4º - A gratificação de representação será paga, somente ao servidor policial civil que esteja no efetivo exercício de suas funções, em unidade policial civil, do Departamento da Polícia Civil, em unidade administrativa da organização básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ou quando a critério do Chefe do Poder Executivo, se encontre prestando serviços a qualquer órgão dos Poderes do Estado.

§ 5º - Será suspenso o pagamento da gratificação de representação do servidor policial civil indiciado em sindicância ou processo disciplinar, cujo valor, receberá, se absolvido. No caso de punição, o restabelecimento ocorrerá após o cumprimento da pena.

§ 6º - Fica vedada a percepção da gratificação de representação, pelo servidor policial civil que estiver acumulando cargos, funções ou perceber qualquer vantagem financeira proveniente de atividade estranha ao serviço policial, com exceção do magistério.

### Subseção III Da Gratificação De Magistério Policial

Art. 87 - A gratificação de magistério policial civil será devida, por aula efetivamente dada, aos professores da Escola de Polícia Civil, na forma do regulamento nos seguintes cursos:

I - de formação, aperfeiçoamento e integração funcional de carreiras de nível superior;

II - de formação, aperfeiçoamento e integração funcional de carreiras de nível de 2º grau; e

III - de formação, aperfeiçoamento e integração funcional de carreira de nível de 1º grau.

#### Subseção IV

Da Gratificação pela Participação como Membro das Comissões de Concurso, de Seleção a Cursos de Formação e Permanentes de Disciplina ou Órgão de Deliberação Coletiva da Polícia Civil

Art. 88 - Os integrantes das comissões de concurso, de seleção a cursos de formação e permanentes de disciplina ou de órgão de deliberação coletiva, perceberão a gratificação que for fixada em regulamento.<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 41/87;

## Subseção V

Da Gratificação pela Execução de Trabalho de Natureza Especial, com Risco de Vida ou Saúde.<sup>71</sup>

Art. 89 - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, os titulares de cargos policiais civis, em efetivo exercício dos referidos cargos, perceberão uma gratificação de 1/3 (um terço) dos respectivos vencimentos básicos, acrescidos dos adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício com risco de vida ou saúde não será paga ao servidor policial civil que estiver afastado de suas funções ou acumulando cargos, funções, ou perceber qualquer vantagem financeira proveniente de atividade estranha ao serviço policial com exceção do magistério.

## Subseção VI

Da Gratificação por Serviço ou Estudo Fora do Estado ou no Exterior.<sup>72</sup>

Art. 90 - O pedido e proposta de afastamento e designação de servidor policial civil para fora do Estado ou no exterior, a serviço, estudo ou estágio, somente será encaminhado à decisão do Chefe do Poder Executivo, quando relativo a:

I - missão oficial do governo;

---

<sup>71</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 41/87;

<sup>72</sup>Ver Decreto 444, de 24/02/95;

II - bolsa de estudo ou estágio sobre assunto de interesse da administração policial civil; ou

III - exercício de outras atividades de interesse da administração policial civil.

§ 1º - A gratificação será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, levando em conta o vencimento do servidor policial civil, a natureza e duração certa ou presumível do encargo e as condições locais, salvo se lei ou regulamento já dispuser a respeito.

§ 2º - Quando se tratar de afastamento por iniciativa da administração policial civil, poderão ser concedidas ao servidor policial civil, segundo as peculiaridades de cada caso, ajuda de custo e outras vantagens previstas na legislação em vigor, além do vencimento e remuneração.

#### Subseção VII

#### Da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais

Art. 91 - A gratificação pelo exercício de encargos especiais destina-se aos servidores policiais civis designados para atendimento de assessoramento direto ou especial ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento.

Parágrafo único - O valor correspondente será fixado em decreto baixado pelo Poder Executivo.

### Subseção VIII

#### Da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial (R.E.T.P.)<sup>73</sup>

Art. 92 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 274 desta Lei, os Titulares de cargos policiais civis, fazem jus a uma gratificação, incorporável para todos os efeitos legais, de 40% (quarenta por cento) a ser calculada, exclusivamente, sobre o vencimento básico.

### Seção V

#### Da Ajuda de Custo

Art. 93 - Será concedida ajuda de custo ao servidor policial civil que passe a ter exercício em nova sede, em virtude de remoção, nomeação para o cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo e destina-se à compensação das despesas de viagem e instalação própria e de sua família e as de transporte de bens.

Art. 94 - A ajuda e custo compreende a concessão de até dois meses e não inferior a um mês de vencimento, levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis, arbitrada pelo Delegado Geral da Polícia Civil, incluídas as despesas de mudança, ressarcidas mediante a apresentação de comprovante dos gastos.

---

<sup>73</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 35/86 e alterada pela Lei Complementar n. 63/92;

Parágrafo único - A concessão de um (01) mês de vencimento como ajuda de custo, dispensa a apresentação de comprovante de gastos.<sup>74</sup>

Art. 95 - Não se concederá ajuda de custo ao servidor policial civil:

I - que, em virtude de mandato eletivo, deixar de reassumir o exercício do cargo;

II - posto à disposição de qualquer entidade de direito público; ou

III - quando removido por permuta, a pedido, ou por motivo de ordem disciplinar.

Art. 96 - O servidor policial civil obrigado a permanecer fora da sede, em objeto de serviço, por mais de trinta dias consecutivos, ou quando matriculado compulsoriamente em curso mantido pela Escola de Polícia Civil sem percepção de diárias, perceberá ajuda de custo a ser arbitrada pelo Delegado Geral da Polícia Civil.

Art. 97 - O servidor policial civil restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para nova sede nos prazos determinados; ou

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - a restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

---

<sup>74</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do servidor policial civil for determinado ex officio, decorrer de doença comprovada ou motivo de força maior; ou

b) quando o pedido de exoneração for apresentado noventa dias após a designação da missão.

Art. 98 - A ajuda de custo poderá ser paga ao servidor policial civil, metade, adiantadamente no local da repartição de que foi desligado e o restante, após haver entrado em exercício na nova repartição, unidade ou serviço.

§ 1º - O servidor policial civil, sempre que preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo, já na sede da nova repartição, unidade ou serviço.<sup>75</sup>

§ 2º - O valor do vencimento a ser pago como ajuda de custo, é o que vigora na data em que o servidor policial civil promover a mudança para a nova sede, dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 39 desta lei.<sup>76</sup>

## Seção VI Das Diárias<sup>77</sup>

Art. 99 – Revogado pela Lei Complementar n. 72/93

§ 1º - ...

§ 2º - ...

---

<sup>75</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>76</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>77</sup>Artigos 99 a 102 revogados pela Lei Complementar n. 72/93;

§ 3º - ...

72/93 Art. 100 – Revogado pela Lei Complementar n.

I – ...

II - ...

72/93 Art. 101 – Revogado pela Lei Complementar n.

72/93 Art. 102 – Revogado pela Lei Complementar n.

## Seção VII Do Salário Família

Art. 103 - Salário família é o auxílio pecuniário especial, concedido pelo Estado, ao servidor policial civil ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo único - A cada dependente corresponderá uma quota de salário família.

Art. 104 - Conceder-se-á salário família ao servidor policial civil pelos dependentes:

I - esposa que não exerça atividade remunerada;

II - filho menor de vinte e um anos e filha enquanto solteira, sem renda própria:

III - filho inválido, de qualquer idade, comprovadamente incapaz para exercer qualquer atividade remunerada;

IV - filho estudante, que freqüente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte quatro anos; e

V - outros dependentes assim previstos em lei.<sup>78</sup>

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legítimo e o que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do servidor policial civil, inclusive outros dependentes sem qualquer rendimento e que vivam às suas expensas.

Art. 105 - Quando o pai e a mãe forem funcionários do Estado e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai; se não viverem em comum, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 106 - Equiparam-se ao pai e à mãe, os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

## Seção VIII

### Do Auxílio Médico-Hospitalar e Doença

Art. 107 - O auxílio médico-hospitalar compreenderá a assistência médica contínua, normal e especializada, ao servidor policial civil acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 108 - O auxílio da assistência médico-hospitalar consiste no pagamento integral de todas as despesas, à conta de recursos orçamentários próprios da

---

<sup>78</sup>Ver art. 226 da Constituição Federal de 1988;

SESP, em complementação ao atendimento prestado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, quando se constatar as circunstâncias do artigo anterior.

Art. 109 - Após o período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, concedida em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, o servidor policial civil terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença.

Parágrafo único - Sob este mesmo título, terá ainda o servidor policial civil direito a um mês de vencimento, após cada período de vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

#### Seção IX Do Auxílio Funeral

Art. 110 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor policial civil, será concedida, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será feito à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas se houver efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 111 - Em caso de acumulação legal dos cargos do Estado, o auxílio funeral correspondente será pago na base da maior remuneração ou provento.

Art. 112 - Será concedido transporte ou meios de mudança, à família do servidor policial civil, quando este falecer no desempenho do cargo ou em serviço de natureza policial, à conta de recursos orçamentários da SESP.

### **CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS**

Art. 113 - Recompensa é o reconhecimento do Estado pelos bons serviços prestados pelo servidor policial civil.

Art. 114 - Além de outras previstas em leis ou regulamentos especiais, são recompensas:

- I - o elogio;
- II - a dispensa do serviço;
- III - a medalha do Mérito Policial; e
- IV - a medalha do Serviço Policial.

§ 1º - A recompensa constante do inciso I, deste artigo, será conferida pela prática de ato que mereça registro especial ou ultrapasse o cumprimento normal das atribuições ou se revista de relevância.

§ 2º - A recompensa constante do inciso II, deste artigo, terá o limite máximo de 8 (oito) dias corridos e será concedida pelo titular da unidade, somente em circunstâncias excepcionais, quando se imponha ao servidor policial civil um período de descanso necessário após o desempenho de tarefas árduas, executadas independentemente de horário.

Art. 115 – Os elogios e as dispensas do serviço deverão ser fundamentadamente propostos e homologados

pelo Conselho da Polícia Civil, ouvindo-se, previamente, a Corregedoria Geral da Polícia Civil.<sup>79</sup>

Art. 116 - A Medalha de Mérito Policial destina-se a premiar o policial civil que praticar ato de bravura ou de excepcional relevância para a Organização Policial.

Art. 117 - A Medalha do Serviço Policial destina-se a premiar os servidores policiais civis, pelos bons serviços prestados à causa da Ordem Pública, ao Organismo Policial e à Coletividade Policial.

Parágrafo único - As características heráldicas e a forma da concessão de medalhas serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

#### **CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 118 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV - trânsito;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

---

<sup>79</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República;

IX - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

X - licença especial;

XI - licença para tratamento de saúde;

XII - licença a servidor que sofrer acidente em serviço ou for atacado de doença profissional, na forma desta lei;

XIII - licença à servidora gestante;

XIV - faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma do art. 80;

XV - licença por motivo de doença em pessoas da família; cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, até noventa dias num quinquênio;

XVI - licença compulsória;

XVII - exercício de cargo eletivo.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao servidor policial civil, durante o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço, quando não provocada, a agressão sofrida pelo servidor policial civil no serviço ou em razão dele.

§ 3º - Por doença profissional, para efeitos desta lei, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica

deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente em serviço e da doença profissional.

§ 5º - É considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinou o afastamento definitivo do servidor e da decretação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse de noventa dias.

Art. 119 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

II - o período de férias e licença especial não gozadas na administração estadual contado em dobro.

Art. 120 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual, prestado aos demais Estados da Federação;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Estadual;

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo único - O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.

Art. 121 - Durante o exercício de mandato eletivo federal, estadual, ou de executivo municipal, o servidor policial civil fica afastado do exercício do cargo, e somente por antigüidade pode ser promovido ou provido por acesso<sup>80</sup>, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção, acesso ou aposentadoria.

Art. 122 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois dias não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 123 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público e Instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

---

<sup>80</sup>Ver art. 37, inciso II da Constituição Federal;

## **CAPÍTULO V DA ESTABILIDADE**

Art. 124 - Estabilidade é a situação adquirida pelo servidor policial civil, após o transcurso do período de estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou decisão em processo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 125 – São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.<sup>81</sup> - <sup>82</sup>

Art. 126 – O servidor policial civil somente perderá o cargo:<sup>83</sup>

I – quando estável, em virtude de sentença judiciária ou processo disciplinar que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurada ampla defesa;

II – em estágio probatório, quando nele não confirmado, em decorrência do procedimento administrativo de que trata o artigo 37, §§ 3º e 4º, desta lei.

---

<sup>81</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>82</sup>Ver Constituição Federal, art.41, § 1º, inciso III e § 4º ;

<sup>83</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída pelo Conselho da Polícia Civil para essa finalidade.

§ 4º - Será eliminado do curso de formação e exonerado do cargo, o servidor policial civil que esteja em estágio probatório que for reprovado em qualquer disciplina constante da grade curricular, ou não registrar frequência mínima de 90% (noventa por cento) às atividades escolares.

§ 5º - Também será eliminado do curso e exonerado do cargo, o servidor policial civil que esteja em estágio probatório e que não atingir percentual igual a 90 % (noventa por cento) dos trabalhos relativos às aulas e atividades escolares, em cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização ministrados pela Escola de Polícia Civil, para os quais tenham sido matriculados compulsoriamente.

§ 6º - A falta a dia-aula nos Cursos a que esteja matriculado o Servidor, equivalerá, para todos os efeitos, à ausência ao serviço.

## **CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS<sup>84</sup>**

Art. 127 - O servidor policial civil gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada, pelo chefe da unidade a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta do trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor policial civil direito à férias.

§ 3º - As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos em que as mesmas devem ser suspensas por urgente exigência do serviço mediante convocação da autoridade competente.

Art. 128 - O servidor policial civil que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, a requerimento seu terá computado o respectivo período em dobro para todos os efeitos legais.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup>Ver Decreto n. 4.658/89;

<sup>85</sup>Ver Constituição do Estado, art. 34, inciso X, 2ª parte;

§ 1º - O servidor policial civil, que não desejar o benefício deste artigo, poderá gozar as férias em outra época, num limite de dois períodos por ano.

§ 2º - Os direitos assegurados por este artigo, inclusive por seu parágrafo anterior, prescrevem em 2 (dois) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar.

Art. 129 - Durante as férias, o servidor policial civil terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 130 - O chefe da unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço, avisados os servidores policiais civis interessados, sempre que possível, com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo único - Os servidores policiais civis que exerçam função de chefia ou direção, não serão compreendidos na escala.

Art. 131 - À família do servidor policial civil que falecer em gozo de férias, será pago o vencimento ou remuneração relativo a todo o período, sem prejuízo do disposto no artigo 110.

Art. 132 - O servidor policial civil promovido, removido ou transferido, quando em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 133 - Ao entrar em férias, o servidor policial civil, comunicará ao chefe imediato, o seu endereço eventual, sendo-lhe facultado gozá-las onde lhe aprouver.

## **CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS<sup>86</sup>**

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 134 - Conceder-se-á licença ao servidor policial civil efetivo ou em comissão:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acometido de doença das especificadas no artigo 156;
- III - quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- IV - para repouso à gestante;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - quando convocado para o serviço militar;
- VII - para trato de interesses particulares;
- VIII - à servidora policial civil casada, por motivo de afastamento do cônjuge servidor policial civil ou militar ou servidor de autarquia, empresa pública, de sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;<sup>87</sup>
- IX - em caráter especial;

---

<sup>86</sup>Ver art. 3º do Decreto n. 4658/89;

<sup>87</sup>Ver art. 38 da Constituição do Estado;

X - para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização.<sup>88</sup>

Art. 135 - A competência para a concessão das licenças de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Art. 136 - A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, o servidor poderá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria, ou pela readaptação na forma do artigo seguinte.

Art. 137 - Verificando-se, como resultado da inspeção médica feita pela junta especialmente designada, redução da capacidade física do servidor policial civil ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma do disposto nesta lei, sem que esta readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art. 138 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 139 - Terminada a licença, o servidor policial civil reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do § 1º do artigo 140.

Art. 140 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou ex officio.

---

<sup>88</sup>Ver Decreto n. 444/95;

§ 1º - O pedido deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 141 - O servidor policial civil não pode permanecer em licença por prazo superior a vinte quatro meses, ressalvados os casos previstos no artigo 147 e nos incisos VI e VIII, do artigo 134.

Art. 142 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor policial civil é submetido à inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 143 - O servidor policial civil que se encontrar fora do Estado, deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar onde se encontrar, indicando ainda sua residência.

Art. 144 - O servidor policial civil em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

## Seção II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 145 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex officio ou a pedido do servidor policial civil ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que possível, no local onde se encontrar o servidor policial civil.

§ 2º - A inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico estadual competente.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o servidor policial civil será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como de licença sem vencimento, nos termos do inciso VII, do artigo 134, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

Art. 146 - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da Junta Médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o serviço policial civil a que aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência na demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 147 - O servidor policial civil não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor policial civil será submetido a nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço em geral.

Art. 148 - Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 149 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 150 - No curso de licença para tratamento de saúde, o servidor policial civil abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração de que trata este artigo serão considerados como de licença sem vencimento, na forma do inciso VII, do artigo 134.

Art. 151 - Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional, o servidor policial civil recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 152 - O servidor policial civil acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, definidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 118, tem direito, ex officio ou requerimento, a licença para respectivo tratamento.

Parágrafo único - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processamento sumário, no prazo de oito dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 153 - O servidor policial civil não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 154 - Considerado apto, em inspeção médica, o servidor policial civil reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 155 - No curso de licença, poderá o servidor policial civil requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

### Seção III Da Licença Compulsória

Art. 156 - O servidor policial civil atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada, conforme apurada em inspeção médica será compulsoriamente

licenciado com direito à percepção do vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 157 - Há também licença compulsória por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença em pessoa co-habitante da residência do servidor policial civil.

Art. 158 - Para verificação das moléstias indicadas no artigo 156, a inspeção médica é feita obrigatoriamente por Junta Oficial de três membros, podendo o servidor policial civil pedir outra junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Art. 159 - A licença é convertida em aposentadoria, na forma do artigo 142, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a Junta Médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do servidor policial civil.

#### Seção IV

#### Da Licença para Gestante<sup>89</sup>

Art. 160 - À gestante policial civil é concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

---

<sup>89</sup>Ver art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal;

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém nascido, a licença poderá ser prorrogada por até três meses.

## Seção V

### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 161 - O servidor policial civil pode obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consangüíneo ou afim até terceiro grau civil, do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:

I - ser indispensável à sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo;

II - viver às suas expensas a pessoa enferma.

§ 1º - Nos casos de doença de pai, mãe, filho ou cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º - Prova-se a doença mediante inspeção médica na forma prevista no artigo 136.

§ 3º - A licença de que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de seis meses até doze meses;

II - de dois terços, quando exceder de doze meses até dezoito meses;

III - sem vencimento, do décimo nono mês até o vigésimo quarto mês, limite da licença.

## Seção VI

### Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 162 - Ao servidor policial civil que for convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor policial civil desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício sem perda de vencimento ou remuneração e se a ausência exceder esse prazo, será demitido por abandono de cargo, na forma da Lei.

Art. 163 - Ao servidor policial civil oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença, com vencimento ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-lhe-á direito de opção.

## Seção VII

### Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 164 - Depois de estável, o servidor policial civil poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - O servidor policial civil aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida novamente, depois de cinco anos do término da anterior.

Art. 165 - Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a servidor policial civil, nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 166 - O servidor policial civil poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 167 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o servidor ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, o servidor policial civil deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 168 - Ao servidor policial civil em exercício de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Parágrafo único - Não se concederá, igualmente licença para o trato de interesses particulares, ao servidor policial civil que a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

### Seção VIII

#### Da Licença à Servidora Policial Civil Casada com Servidor Público<sup>90</sup>

Art. 169 - A servidora policial civil casada com servidor público, civil ou militar, no caso de não ser possível a remoção na forma da lei, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior.

Parágrafo único - A licença é concedida mediante pedido devidamente instruído, que deverá ser renovada de dois em dois anos.

Art. 170 - Independentemente do regresso do marido, a servidora policial civil poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

### Seção IX

#### Da Licença Especial

Art. 171 - Ao servidor policial civil que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

---

<sup>90</sup>Ver art. 38 da Constituição do Estado;

Parágrafo único - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor policial civil que requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 172 - O servidor policial civil que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Art. 173 - Para os fins previstos no art. 171 não são considerados como afastamento no exercício:

I - férias e trânsito;

II - casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão até oito dias;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

VIII - licença à servidora policial civil gestante;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

X - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XI - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.

Parágrafo único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 174 - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor policial civil e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo único - Na mesma repartição não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores policiais civis em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de servidores policiais civis for inferior a seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

Art. 175 - Perderá o direito à licença especial o servidor policial civil punido com a pena de suspensão, tiver falta injustificada ou tiver sido afastado do exercício por motivo disciplinar, no respectivo período, na forma desta lei.

## **CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA**

Art. 176 - O servidor policial civil será aposentado:<sup>91</sup> <sup>92</sup> <sup>93</sup> <sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 93/02;

<sup>92</sup> Ver art. 40, § 4º da Constituição Federal;

I – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício, em cargos de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;

II – por invalidez;

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 177 - O servidor policial civil será considerado inválido nos seguintes casos:

I - após permanecer em licença para tratamento de saúde por dois anos consecutivos, se persistir a

---

<sup>93</sup> (Redação anterior)

“Art. 176 - O servidor policial civil será aposentado:

I - por invalidez;

II - a pedido, depois de trinta e cinco (35) anos de serviço; e

III - compulsoriamente, aos setenta (70) anos.

§ 1º - No caso do inciso II, o prazo é reduzido a trinta (30) anos de serviço público, para as mulheres.

§ 2º - Na forma da legislação federal competente, atendendo à natureza especial do serviço, poderá ocorrer a redução dos limites para a aposentadoria, estabelecidos nos incisos II e III, deste artigo.

§ 3º - .....vetado.....”

<sup>94</sup>Ver art. Lei Complementar Federal n. 51/86;

incapacidade por tempo indeterminado, verificada por Junta Médica integrada, pelo menos por um médico legista;

II - a qualquer tempo, quando apresentar defeito físico ou moléstia, comprovada por laudo médico, que o impossibilite para o exercício da função policial.

Art. 178 - O servidor policial civil será aposentado, a pedido:

I - com provento correspondente à remuneração integral do cargo efetivo; e

II - com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, se o servidor policial civil houver exercido, na área do Poder Executivo, por um período não inferior a cinco anos ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que esse cargo ou função haja sido exercido por um mínimo de doze meses, ainda que o cargo em comissão ou função gratificada, tenha passado, por força de legislação nova, a ter outra denominação e valor.

Parágrafo único - No caso do servidor policial civil ter optado pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação prevista no artigo 78, entende-se por vantagem do cargo em comissão, para efeitos deste artigo, a percepção dessa gratificação.

Art. 179 - Os proventos de inatividade dos servidores policiais civis serão revistos sempre que houver alteração de vencimentos, vantagens, bem como

modificações na estrutura dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições.<sup>95</sup>

§ 1º - Observado o contido neste artigo, nenhum servidor policial civil inativo poderá ter os seus proventos de inatividade inferior ao vencimento e vantagens da classe correlata àquela em que foi aposentado, ressalvados os casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, cuja proporcionalidade deverá ser mantida.

§ 2º - Nos casos em que as denominações das carreiras tiverem sofrido modificações, a correlação será apurada em face aos requisitos exigidos pelas respectivas leis que estabeleceram tais modificações.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados, ficando-lhes assegurada a melhor retribuição entre a decorrente desta lei ou a até então vigente.

§ 4º - Os servidores policiais civis inativados por força do previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1983, serão beneficiados pelo disposto neste artigo desde que não tenham ingressado no Quadro Suplementar da Polícia Civil à época da inativação.

Art. 180 - Aplicam-se aos servidores policiais civis aposentados, os preceitos do artigo 210, inciso XVIII, desta lei.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA DISPONIBILIDADE**

---

<sup>95</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 24/84;

Art. 181- Disponibilidade é o afastamento do servidor policial civil efetivo em virtude de extinção do cargo, da declaração de sua desnecessidade ou conveniência da administração policial.<sup>96</sup>

Art. 182 - O servidor policial civil ficará em disponibilidade remunerada:

I - quando, dispendo de estabilidade no serviço, houver sido extinto o cargo de que era titular;

II - quando tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

§ 1º - O servidor policial civil em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antigüidade, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimento ou remuneração.

§ 2º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o servidor policial civil posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 3º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para cargo em comissão, com direito a opção.

§ 4º - Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento do servidor policial civil em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o

---

<sup>96</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo, atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 5º - O servidor policial civil colocado em disponibilidade poderá ser aposentado a pedido.

Art. 183 - O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

## **CAPÍTULO X DA PENSÃO ESPECIAL**

Art. 184 - Fica assegurada à viúva e aos filhos de integrante da Polícia Civil, sem prejuízo da pensão devida normalmente pelo órgão previdenciário o direito de perceberem, mensalmente, uma pensão especial:

I - correspondente à diferença entre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência do Estado e a 60% (sessenta por cento) da remuneração do mês anterior ao do falecimento, quando este ocorrer com o servidor policial civil em atividade; ou

II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês anterior ao do falecimento do servidor policial civil, quando este ocorrer em consequência de acidente em serviço, não devendo, a soma desta pensão com a deferida pelo órgão previdenciário, ultrapassar a 100% (cem por cento) da remuneração.

§ 1º - A pensão que acompanhará os aumentos gerais de vencimentos, será paga:

a - metade à viúva do servidor policial civil;

b - metade aos filhos varões, até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de

moléstia que os impossibilite de trabalhar e às filhas solteiras ainda que maiores.

§ 2º - Perderão o direito à pensão prevista neste artigo a viúva do servidor policial civil que contrair novas núpcias, os filhos e filhas que se casarem e os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para a sua subsistência.

## **CAPÍTULO XI DA CONSIGNAÇÃO**

Art. 185 - É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração ou proventos, a entidades beneficentes ou de direito público, podendo servir a garantia de:

I - juros e amortização de empréstimos ou financiamentos imobiliários;

II - pagamento de contribuições e despesas financiadas ou afiançadas por entidades associativas e beneficentes ou de previdência social.

Art. 186 - Além da consignação em folha, para fins do artigo anterior, poderão ser admitidos os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Estadual ou Nacional;

II - contribuições para montepio, ou pensão, desde que de instituições oficiais;

III - prêmio de seguro de vida;

IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial;

V - aluguel para residência do consignante e sua família, comprovado com o contrato de locação.

Art. 187 - Nenhum desconto deverá ser efetuado em folha, sem prévia averbação na ficha financeira individual.

Parágrafo único - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

Art. 188 - A soma das consignações não deverá exceder a quarenta por cento do vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até setenta por cento, para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria e despesas hospitalares.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO ÚNICO DA VACÂNCIA DE CARGOS**

Art. 189 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção e acesso<sup>97</sup>;

IV - readaptação<sup>98</sup>;

V - aposentadoria;

---

<sup>97</sup>Ver art. 37, inciso II da Constituição Federal;

<sup>98</sup>Ver art. 37, inciso II da Constituição Federal;

VI - nomeação para outro cargo, observado disposto nesta lei e ressalvados os seguintes casos:

a - substituição;

b - cargo de governo ou direção;

c - cargo em comissão.

VII - falecimento;

VIII - classificação definitiva no Quadro Suplementar.<sup>99</sup>

Art. 190 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido; ou

II – ex officio:

a - quando se tratar de cargo em comissão;

b - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 191 - A vaga ocorrerá na data:

I - da publicação do ato de promoção, acesso, readaptação, aposentadoria, exoneração, demissão ou classificação definitiva no Quadro Suplementar do ocupante do cargo;<sup>100</sup>

II - da posse em outro cargo, observado o disposto no inciso VI, do artigo 189;

III - do falecimento do ocupante do cargo;

IV - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

---

<sup>99</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/93;

<sup>100</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/93;

V - da vigência do ato que extinguir cargo, cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único - Ocorrendo o preenchimento da vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as vagas que decorrerem desse preenchimento.

Art. 192 - Tratando-se de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex officio, ou por substituição.

Art. 193 - A demissão é aplicada como penalidade.

## **TÍTULO V**

### **CAPÍTULO ÚNICO DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 194 – É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder, para defesa de direitos e para reclamar sobre abuso, erro, omissão ou conduta incompatível no serviço policial.<sup>101</sup>

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.<sup>102</sup>

Art. 195 – Ao policial civil é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta

---

<sup>101</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>102</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

lei complementar, pedir reconsideração, observadas as seguintes regras:<sup>103</sup>

I - o requerimento ou representação é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente;

II - o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão e não pode ser renovado.

§ 1º - A decisão final do requerimento deve ser dada no prazo máximo de sessenta dias, e o pedido de reconsideração no de trinta dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na repartição em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º - Proferida a decisão, é ela imediatamente publicada no órgão oficial, sob pena de responsabilidade do servidor policial civil ou funcionário incumbido da publicação.

Art. 196 - Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições

---

<sup>103</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º - O encaminhamento do recurso é sempre feito por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o recorrente.

Art. 197 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 198 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos que decorram de demissão, aposentadoria ou sua cassação, e disponibilidade, ressalvado o direito de requerer a revisão do processo disciplinar;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 199 - Os prazos de prescrição, contar-se-ão da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 200 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes, recomeçando-se a contagem do prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 201 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 202 - A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II – quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova que autorize a revisão do processo.

Art. 203 - As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com os elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais.

Art. 204 - O disposto neste Capítulo, não se aplica aos recursos de que trata o artigo 263 e seguintes, desta lei.

## **TÍTULO VI** **DO IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E HIERARQUIA** **FUNCIONAL**

### **CAPÍTULO I** **DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO**

Art. 205 - Os Delegados de Polícia e Comissários de Polícia não poderão servir nas sedes de Comarcas, nas quais o Juiz ou o Agente do Ministério Público seja seu cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Parágrafo único - Excetuam-se as unidades ou serviços na Comarca da Capital do Estado ou em Comarcas onde haja mais de uma Vara Criminal.

Art. 206 - O Delegado de Polícia e o Comissário de Polícia, este quando designado para aquela função, dar-se-ão por impedidos de funcionar em procedimento onde qualquer das partes seja parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau; por suspeitos, se forem amigos íntimos ou inimigos de qualquer das partes, ou tiverem interesses direto ou indireto na causa.

## **CAPÍTULO II DA HIERARQUIA POLICIAL**

Art. 207 - A hierarquia policial civil alicerça-se na ordenação da autoridade, nos diferentes níveis que compõem o organismo da Polícia Civil.

Art. 208 - A disciplina policial fundamenta-se na subordinação hierárquica e funcional, no cumprimento das leis, regulamentos e normas de serviço.

Parágrafo único - A hierarquia da função prevalece sobre a hierarquia do cargo, nos casos disciplinados neste Estatuto.

Art. 209 - Os servidores policiais civis de classe mais elevada tem precedência hierárquica sobre os de classe inferior de mesma carreira, quando em exercício na mesma unidade, ou prestarem serviço em equipe.

§ 1º - Havendo igualdade na classe, terá preferência:

I - o mais antigo na série de classe, ou quando a antigüidade for a mesma, o que registrar mais tempo de serviço na carreira policial, e assim sucessivamente até o mais idoso, e

II - o servidor policial civil do serviço ativo sobre o inativo.

§ 2º - Os servidores policiais civis integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal da Polícia Civil e demais servidores em exercício em unidades policiais civis, sediados no interior do Estado, ficam subordinados à autoridade policial competente.

§ 3º - Os servidores da Polícia Científica, no interior do Estado, subordinam-se administrativamente à autoridade policial competente, exceto os do Instituto Médico Legal e de Criminalística, quando houver Seção Técnica em funcionamento, com a respectiva chefia preenchida.

## **TÍTULO VII**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I DOS DEVERES E DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

Art. 210 - São deveres do servidor policial civil;

I - assiduidade e pontualidade;

II - discrição;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições;

V - cumprimento das normas legais e regulamentares;

VI - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - portar a insígnia e a cédula de identidade funcionais;

VIII – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família e a declaração de bens, junto ao setor competente, atualizadas anualmente;<sup>104</sup>

IX - levar ao conhecimento da autoridade policial superior, reservadamente, quando necessário, mas sempre por escrito, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado ou sobre o qual exerça diretamente fiscalização;

XI - não utilizar para fins particulares, sob qualquer pretexto, instalações, veículos, material ou equipamento destinado a uso oficial;<sup>105</sup>

XII - atender prontamente:

a) as requisições das autoridades judiciárias e do Ministério Público;

b) as determinações superiores, no tocante a trabalhos policiais desenvolvidos em horário fora do normal, e

c) a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos.

XIII - observar o princípio da hierarquia funcional;

XIV - estar em dia com as normas de interesse policial;

---

<sup>104</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>105</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

XV - divulgar para conhecimento dos subordinados, as normas referentes ao inciso anterior;

XVI - freqüentar com assiduidade, cursos instituídos periodicamente pela Escola de Polícia Civil, quando esteja matriculado;

XVII - guardar sigilo sobre documentação ou investigação de qualquer natureza, que possa mediata ou imediatamente, causar prejuízos à administração da justiça, às pessoas, entidade ou proporcionar embaraços à administração em geral;

XVIII - zelar pelo bom nome e conceito da Instituição Policial Civil, observando procedimento irrepreensível, tanto na vida pública, como na particular, e correlação nos seus deveres com a sociedade;

XIX - manter-se preparado física e intelectualmente para o cabal desempenho de sua função;

XX - concorrer, na esfera de suas atribuições para a manutenção da ordem e segurança pública;

XXI - comparecer à unidade ou serviço policial, independentemente de convocação, quando tiver conhecimento de iminente perturbação da ordem, ou em caso de calamidade pública;

XXII - apresentar-se decentemente trajado em serviço, e expressar-se com linguajar condigno à função e cargo desempenhados;

XXIII - submeter-se a inspeção médica sempre que for determinado pela autoridade competente;

XXIV - tomar providências preliminares em torno de ocorrência policial de que tenha conhecimento, independentemente de horário de serviço;

XXV - aceitar encargos inerentes à classe para os quais for designado, salvo os cargos de confiança ou as exceções previstas em lei;

XXVI - participar das comemorações do “Dia da Polícia”, exaltando o vulto de JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER, o “Tiradentes”, Patrono da Polícia; e

XXVII - residir na sede do município onde exerce o cargo ou função, ou onde autorizado.

Art. 211 - É vedado ao servidor policial civil:<sup>106</sup>

I - quebrar o sigilo de assunto policial e de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais ou de segurança;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se de sua qualidade de servidor policial civil, para melhor desempenhar atividades estranhas ou incompatíveis às funções, ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

IV - exigir, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

V - cometer a pessoa estranha ao serviço policial civil, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

---

<sup>106</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

VI - expedir credenciais para terceiros desempenharem funções privativas da Polícia Civil;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

IX – colaborar, trabalhar ou participar, direta ou indiretamente de entidades associativas, empresas ou atividades de entretenimento e em locais que proporcionem jogos a qualquer título, salvo os que estejam compreendidos no âmbito do esporte e, nesse sentido, oficialmente reconhecidas.

Art. 212 - São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias ao dever funcional ou expressamente proibidas, cometidas pelo servidor policial civil, não especificadas nesta lei.<sup>107</sup>

Penalidade: advertência, repreensão ou suspensão de dois a dez dias.

Art. 213 - São, especificamente, transgressões disciplinares:<sup>108</sup>

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim, salvo quando em trabalho

---

<sup>107</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>108</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

assinado apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto de vista doutrinário com ânimo construtivo;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

II - divulgar fatos ocorridos na repartição ou propiciar-lhes a divulgação, bem como, referir-se desrespeitosamente e depreciativamente às autoridades e atos da administração, salvo a hipótese da parte final do inciso anterior;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

III - divulgar os assuntos policiais e de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais, e quebrar o sigilo sobre planos, dispositivos de segurança ou recursos disponíveis, sem prévia autorização superior;

Penalidade: demissão;

IV - dar, ceder ou entregar insígnia, cédula de identidade funcional ou porta documento oficial, a quem não exerça cargo policial;

Penalidade: demissão;

V - divulgar boatos ou notícias tendenciosas;

Penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

VI - deixar de ostentar, quando exigido para o serviço, ou exibir desnecessariamente arma, distintivo ou algema;

Penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

VII - deixar de identificar-se quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

VIII - indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou provocar velada ou ostensiva animosidade entre os servidores policiais civis;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

IX - deixar de exercer a autoridade compatível à sua classe, cargo ou função;

Penalidade: suspensão de dois a dez dias;

X – usar vestuário incompatível com o decoro da função ou descuidar de sua aparência física ou de asseio;

Penalidade: suspensão de dois a dez dias;

XI - manter relações de amizade, exibir-se em público habitualmente, com pessoas de má reputação, salvo em razão do serviço;

Penalidade: demissão;

XII - praticar ato que importe em escândalo, comoção social ou que concorra para comprometer a instituição ou função policial;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XIII - portar-se sem compostura em lugar público;

Penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

XIV - exigir ou receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições do cargo que exerce;

Penalidade: demissão;

XV - retirar, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento oficial ou bem patrimonial;

Penalidade: demissão;

XVI - cometer a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

Penalidade: demissão;

XVII - valer-se do cargo com fim ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XVIII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua finalidade;

Penalidade: demissão;

XIX - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

Penalidade: demissão;

XX - praticar usura, em qualquer de suas formas;

Penalidade: demissão;

XXI - pleitear, como procurador, ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau;

Penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

XXII - faltar com a verdade no exercício de suas funções;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXIII - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

Penalidade: demissão;

XXIV - tomar parte em jogos proibidos, ou jogar os permitidos, em recinto policial, de modo a comprometer a dignidade funcional;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXV - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha tido ciência;

Penalidade: suspensão de dois a dez dias;

XXVI – deixar, por indulgência, de levar ao conhecimento da autoridade competente, tão logo tenha ciência do fato, a ocorrência de falta funcional praticada por servidor que lhe seja subordinado.

*Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;*

XXVII - deixar de assumir no prazo legal, a função para a qual foi designado;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXVIII - deixar de comunicar à autoridade competente, ou a que esteja substituindo, informação que tiver de iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXIX - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em vinte e quatro horas, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-los;

Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXX - negligenciar parte, queixa, representação ou procedimentos administrativos ou criminais;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXXI - enunciar, falsa ou tendenciosamente, parte, queixa ou representação;

Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXXII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida ordem legal de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

Penalidade: demissão;

XXXIII - provocar a paralisação, total ou parcial do serviço policial, ou dela participar;

Penalidade: demissão;

XXXIV - trabalhar mal, com negligência, em detrimento do serviço;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXXV - permutar o serviço, sem expressa permissão da autoridade competente;

Penalidade: suspensão de dois a dez dias;

XXXVI – não comparecer ou abandonar o serviço para o qual haja sido especialmente designado;

Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXXVII - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo plenamente justificável;

Penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

XXXVIII - não se apresentar, sem justo motivo, ao fim de licença de qualquer natureza, férias ou dispensa

de serviço, ou ainda, depois de qualquer delas foi interrompida por ordem legal e superior;

Penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

XXXIX - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição da Secretaria de Segurança Pública ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

Penalidade: suspensão de dois a dez dias;

XL - deixar de portar sua credencial oficial.;

Penalidade: suspensão de dois a dez dias;

XLI - fazer uso indevido da arma;

Penalidade: demissão;

XLII - praticar violência desnecessária e desproporcional no exercício da função policial;

Penalidade: demissão;

XLIII - permitir, por ação ou omissão, que presos conservem em seu poder objetos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLIV - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos, ou na sua guarda;

Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLV - concorrer de qualquer forma para defesa de interesse de pessoa custodiada ou presa, fora dos casos previstos em lei;

Penalidade: demissão;

XLVI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem de autoridade superior;

Penalidade: demissão;

XLVII - dirigir-se, referir-se, portar-se ou apresentar-se perante seu superior, de modo desrespeitoso ou sem a observância do princípio hierárquico;

Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLVIII - ensejar a divulgação de documentos ou peças oficiais, sem autorização expressa da autoridade competente;

Penalidade: demissão;

XLIX - dar-se ao vício de embriaguez contumaz ou de substâncias que provoquem dependência física ou psíquica ou negar-se à submissão ao exame clínico para comprovação e tratamento;

Penalidade: demissão;

L - comparecer a qualquer ato de serviço, em visível estado de embriaguez, ou ingerir bebidas alcoólicas durante o mesmo;

Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

LI - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas nesta lei;

Penalidade: demissão;

LII - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada pela lei ou pela autoridade competente;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

LIII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, procedimentos investigatórios ou disciplinares ou quanto a estes últimos, negligenciar no cumprimento

das obrigações que lhe são inerentes, apresentando conclusão não compatível com a prova dos autos;

Penalidade: suspensão de sessenta a noventa dias;

LIV - prevalecer-se da condição de servidor policial civil;

Penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

LV - negligenciar a utilização e guarda de objetos pertencentes à repartição policial ou que em decorrência da função ou para o seu exercício lhe hajam sido confiados, possibilitando que os danifiquem ou extraiem;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

LVI - omitir ou declarar falsamente conceito sobre servidor policial civil em regime de estágio probatório;

Penalidade: demissão;

LVII - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos, livros, material de expediente, pertencentes à repartição policial e que estejam confiados à sua guarda ou não;

Penalidade: demissão;

LVIII - deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente, a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

LIX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

Penalidade: demissão;

LX - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, não autorizada em lei;

Penalidade: demissão;

LXI - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder;

Penalidade: demissão;

LXII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

Penalidade: demissão;

LXIII - favorecer ou prejudicar alguém por evidente má fé, no preenchimento de boletins de merecimento, ou retardar o andamento de papéis de promoção;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

LXIV - deixar de acatar ou de cumprir ordens emanadas de autoridade competente;

Penalidade: demissão;

LXV - recusar-se ilegitimamente, a aceitar encargos inerentes ao cargo ou à classe, para os quais foi designado, salvo as funções de confiança ou as exceções previstas em lei;

Penalidade: suspensão de sessenta a noventa dias;

LXVI - recorrer pessoalmente ou por pessoas interpostas a terceiros com o propósito de auferir vantagens ou postular designações, remoções, licenças e promoções em desacordo com as normas regulamentares ou regimentais, ou ainda, superpondo-se às autoridades diretamente responsáveis e ao interesse administrativo.

Penalidade: suspensão de dois a dez dias.

Parágrafo único – A reincidência no cometimento das infrações previstas nos incisos VIII, XII, XVII, XXII, XLIII e XLVII, importará na pena de demissão.

## **CAPÍTULO II**

### **DA RESPONSABILIDADE**

Art. 214 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor policial civil responde civil, penal e administrativamente.

Art. 215 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Pública Estadual ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes a 20% ( vinte por cento ) do vencimento, à mingua de outros bens que por ela respondam, a ser cobrada após o término do procedimento disciplinar, independente de qualquer pronunciamento judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor policial civil perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que condenar o Estado a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 216 - A responsabilidade penal abrange as infrações penais imputadas ao servidor policial civil nessa qualidade.

§ 1º - O Corregedor Geral da Polícia Civil decidirá fundamentadamente pelo afastamento temporário, ou não, do exercício do cargo ou das funções, com

supressão das vantagens previstas nesta lei, do servidor policial civil processado criminalmente.<sup>109</sup>

§ 2º - No caso de condenação, não sendo esta de natureza a determinar a demissão, passará o servidor policial civil a prestar serviços em unidade policial onde o exercício do cargo ou função seja compatível com as condições da suspensão condicional da pena cominada na sentença condenatória.

Art. 217 - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo ou função.

§ 1º - O servidor policial civil, indiciado em processo disciplinar, poderá ser afastado do exercício, a critério do Corregedor-Geral da Polícia Civil.<sup>110</sup>

§ 2º - Idêntica medida deverá ser tomada com relação ao servidor policial civil indiciado em sindicância, quando a transgressão disciplinar for de natureza grave.<sup>111</sup>

§ 3º - O restabelecimento do vencimento ou remuneração do servidor policial civil punido, só ocorrerá após o cumprimento da pena.<sup>112</sup>

§ 4º - ... Revogado pela Lei Complementar n. 98/03.

Art. 218 - As cominações civis, penais e disciplinares cumular-se-ão, sendo umas e outras

---

<sup>109</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>110</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>111</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>112</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

independentes entre si, bem assim, as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 219 - O policial militar ou de órgão em execução de policiamento posto à disposição das Delegacias, ficará funcionalmente subordinado à autoridade policial competente, obrigado a cumprir as ordens e sujeitando-se às disposições regulamentares concernentes à execução dos serviços policiais respectivos.

Art. 220 – Cabe à autoridade policial responsável pelo serviço comunicar, desde logo, à unidade competente as faltas disciplinares cometidas por policiais militares postos à sua disposição em função do serviço executado, sem prejuízo das medidas penais aplicáveis.<sup>113</sup>

Parágrafo único – A configuração e graduação da pena disciplinar, de acordo com os regulamentos específicos de cada unidade, caberão ao chefe hierárquico do transgressor que sobre este tenha competência disciplinar.

Art. 221 - Cometerá falta de natureza grave o superior hierárquico que dificultar, impedir ou de alguma forma frustrar a aplicação de penalidade disciplinar.

### **CAPÍTULO III DAS PENAS DISCIPLINARES**

Art. 222 - São penas disciplinares:

---

<sup>113</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão ou multa;
- IV - destituição de função e ou remoção compulsória;
- V - demissão, e
- VI - cassação de aposentadoria<sup>114</sup>
- VII - cassação da disponibilidade.<sup>115</sup>

Art. 223 - Constitui circunstância que exclui sempre a pena disciplinar, a não exigibilidade de outra conduta do servidor policial civil.

Parágrafo único - São causas que excluem ou isentam o servidor policial civil de pena disciplinar, as previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 224 – São circunstâncias que atenuarão a pena, salvo nos casos de demissão:<sup>116</sup>

I - haver o transgressor procurado diminuir as conseqüências da falta, ou haver, antes da aplicação desta, reparado o dano;

II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade sindicante ou processante, de modo a facilitar a apuração daquela.

Art. 225 - São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam outra transgressão disciplinar:

---

<sup>114</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>115</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>116</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

- I - reincidência;
- II - prática de transgressão disciplinar durante a execução de serviço policial;<sup>117</sup>
- III - coação, instigação ou determinação para que outro servidor policial civil, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe;
- IV - Impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida; e
- V - Concurso de dois ou mais agentes na prática da transgressão.

Art. 226 - As penas de advertência e de repreensão, que serão sempre aplicadas por escrito e deverão constar do assentamento individual do servidor policial civil, destinam-se às faltas que, não constituindo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam a critério da administração policial, consideradas de natureza leve.

§ 1º -<sup>118</sup>

§ 2º -<sup>119</sup>

Art. 227 – A pena de suspensão, que acarreta a perda de cinquenta por cento da remuneração, não excederá de 90 (noventa dias).<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>118</sup> Revogado pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>119</sup> Revogado pela Lei Complementar n. 89/01;

§ 1º - ...Revogado pela Lei Complementar n.  
98/03

§ 2º - ...Revogado pela Lei Complementar n.  
98/03

§ 3º - A pena de suspensão implica na retirada da arma e da insígnia do policial durante o respectivo período.<sup>121</sup>

Art. 228 - Além do procedimento judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o servidor policial civil deixar de atender às intimações judiciais, sem motivo justificado.

Art. 229 - A destituição de função ou a remoção compulsória, terão por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever, ou a inconveniência de permanecer o servidor policial civil no exercício de suas atividades em determinada unidade ou localidade.

Art. 230 - A pena de demissão será aplicada, mediante prévio processo disciplinar, quando ainda se caracterizar.<sup>122</sup>

I - crime contra os costumes ou contra o patrimônio e que, por sua natureza e configuração sejam considerados como infamantes, tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica de modo a incompatibilizar o servidor policial civil, para o exercício da função ou cargo, ou que sejam considerados hediondos;

---

<sup>120</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>121</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>122</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

- II - crime contra a administração pública;
- III - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio estadual;
- IV – ameaça ou ofensa física contra superior hierárquico, funcionário ou particular;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ineficiência ou desídia no serviço;
- VII - revelação do segredo que o servidor policial civil conhece em razão do cargo ou função;
- VIII - abandono de cargo, como tal entendida a ausência comprovada ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos;
- IX - ausência comprovada ao serviço, sem causa justificada, por mais de quarenta e cinco dias, não consecutivos, no período de um ano;
- X - propiciar ou possibilitar intencionalmente a fuga de preso sob sua guarda ou responsabilidade;
- XI - infringência as proibições previstas nos incisos I a VIII, do art. 211, desta lei.
- XII – transgressão dos incisos do artigo 213 desta lei, a que se comina a penalidade de demissão.

Parágrafo único - Poderá ser ainda aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares, de qualquer natureza, desde que o servidor policial civil tenha sido punido com pena de suspensão, por mais de duas vezes, no período de cinco anos.

Art. 231 - O ato originador da demissão do servidor policial civil, mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 232 - A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes deste Estatuto, não exime o servidor policial civil da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados.

Art. 233 – Consoante a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão, fundada nos incisos I, II, III, IV, V e X do artigo 230 e nos incisos III, XIV, LX e LXI do artigo 213, desta lei.<sup>123</sup>

Art. 234 - Serão cassadas, por determinação da autoridade policial processante, a identificação oficial e a arma oficial de uso pessoal, do servidor policial civil a que for atribuída transgressão, cuja pena cominada seja a de demissão.

Parágrafo único - O não atendimento à determinação deste artigo, implica em suspensão do vencimento do acusado, sem prejuízo das sanções disciplinares.

Art. 235 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

III - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor policial civil, que não assumir o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

---

<sup>123</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

#### **CAPÍTULO IV DA CUSTÓDIA PREVENTIVA<sup>124</sup>**

Art. 236 - Sem constituir um ato de prisão, a autoridade policial imediata, poderá determinar, até três dias, elevada ao dobro, a critério do Delegado Geral da Polícia Civil, a custódia preventiva de qualquer servidor policial civil, na unidade em que presta serviço ou em dependência especial da Polícia Civil:

I - para assegurar as condições de não interferência do servidor policial civil na elucidação de fatos havidos como transgressão que lhe sejam imputados;

II - quando a ação do servidor policial civil constituir-se em comportamento funcional iníquo ou degradante, incompatível com as normas vigorantes e provoque intenso clamor na opinião pública; e

III - para evitar evasão que provoque dilação ou dificulte os procedimentos elucidatórios.

§ 1º - O período de custódia preventiva será computado como de serviço normal prestado à unidade policial.

§ 2º - O servidor policial civil não sofrerá durante o período de custódia preventiva, qualquer redução na remuneração percebida.

§ 3º - A custódia preventiva deverá ser entendida como de contínua e incessante permanência em

---

<sup>124</sup>Ver art. 5º, incisos LIV E LXI da Constituição Federal;

dependência da unidade policial em que serve ou que lhe for determinada pela autoridade imediata.

§ 4º - A custódia preventiva implicará, por sua vez, no decurso do período, de isolamento limitado a dependência da unidade, sendo vedado ao servidor policial civil qualquer contato não autorizado pela autoridade policial que a determinou.

§ 5º - A autoridade policial que determinar a custódia preventiva, dará ao Delegado Geral da Polícia Civil, conhecimento imediato e circunstanciado, por ato escrito, das razões que a levaram a optar pela medida.

Art. 237 - A competência para determinação de medida de resguardo administrativo, previsto no artigo precedente, desde que não seja aplicada pela autoridade imediata, poderá sê-lo pelo Delegado Chefe da Divisão ou Subdivisão Policial respectiva, ou pelo Delegado Geral da Polícia Civil.

## **CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE<sup>125</sup>**

Art. 238 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor policial civil, e em quaisquer penas, havendo conexão ou continência;

II - O Secretário de Estado da Segurança Pública, em qualquer pena, ex officio ou em grau recursal,

---

<sup>125</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

excetuadas as de competência privativa do Governador do Estado;<sup>126</sup>

III - O Conselho da Polícia Civil, em casos de advertência, repreensão e suspensão;<sup>127</sup>

IV - O Delegado Geral da Polícia Civil, no caso de destituição de função e remoção compulsória.

Art. 239 - Da pena aplicada será dado conhecimento aos setores de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, para as devidas anotações.

## **Capítulo VI**

### **Da Investigação Preliminar**

Art. 240 - A autoridade corregedora realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou for incerta sua autoria.<sup>128</sup>

§1º - A investigação preliminar, de caráter informal e sumaríssimo, será instaurada de ofício pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, ou mediante

---

<sup>126</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

<sup>127</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>128</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

representação das demais autoridades referidas no artigo 238.<sup>129</sup>

§ 2º - O início da apuração deverá ser comunicado pela autoridade designada para presidi-la ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, devendo ser concluída em trinta (30) dias.<sup>130</sup>

§ 3º - Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Corregedor-Geral da Polícia Civil relatório das diligências realizadas e prosseguir nas investigações por mais dez (10) dias, ao término dos quais relatará circunstancialmente os fatos apurados.<sup>131</sup>

§ 4º - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou processo administrativo.<sup>132</sup>

§ 5º - Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou havendo durante seu curso conveniência para a instrução ou para o serviço policial, poderá o Corregedor-Geral da Polícia Civil, por despacho fundamentado, ordenar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:<sup>133</sup>

---

<sup>129</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>130</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>131</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>132</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>133</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

I – afastamento preventivo do policial civil, até noventa (90) dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta (60) dias, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, observado o disposto no artigo 217;<sup>134</sup>

II – designação do policial civil para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas, até decisão final do procedimento;<sup>135</sup>

III – recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas;<sup>136</sup>

IV – proibição do porte de armas;<sup>137</sup>

V – comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.<sup>138</sup>

§ 6º - Qualquer autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo, poderá representar ao Corregedor-Geral da

---

<sup>134</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>135</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>136</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>137</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>138</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

Polícia Civil para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração.<sup>139</sup>

§ 7º - O Corregedor-Geral da Polícia Civil poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo.<sup>140</sup>

§ 8º - O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.<sup>141</sup>

§ 9º - A decisão pelo afastamento levará em conta a vida funcional pregressa do indiciado, sendo que não havendo fatos desabonadores de conduta, será tomada a medida indicada no § 5º, II deste artigo.<sup>142</sup>

## **CAPÍTULO VII** <sup>143</sup> **Da Sindicância**

Art. 241 - A sindicância será instaurada de ofício pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, ou por determinação das autoridades referidas no artigo 238 desta lei, somente para apuração de responsabilidade pela prática de fato constitutivo de transgressão disciplinar a que se cominen

---

<sup>139</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>140</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>141</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>142</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>143</sup>Capítulo com redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

as penas de advertência , repreensão, suspensão, destituição de função e remoção compulsória, observados o rito do contraditório e ampla defesa, conhecidas a autoria e materialidade, esta se houver.<sup>144</sup>

§ 1º - A sindicância destina-se, ainda, a apurar a responsabilidade do servidor policial civil por danos de origem culposa causados à Fazenda Estadual.

§ 2º - O mesmo procedimento será adotado com relação aos servidores policiais civis em estágio probatório, para apuração dos requisitos previstos no artigo 37 desta Lei, com vistas à sua confirmação ou não no cargo policial civil.

§ 3º - Durante o curso de formação profissional, o servidor policial civil em estágio probatório responderá o procedimento na forma do parágrafos 3º e 4º do artigo 37 desta Lei, através de Comissão de Sindicância presidida pelo diretor da Escola de Polícia Civil ou do seu substituto legal.

§ 4º .....<sup>145</sup>

§ 5º - Aplica-se à sindicância, no que couber, as disposições previstas para o processo disciplinar.

§ 6º – A sindicância terá início mediante portaria ou despacho da autoridade incumbida de presidi-la, devendo constar do mesmo:

I – nomeação do secretário;

---

<sup>144</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>145</sup>Parágrafo inexistente na Lei Complementar n. 89/01;

II – determinação de juntada de documentos;

III – comunicação da instauração ao Conselho da Polícia Civil e ao setor de pessoal;<sup>146</sup>

IV – a citação do sindicato com data para comparecimento e a necessidade de apresentação de defensor;

V – local e data da instauração.

§ 7º – A autoridade disciplinar responsável pela sindicância expedirá a citação ao sindicato dentro de três dias após o ato do Corregedor Geral.

§ 8º - O sindicato será citado pessoal e individualmente para o interrogatório, com o prazo de 3 (três) dias, tempo em que poderá ter vista dos autos em cartório, iniciando-se a relação processual à partir da data do recebimento da mesma.

§ 9º - Negando-se o sindicato a assinar a contrafé, suprir-se-á tal circunstância com a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas e certificada pelo secretário.

§ 10 - Não sendo encontrado o sindicato, será ele citado por edital publicado no diário oficial ou informativo oficial da Polícia Civil, por uma única vez, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação.

§ 11 - A citação, que após recebida dará início ao prazo de trinta (30) dias para a conclusão do feito, prorrogáveis por igual período mediante despacho do Corregedor-Geral à vista de requerimento fundamentado da autoridade sindicante, conterà:<sup>147</sup>

---

<sup>146</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>147</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

- I - nome da autoridade sindicante;
- II - nome do sindicato e local onde possa ser encontrado;
- III - descrição do fato imputado ao sindicato;
- IV – individualização da conduta;
- V – previsão legal da sanção aplicável;
- VI - data do interrogatório, com prazo mínimo de três dias;
- VII - menção à revelia em consequência do não comparecimento à audiência;
- VII - local e data da expedição.

Art. 242 - Após o interrogatório do sindicato, que se restringirá ao fato e às suas circunstâncias, este, através de seu defensor, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando documentos e arrolando até duas testemunhas.

§ 1º - Ao sindicato revel, ou, se presente, não constituir advogado para defendê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2º - Será sempre facultada vista dos autos ao defensor do sindicato, por cópia autêntica do feito.

§ 3º - As testemunhas de instrução e defesa, em igual número, serão ouvidas de forma que uma não possa ouvir o depoimento de outra, na presença do sindicato, se quiser, e de seu defensor, devendo o termo restringir-se aos fatos em apuração.

§ 4º - o defensor do sindicato poderá reperguntar as testemunhas, por intermédio da autoridade sindicante, sobre fato de interesse da defesa, que será

indeferida pelo presidente se impertinente ou já respondida.

§ 5º - As testemunhas serão notificadas da data e local em que deverão depor, sendo dado conhecimento da realização da audiência ao sindicato e seu defensor.

§ 6º - Não serão consideradas como testemunhas as pessoas que nada souberem sobre os fatos em apuração.

§ 7º - A autoridade responsável pela sindicância, de ofício, ou a requerimento da defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após inquirida a última testemunha, promoverá diligências de interesse para instrução.

§ 8º - A autoridade sindicante poderá indeferir, em despacho fundamentado, as diligências consideradas procrastinatórias ou desnecessárias à apuração do fato.

§ 9º - A juntada de documentos poderá ocorrer a qualquer momento da instrução até as alegações finais.

§ 10 - Cumpridas as diligências, serão os autos conclusos à Autoridade Sindicante, que saneará onde necessário e notificará o defensor do sindicato a apresentar alegações finais no prazo de três dias.<sup>148</sup>

§ 11 - O prazo de que trata o caput deste artigo será individual, se houver mais de um sindicato e com defensores diferentes.

§ 12 - Quando não for apresentada no prazo as alegações finais, será nomeado defensor dativo para o ato.

§ 13 - Apresentadas as alegações finais, a autoridade concluirá a sindicância em três dias, indicando no relatório a descrição do ato infracional apurado, os dispositivos legais violados, o enquadramento da conduta à

---

<sup>148</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

norma específica e, opinará pela absolvição do sindicado, instauração de processo disciplinar ou imposição da penalidade aplicável.

§ 14 - Se no decorrer da instrução ficar caracterizado ter o servidor cometido outras transgressões além das constantes da citação, serão extraídas as peças necessárias e remetidas ao Corregedor-Geral, que instaurará novo procedimento.<sup>149</sup>

§ 15 - Com o relatório, a sindicância será enviada ao Corregedor-Geral, que o remeterá à autoridade competente para a decisão.<sup>150</sup>

## **CAPÍTULO VIII** <sup>151</sup> **Do Processo Disciplinar**

Art. 243 - O processo disciplinar, obedecidos os princípios do contraditório e a ampla defesa, será instaurado por determinação das autoridades referidas no artigo 238 e precederá a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.<sup>152</sup>

§ 1º - Aplicam-se ao processo disciplinar, no que couber, as disposições previstas para a sindicância e,

---

<sup>149</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>150</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>151</sup>Capítulo com redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>152</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.<sup>153</sup>

§ 2º - O processo disciplinar destina-se, ainda, a apurar a responsabilidade do servidor policial civil por danos de origem dolosa causados à Fazenda Estadual.

§ 3º - O processo Disciplinar deverá ainda ser instaurado por provocação da autoridade policial, observado o previsto no art. 257.<sup>154</sup>

§ 4º - Compete ao Corregedor-Geral da Polícia Civil expedir o ato instaurador do processo disciplinar.<sup>155</sup>

Art. 244 – O processo disciplinar será presidido por Delegado de Polícia designado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, escolhido dentre Delegados de Polícia estáveis, preferencialmente da classe mais elevada.<sup>156</sup>

§ 1º - Regulamento baixado pelo Poder Executivo disciplinará os mecanismos para escolha dos presidentes de processos disciplinares.<sup>157</sup>

§ 2º - O Delegado de Polícia que presidir o processo disciplinar designará como secretário um servidor civil estável, dando conhecimento ao setor de pessoal, para efeito de anotações.<sup>158</sup>

---

<sup>153</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>154</sup>Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>155</sup>Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>156</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>157</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

Nota: - O parágrafo 1º do art. 244, depende de regulamentação Governamental

<sup>158</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

§ 3º - Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste, devendo a autoridade ou o funcionário designado comunicar, desde logo, à autoridade competente, impedimento que houver.<sup>159</sup>

§ 4º - ...Revogado pela Lei Complementar n. 98/03.

§ 5º - As autoridades disciplinares ficarão vinculadas aos procedimentos iniciados sob a sua responsabilidade, até a conclusão respectiva.

§ 6º - Por motivo relevante, a Corregedoria geral da polícia civil poderá substituir qualquer autoridade disciplinar, caso em que o substituto completará o tempo do substituído.

§ 7º - Os secretários designados pelas autoridades disciplinares a elas se dedicarão preferentemente, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 245 - O ato que instaurar o processo disciplinar, deverá conter:

- I - descrição do fato a ser apurado;
- II - identificação do servidor a ser processado;
- III - enquadramento da conduta do agente ao dispositivo infringido, com o enunciado da norma;

---

<sup>159</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

IV - previsão da sanção aplicável.

V - ..... *vetado* .....

VI – designação do Delegado de Polícia que presidirá o processo.<sup>160</sup>

Art. 246 - A autoridade que presidir o processo, por despacho ou portaria, dará início ao procedimento no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento do ato instaurador, com a lavratura do mandado de citação.

Art. 247 - O acusado será citado com os requisitos do artigo 241, parágrafo 11, pessoal e individualmente, para ser interrogado sobre as imputações contra si existentes, em data e local previamente designados, com antecedência mínima de cinco dias, prazo este durante o qual os autos poderão ser examinados pelo defensor, junto à presidência do processo.<sup>161</sup>

§ 1º - Será considerado regularmente citado o acusado que se recusar em apor o ciente na cópia da citação, mediante termo próprio lavrado pelo servidor encarregado da diligência, e assinado por duas testemunhas.

§ 2º - Nos casos de revelia ou quando o acusado não apresentar advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Art. 248 – É assegurado ao policial civil o direito de acompanhar o processo pessoalmente, e por intermédio de procurador, arrolar testemunhas, reinquiri-las, produzir provas e contra-provas, formular quesitos, quando tratar-se de prova pericial.

---

<sup>160</sup> Inciso acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>161</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

§ 1º - A autoridade disciplinar poderá denegar, fundamentadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º - O procurador ou defensor constituído poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio da autoridade que presidir o processo disciplinar.

§ 4º - O acusado poderá oferecer defesa prévia e arrolar até cinco testemunhas dentro de três dias após o interrogatório e juntar documentos até as alegações finais.

§ 5º - Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução.<sup>162</sup>

§ 6º - Em qualquer fase do processo poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes.<sup>163</sup>

Art. 249 – Na audiência de instrução serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo

---

<sup>162</sup>Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>163</sup>Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

presidente e pelo acusado, que em ambos os casos não poderão exceder de cinco (5).<sup>164</sup>

§ 1º - Tratando-se de servidor público, seu comparecimento deverá ser solicitado ao respectivo superior imediato, com as indicações necessárias.<sup>165</sup>

§ 2º - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independentemente de notificação.<sup>166</sup>

§ 3º - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente;<sup>167</sup>

§ 4º - Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la levando na mesma data designada para a audiência outra, independente de notificação.<sup>168</sup>

§ 5º - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto

---

<sup>164</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>165</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>166</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>167</sup>Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>168</sup>Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.<sup>169</sup>

§ 6º - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção do parágrafo anterior.<sup>170</sup>

Art. 250 – A testemunha que não puder comparecer perante a autoridade disciplinar ou autoridade sindicante, por se encontrar em localidade diversa daquela onde se processam as diligências, será ouvida através de carta precatória, dando-se ciência ao acusado, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, do local e horário da audiência.

§ 1º - Se o acusado ou seu defensor não comparecer, ser-lhe-á designado, pela autoridade deprecada, defensor dativo para a audiência.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, serão presentes à autoridade policial deprecada a síntese da imputação, os esclarecimentos pretendidos e pedido de comunicação da data, local e horário da audiência ao acusado, dando-se ciência também ao seu defensor.

Art. 251 – Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.<sup>171</sup>

---

<sup>169</sup>Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>170</sup>Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

§ 1º - Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.<sup>172</sup>

§ 2º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante intimação por AR.<sup>173</sup>

§ 3º - Ao Advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça, da existência nos autos de documentos originais de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.<sup>174</sup>

Art. 252 – O prazo para a conclusão da instrução do processo administrativo, incluído o relatório da autoridade disciplinar, será de sessenta (60) dias, contado da citação do acusado, prorrogável pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil por igual período, no máximo, mediante solicitação fundamentada da autoridade que presidir o processo.<sup>175</sup>

---

<sup>171</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>172</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>173</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>174</sup> Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>175</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

Art. 253 - Nenhum servidor policial civil poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho de sua competência, se requisitado por autoridade disciplinar, salvo impossibilidade comprovada.

Parágrafo Único – O policial civil que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente.<sup>176</sup>

Art. 254 - Se houver dúvidas sobre a integridade mental do acusado, em qualquer fase do processo disciplinar, será ele submetido a exame por junta médica especialmente designada, observado o previsto no art. 177, desta lei.

Parágrafo único - Se reconhecida a inimizabilidade do acusado, servirá o procedimento disciplinar para instruir o processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 255 - A autoridade que presidir o processo disciplinar poderá, ainda, sugerir quaisquer providências que se apresentem adequadas ou de interesse para o serviço, bem como apontar fatos que hajam chegado ao seu conhecimento no curso da instrução e devam ser apurados em procedimento distinto.

---

<sup>176</sup>Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

§ 1º - Concluída a instrução, o acusado terá cinco dias para as alegações finais, a partir da data da notificação.

§ 2º - Havendo mais de um acusado, o prazo contar-se-á em dobro.

§ 3º - Findos os prazos dos parágrafos anteriores, a autoridade que presidir o processo disciplinar, dentro de cinco dias, remeterá os autos do processo disciplinar ao Conselho da Polícia Civil, através da Corregedoria Geral da Polícia Civil, com relatório minucioso e fundamentado, opinando pela imposição da pena aplicável, absolvição do acusado ou arquivamento do procedimento.

§ 4º - Verificando a autoridade disciplinar configurar-se fato que tipifique ilícito penal, encaminhará, obrigatoriamente as peças necessárias ao Ministério Público.<sup>177</sup>

Art. 256 - O processo disciplinar será formalizado em duas vias, ficando a primeira arquivada no Conselho da Polícia Civil, contendo, obrigatoriamente, índice descritivo dos elementos probatórios, sempre que não seja possível juntá-los.

§ 1º - Decorridos cinco anos após o encerramento do processo disciplinar, a via referida no parágrafo anterior será remetida ao Departamento de Arquivo Público, para os devidos fins.

§ 2º - A Corregedoria Geral da Polícia Civil, por sua vez e para controle, fará prontuário da segunda via em poder da Corregedoria de Assuntos Internos.”

---

<sup>177</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

Art. 257 – Quando o servidor policial civil for indiciado em inquérito policial pela prática de crime previsto nos incisos do art. 230, desta lei, a autoridade policial remeterá cópia das respectivas peças, de imediato, ao Corregedor Geral da Polícia Civil, para a instauração de processo disciplinar.

Art. 258- O servidor policial civil só poderá ser exonerado a pedido, após absolvição em processo disciplinar a que estiver respondendo.

Art. 259 – O julgamento será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da distribuição ao Conselheiro relator para tanto sorteado.

§ 1º - Verificada a ocorrência da prescrição ou descumprimento de formalidade essencial, o Corregedor-Geral da Polícia Civil provocará a apuração das responsabilidades legais de quem lhe deu causa.<sup>178</sup>

§ 2º - *Revogado pela Lei Complementar n.º 98/03*

§ 3º - *Revogado pela Lei Complementar n.º 98/03*

Art.260 - O servidor policial civil terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que haja estado preso ou afastado do exercício, quando de processo disciplinar resultar absolvição ou pena de advertência ou repreensão;<sup>179</sup>

II - *Revogado pela Lei Complementar n.º 19/83;*

III - À contagem do período de prisão administrativa e ao pagamento do vencimento e de todas

---

<sup>178</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>179</sup>Revogado pela Lei Complementar n. 19/83;

as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.<sup>180</sup>

## **CAPÍTULO IX DA PRISÃO ADMINISTRATIVA<sup>181</sup>**

Art. 261 - Cabe ao Delegado Geral da Polícia Civil, aos Diretores e em casos urgentes, aos Delegados de Polícia em geral, ordenarem mediante despacho fundamentado, a prisão administrativa de servidores policiais civis responsáveis por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda destes, no caso de alcance, desvio ou omissão no recolhimento, devolução ou prestação de contas, no prazo devido.

§ 1º - A prisão será comunicada imediatamente à autoridade judiciária e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, que instaurará o processo disciplinar.<sup>182</sup>

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias, e enquanto durar, o servidor policial civil perderá um terço dos vencimentos.

## **CAPÍTULO X DA PRISÃO ESPECIAL**

---

<sup>180</sup>Ver incisos LIV e LXI do artigo 5º da Constituição Federal;

<sup>181</sup>Ver incisos LIV e LXI do artigo 5º da Constituição Federal;

<sup>182</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

Art. 262 - Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o servidor policial civil permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º - O servidor policial civil nas condições deste artigo, ficará recolhido em sala especial, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair da unidade sem expressa autorização do Juízo de Direito a cuja disposição se encontra.<sup>183</sup>

§ 2º - Publicado no “Diário Oficial”, o ato de demissão, será o ex-servidor policial civil encaminhado, desde logo, ao estabelecimento penal que for determinado, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe seja imposta, nas condições do parágrafo seguinte.

§ 3º - Transitado em julgado a sentença condenatória, será o servidor policial civil encaminhado a estabelecimento prisional onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito a um sistema disciplinar próprio.

## **CAPÍTULO XI DO RECURSO**

---

<sup>183</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

Art. 263 - Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.<sup>184</sup>

§ 1º - O prazo para recorrer é de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado.<sup>185</sup>

§ 2º - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.<sup>186</sup>

§ 3º - O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de dez (10) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.<sup>187</sup>

§ 4º - Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico.<sup>188</sup>

§ 5º - O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.<sup>189</sup>

Art. 264 – Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo

---

<sup>184</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>185</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>186</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>187</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>188</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>189</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

Governador do Estado em única instância, no prazo de trinta (30) dias.<sup>190</sup>

Art. 265 – Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.<sup>191</sup>

Art. 266 – A decisão final não se fundamentará em manifestações técnico-jurídicas não compreendidas no âmbito da relação processual, ressalvadas as oriundas da Procuradoria-Geral do Estado.<sup>192- 193</sup>

---

<sup>190</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>191</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>192</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>193</sup> (Redação Anterior, “com alterações posteriores”)

Art. 266 - O recurso só poderá ser recebido se tempestivo e se fundamentado em matéria que enuncie:

I - erro de forma;

II - erro de individualização; ou

III - omissão ou equívoco do dispositivo da lei.

§ 1º - Compete ao Secretário de Estado da Segurança Pública decidir sobre o recebimento ou não de recurso previsto neste capítulo, depois de instruído na forma determinada no artigo 265.

§ 2º - O Secretário de Estado da Segurança Pública poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 3º - A decisão final não se fundamentará em manifestações técnico-jurídicas não compreendidas no âmbito da relação processual, ressalvadas as oriundas da Procuradoria Geral do Estado.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 267 – Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.<sup>194</sup>

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Será indeferido “in limine” o pedido, se não for devidamente fundamentado.

§ 3º - A revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, descendente, ascendente, ou irmão do servidor policial civil, se este houver falecido ou tiver sido declarado ausente ou incapaz.

§ 4º - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.<sup>195</sup>

§ 5º - O ônus da prova cabe ao requerente.<sup>196</sup>

§ 6º - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.<sup>197</sup>

---

<sup>194</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>195</sup>Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>196</sup>Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>197</sup>Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

§ 7º - A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.<sup>198</sup>

Art. 268 - O pedido será dirigido ao Presidente do Conselho da Polícia Civil, que se o deferir, designará autoridade revisora para proceder a revisão.<sup>199</sup>

Parágrafo único - Não poderá ser revisor a autoridade que tiver presidido o procedimento administrativo em revisão.

Art. 269 - Apensado o pedido ao processo disciplinar a ser revisto, terá início, dentro de dez dias, a produção das provas indicadas pelo requerente, em prazo não superior a trinta dias.

§ 1º - Concluída a instrução, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de cinco dias, para as alegações.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a autoridade revisora, dentro de cinco dias, encaminhará o processo, com relatório conclusivo, ao Conselho da Polícia Civil.<sup>200</sup>

§ 3º - O Conselho da Polícia Civil deliberará em dez dias e, se não lhe couber a decisão, o encaminhará à autoridade competente.

Art. 270 – A decisão de Julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver

---

<sup>198</sup> Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>199</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>200</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.<sup>201</sup>

## **CAPÍTULO XIII DA PRESCRIÇÃO**

Art. 271 - Prescreverá:

I - em dois anos, a transgressão punível com a pena de advertência, repreensão ou suspensão; e

II - em cinco anos, a transgressão punível com a cassação de aposentadoria, disponibilidade e de demissão.

Art. 272 - O prazo de prescrição contar-se-á do dia que a transgressão se consumou.

§ 1º - Nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou continuação.

§ 2º - Quando ocorrerem circunstâncias que impeçam o imediato conhecimento de existência de transgressão, o tempo inicial da prescrição será o dia em que a autoridade competente dela tomar conhecimento.

§ 3º - A transgressão também prevista como crime, prescreverá nos mesmos prazos estipulados pela lei penal.

§ 4º - A citação do sindicato ou acusado interrompe o curso do prazo prescricional.

## **TÍTULO VIII**

---

<sup>201</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 273 - Os funcionários não pertencentes às carreiras policiais, quando em exercício em qualquer das unidades enumeradas no artigo 5º, ficarão, igualmente, sujeitos ao regime disciplinar estabelecido nesta lei.

Art. 274 - Os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.<sup>202</sup>

§ 1º - *Revogado pela Lei Complementar n.º 35/86.*

§ 2º - Para os serviços realizados em forma de rodízio ou dependente de escala, o horário de trabalho, bem como, os períodos de descanso, serão fixados na medida das necessidades do serviço policial e da natureza das funções.

Art. 275 - As Delegacias de Polícia instaladas nas sedes de Comarcas, serão obrigatoriamente chefiadas por Delegado de Polícia de Carreira.

§ 1º - O servidor policial civil poderá ser designado para qualquer município, observada, sempre

---

<sup>202</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 35/86;

que possível, a correspondência da classe funcional com a classificação da unidade policial.

§ 2º - Na existência de servidor policial civil, é vedado o preenchimento de funções policiais civis por pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

Art. 276 - Toda a atividade vinculada à função policial ou dela decorrente, inclusive os cursos ministrados pela Escola de Polícia Civil, serão avaliados pelo Conselho da Polícia Civil.

§ 1º - Os cursos de formação e de aperfeiçoamento ministrados pela Escola da Polícia Civil, são de caráter obrigatório e complementares ao exercício e progressão funcionais.

§ 2º - A autoridade policial ou Chefe de unidade que omitir ou declarar falsamente sobre a conduta do aluno estagiário, será responsabilizada funcionalmente, sem prejuízo de medidas penais.

Art. 277 - O servidor policial civil notificado de sua matrícula “ex officio” em determinado curso, terá de comparecer à Escola de Polícia Civil na data prevista para a apresentação, vedada a concessão de férias ou licença, a não ser por motivo de saúde, no período respectivo.

Art. 278 - Durante os cursos, os servidores policiais civis neles matriculados, poderão ser designados para unidades policiais que tornem possível a sua freqüência às aulas, exceto nos casos de matrícula em cursos intensivos, quando o servidor policial civil passará à disposição da Escola de Polícia Civil.

Art. 279 - Nenhum servidor policial civil poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo quando se tratar de cargo em comissão, de serviço relevante ou de segurança, a critério do Conselho da Polícia Civil, respeitado o contido nesta lei.

Art. 280 - Será instituída a Medalha Tiradentes, conferida a policiais nacionais ou estrangeiros que houverem prestado serviços notáveis à organização policial ou que se hajam distinguido no exercício da profissão e a Medalha de Serviços Relevantes à Polícia Civil, destinada também a agraciar personalidades nacionais ou estrangeiras que, no campo de suas atividades relacionadas com a segurança pública, tiverem destacada atuação.

Parágrafo único - As características e a concessão das Medalhas de que trata este artigo, serão regulamentadas por decreto governamental.

Art. 281 - O período máximo de permanência do Delegado de Polícia em uma unidade policial, mesmo como titular, é de três anos, podendo, em casos excepcionais, atendido o interesse do serviço, ser prorrogado por mais doze meses, ouvido o Conselho da Polícia Civil.

Parágrafo único - O Delegado de Polícia que tenha exercido a função de Delegado Adjunto em uma unidade policial, no período previsto neste artigo, poderá nela permanecer ou retornar, como titular, por mais 2 (dois) anos improrrogáveis, havendo manifestação favorável do Conselho da Polícia Civil.<sup>203</sup>

Art. 282 - O Conselho da Polícia Civil fará publicar no mês de janeiro de cada ano, o “Almanaque Policial Civil”, que conterá o tempo de serviço, elogios e punições de cada integrante do efetivo policial civil.

---

<sup>203</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 54/91;

Art. 283 - Os termos e demais atos firmados pelos Delegados de Polícia, Peritos Oficiais e Escrivães de Polícia, em razão do cargo, tem fé pública.

Art. 284 - As autoridades policiais, seus agentes e auxiliares ficam obrigados a residir no município-sede da unidade policial em que prestam serviço ou onde lhes tenha sido permitido, não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos.

Art. 285 - É incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor policial civil, a gratificação prevista no inciso II, do artigo 84, combinado com o artigo 86 e parágrafos, desta lei, desde que a esteja percebendo ao formular o pedido de inativação.<sup>204</sup>

Art. 286 - Os funcionários estranhos ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil, a disposição de unidades policiais, serão obrigatoriamente recolhidos à repartição de origem, se sofrerem punições apuradas em procedimentos administrativos, disciplinares ou criminais.

Art. 287 - É vedado ao servidor policial civil, trabalhar sob as ordens do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo quando não houver na localidade outra unidade policial.

Art. 288 - O servidor policial civil invalidado ou morto, em consequência de lesões, acidentes ou moléstias contraídas no exercício da função policial, será promovido à classe imediatamente superior, independente da

---

<sup>204</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

existência de vaga, que motivará o reajuste da pensão especial prevista no artigo 184, desta lei.

Parágrafo único - Quando for impossível a promoção do servidor policial civil, por ser ocupante de cargo final de carreira, ser-lhe-á atribuído o benefício correspondente à porcentagem fixada entre a penúltima e a última classe da carreira a que pertencer.

Art. 289 - *Revogado pela Lei Complementar n.º 53/91.*

Art. 290 - O Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado é o constante do Anexo I\*\* desta lei, com os cargos dos quadros femininos incorporados aos quadros únicos, a cujas vagas oferecidas poderão concorrer candidatos de ambos os sexos, desde que preencham os requisitos exigidos, não havendo distinção também nas promoções.<sup>205</sup>

Art. 291 - *Revogado pela Lei Complementar n.º 46/89.*

Art. 292 - Os funcionários, ou servidores policiais civis, que em 1º de dezembro de 1980, estavam lotados ou à disposição da Central de Apoio ou em outras Unidades Policiais Civis, não abrangidos pelo disposto no artigo 13 da Lei n.º 7424, de 18 de dezembro de 1980, poderão participar de processo seletivo interno para ingresso nos cargos previstos pelo Anexo III, desta lei, observado o seguinte:

---

<sup>205</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 53/91;- Anexo I, atualizado pela Lei Complementar n. 69/93.

I - que estejam exercendo comprovadamente as atribuições dos cargos constantes do anexo III, por mais de dois anos, na data desta lei; e

II - que sejam aprovados em curso específico realizado pela Escola de Polícia Civil.

Parágrafo único - Concluído o processo seletivo, o Conselho da Polícia Civil procederá a sua avaliação e posterior encaminhamento ao Secretário de Estado da Segurança Pública para homologação.

Art. 293 - As carreiras de Radiotécnico e de Radiocomunicador, passarão a denominar-se Técnico em Telecomunicações Policiais e Operador em Telecomunicações Policiais, respectivamente.

Art. 294 - A carreira de Investigador Criminal fica extinta, passando seus ocupante à classe inicial de Detetive.<sup>206</sup>

Art. 295 - O cargo de provimento em comissão de delegado geral da Polícia Civil, símbolo DAS-1, será exercido por delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada da carreira.<sup>207</sup>

§ 1º - Os titulares dos cargos de Delegado-geral Adjunto, Corregedor-Geral, Corregedor de Assuntos Internos, Corregedor de Área, Assessor Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Diretor de Escola Superior de Polícia Civil e Diretor do Instituto de Identificação serão escolhidos dentre os integrantes da

---

<sup>206</sup>Atualmente Investigador de Polícia, conforme Lei Complementar n. 69/93.

<sup>207</sup>Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

carreira de delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada.<sup>208</sup>

§ 2º - Os titulares do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalística serão escolhidos dentre os ocupantes das classes mais elevadas das carreiras de Médico Legista e Perito Criminal, respectivamente.

§ 3º - Os titulares das assessorias técnicas serão escolhidos dentre ocupantes das carreiras policiais de nível universitário.<sup>209</sup>

Art. 296 - Os vencimentos, vantagens e anexos previstos nesta lei, são alteráveis por Lei Ordinária.<sup>210</sup>

Art. 297 - São entidades representativas das carreiras policiais, aquelas que tenham sido declaradas de utilidade pública pelo Poder Executivo Estadual, não podendo manter nomenclatura que contenha nome da instituição: “Polícia Civil”.

Art. 298 - Nas ações policiais cabe ao superior a responsabilidade integral das decisões que tomar ou de atos que praticar, inclusive de missões e ordens por ele expressamente determinadas.

Parágrafo único - No cumprimento da ordem emanada de autoridade superior, o agente executante não

---

<sup>208</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 98/03;

<sup>209</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 89/01;

<sup>210</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 29/86;

fica exonerado da responsabilidade pelos excessos que cometer.

Art. 299 - Os cargos de Comissário de Polícia, integrantes da respectiva classe única, serão extintos na medida em que vagarem.

Art. 300 - O Instituto de Polícia Técnica passa a denominar-se Instituto de Criminalística.<sup>211</sup>

Art. 301 - Fica criado no Departamento da Polícia Civil, um cargo de provimento em Comissão, símbolo 1-C, de Diretor da Escola de Polícia Civil.

Art. 302 - A data de 21 de abril, dedicada a Tiradentes, Proto-Mártir da Independência do Brasil, Patrono da Polícia Civil, será assinalada com solenidades que proporcionem a confraternização do funcionalismo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sempre que possível, através de entidades de classe.

Art. 303 - *Revogado pela Lei Complementar n.º 19/83.*

*Parágrafo único - Revogado pela Lei Complementar n.º 19/83.*

Art. 304 - O Poder Executivo expedirá, em cento e oitenta dias os atos complementares à plena execução das disposições do presente Estatuto.

Art. 305 - Esta Lei Complementar denominar-se-á “ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ”.

Art. 306 - .....vetado.....

Art.307 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar n.º 3, de 14 de maio de 1974, e demais disposições em contrário.

---

<sup>211</sup> Redação dada pela Lei Complementar n. 19/83;

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, EM 26 DE MAIO  
DE 1982.

JOSÉ HOSKEN DE NOVAES  
Governador do Estado

HAROLDO FERREIRA DIAS  
Secretário de Estado da Segurança Pública

(O presente texto de legislação não supre a publicação dos textos  
originais publicados nos Diários Oficiais)

## LEIS COMPLEMENTARES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 19/83 DATA 29 DE DEZEMBRO DE 1983

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 14,  
de 26 de maio de 1982 (Estatuto da Polícia Civil do Estado)  
e adota outras providências.

Art. 1º - ...*Já inserido no texto...*

Art. 2º - Fica instituído na Polícia Civil o Quadro  
Suplementar, no qual, será compulsoriamente classificado  
o servidor policial civil:

I - em disponibilidade;

II - contra o qual foi instaurado processo de readaptação;

III - em licença para tratar de interesse particular;

IV1 - que completou 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço público e haja atingido a classe única ou final de carreira.

V - que for colocado à disposição de órgão não pertencente à estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 3º - O servidor policial civil que integrar definitivamente o Quadro Suplementar, abre vaga na classe correspondente.

§ 1º - Abrirão vagas os casos estabelecidos nos incisos I e IV, do artigo anterior.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III e V, do artigo anterior, em que a inclusão no Quadro Suplementar é transitória, poderá ser nomeado substituto na classe inicial, desde que exista servidor policial civil ou funcionário público estável habilitado em concurso público ainda com validade, para a respectiva carreira policial, substituto este, que retornará à situação funcional anterior, assim que cessar a transitoriedade do ocupante efetivo do cargo, o qual, obrigatoriamente retornará ao Quadro Efetivo.

Art. 4º - A classificação do servidor policial civil no Quadro Suplementar ou sua revogação, compete ao Secretário de Estado da Segurança Pública, por proposta do Conselho da Polícia Civil.

Parágrafo Único2 - Verificada a necessidade do serviço, os titulares dos cargos de Delegado Geral e Corregedor da Polícia Civil não serão classificados no

Quadro Suplementar, enquanto permanecerem na respectiva titularidade.

Art. 5º - As carreiras policiais de Motorista Policial e Servente de Necropsia, ficam extintas, sendo os seus ocupantes enquadrados na classe correspondente, das carreiras policiais de Agente de Segurança e Auxiliar de Necropsia, respectivamente, assim como, acrescidas as vagas dos quadros das carreiras policiais extintas, aos quadros correspondentes.

Art. 6º - Fica extinta a carreira policial de Perito Policial, passando os seus ocupantes a integrar a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, no cargo de Perito Policial, Classe Única, com vencimentos fixados em 60% (sessenta por cento) dos vencimentos dos cargos de Delegado de Polícia de 1ª Classe.

§ 1º - As vagas da carreira policial extinta, ficam acrescidas ao Quadro da carreira policial de Perito Criminal.

§ 2º - Os Peritos Policiais que satisfazem os requisitos exigidos para ingresso na classe inicial da carreira policial de Perito Criminal, e possuam, inclusive, o curso de formação específico da Escola de Polícia Civil, enquadrados nesta carreira afim.

Art.7º 3 - Fica criada a carreira policial de Delegado de Polícia Feminino, com quadro composto de 8 (oito) , 6 (seis), 4 (quatro) e 2 (duas) vagas na 4ª, 3ª, 2ª e 1ª classe, respectivamente, num total de 20 (vinte) vagas.

Parágrafo Único - A atual ocupante do cargo de Delegado de Polícia de 3ª classe, passa a integrar o quadro de Delegado de Polícia Feminino na classe correspondente.

Art. 8º - Ficam criados no Departamento da Polícia Civil, 4 (quatro) cargos de provimento em comissão símbolo 1 - C, de Assessor.

Art. 9º - Ficam revogados o inciso V, do art. 9º; o inciso XV, do art. 10; o parágrafo único do art. 19; o inciso LXVIII, do art. 213; o art. 245 e parágrafo único; o inciso II, do art. 260 e o art. 303 e parágrafo único da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1.982.

Art. 10º - As normas referentes ao Quadro Suplementar, constantes dos artigos 2º e 3º e seus incisos e parágrafos, passam a vigorar, 30 dias após a vigência da presente Lei.

Art. 11º- Esta Lei, ressalvado o disposto no artigo anterior, entrará vigor em 1º de janeiro de 1.984, revogadas as demais disposições em contrário.

#### Lei Complementar n.º 21/84

Súmula: Altera a redação do “caput” do art. 143, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 143, “caput”, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, passa a vigorar com a redação seguinte:

*“Art. 143 – Os proventos de inatividade serão revistos sempre que houver alteração de vencimento, vantagens, bem como modificações na estrutura dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições.”*

Art. 2º - O disposto no artigo 143, da Lei n.º 6.174/70, com a redação dada pelo artigo anterior aplica-se aos servidores aposentados antes desta Lei.

Parágrafo único – Os proventos dos servidores de que trata este artigo serão revistos da seguinte forma:

I – para os aposentados nos cargos constantes nos anexos 01, 02, 03 da Lei n.º 6.212, de 09 de agosto de 1971:

com base nos vencimentos da classe A, das séries de classes previstas na Lei n.º 7.051, de 04 de dezembro de 1978, de acordo com os critérios estabelecidos no seu artigo 138, § 1º, devendo, quanto à habilitação profissional, ser observada a escolaridade da época da aposentadoria;

e

assegurando a incorporação aos proventos dos servidores aposentados anteriormente à data da Lei n.º 6.212/71 da média dos valores incluídos a título de quotas de produtividade, nos proventos de inatividade dos servidores aposentados durante a vigência da referida Lei desde que

tenham ocupado cargos e desempenhado funções iguais, quando ativos.

II – Para os Procuradores e Advogados, respectivamente com base nos vencimentos integrais previstos para a jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho, dos cargos de carreira de Procurador de 3ª classe e de Advogados de 2ª classe, não beneficiados pela Lei n.º 6.794, de 08 de junho de 1976;

III – Para os aposentados nos cargos De Engenheiro e Arquiteto:

com base no vencimento integral do cargo de 5ª classe, previsto para a jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho, aos aposentados nos níveis 25 e 26, não beneficiados pela Lei n.º 6.794/76;

com base no vencimento integral de cargos de 4ª classe, previstos para jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho, aos aposentados do nível 27, não beneficiados pela Lei n.º 6.794/76;

com base no vencimento proporcional à jornada de trinta (30) horas semanais de trabalho, para cargos de 4ª classe, aos aposentados no nível 27, beneficiados pela Lei n.º 6.794/76;

..... vetado ....

IV – Para os aposentados anteriormente à data da Lei n.º 7.424, de 17 de dezembro de 1980, em cargos por ela abrangidos, a revisão será feita com base no vencimento previsto para a jornada de trinta (30) horas semanais de trabalho do cargo correlato ao que tenha sido aposentado, exceto para o caso Médico, cujo vencimento base dos proventos será correspondente ao fixado para a jornada de vinte (20) horas, observando-se, em ambos os casos para fixação da referência, a condição de que seja inferior àquele em que, por ocasião de enquadramento definitivo,

tiverem sido enquadrados funcionários com igual ou menor tempo de serviço.

V – Para os aposentados em cargos da estrutura da carreira do Magistério instituída pela Lei Complementar n.º 07, de 22 de dezembro de 1976, com base no vencimento previsto para o cargo correlato ao Quadro Próprio do Magistério e distribuídos, por antigüidade à razão de uma (1) referência para cada três (3) anos de tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

VI - ..... vetado .....

..... vetado .....

Art. 3º - Os benefícios concedidos pela Lei n.º 6.569, de 25 de junho de 1974, são extensivos aos servidores aposentados anteriormente à data de sua vigência.

Art. 4º - Os benefícios concedidos pela Lei n.º 6.794, de 08 de junho de 1976, são extensivos aos servidores aposentados anteriormente à data de sua vigência, desde que não atingidos pelos itens II e IV e letras a e b, do item III, do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - Ao aposentado em cargo que passou a integrar a Parte Permanente do Quadro Geral, aplica--se a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 16, da Lei nº 7.424/80.

§ 2º - O disposto no presente artigo aplica-se ao aposentado em cargo de Médico independente da época da aposentadoria.

Art. 5º - Fica assegurada ao servidor já aposentado a melhor retribuição, entre a decorrente desta Lei ou a até então existente.

Art. 6º - O artigo 1º da Lei n.º 6.794, de 08 de junho de 1976, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III do artigo 172, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei n.º 6.174/70.”*

Parágrafo único – Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei n.º 6.794, de 08 de junho de 1976.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei Complementar n.º 24/84

Súmula: Dá nova redação ao Art. 179, da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 179, da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, alterado pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a redação seguinte:

*“Art. 179 – Os proventos por inatividade dos servidores policiais civis serão revistos sempre que houver alteração de vencimentos, vantagens, bem como modificações na estrutura dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições.*

*§ 1º - Observado o contido neste artigo, nenhum policial civil inativo poderá ter os seus proventos de inatividade inferior ao vencimento e vantagens da classe correlata àquela em que foi aposentado, ressalvados os casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, cuja proporcionalidade deverá ser mantida.*

*§ 2º - Nos casos em que as denominações das carreiras tiverem sofrido modificações, a correlação será apurada em face aos requisitos exigidos pelas respectivas Leis que estabelecerem tais modificações.*

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados, ficando-lhes assegurada a melhor retribuição entre a decorrente desta Lei ou a até então vigente.

§ 4º - Os servidores policiais civis inativados por força do previsto no artigo 2º, Inciso IV, da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1983, serão beneficiados pelo disposto neste artigo desde que não tenham ingressado no Quadro Suplementar da Polícia Civil à época da inativação”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 06 de dezembro de 1984

JOSÉ RICHÁ  
Governador do Estado

LUIZ FELIPE HAJJI MUSSI  
Secretário de Estado da Segurança Pública

#### Lei Complementar n.º 29/86

Súmula: Altera os dispositivos que especifica, da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná) e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 83, fica desmembrado em § 1º e 2º, este com novo texto; e o parágrafo único do artigo 17; o artigo 67; o artigo 68; o artigo 86 e seu parágrafo 1º e, ainda, o artigo 296 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - .....

.....

*Parágrafo único – Os funcionários públicos ficarão sujeitos aos limites de idade previstos no inciso II deste artigo, excetuados os integrantes das Polícia Civil e Militar do Estado, ou quem há mais de cinco (5) anos, exerce funções no âmbito da Polícia Civil do Paraná.”*

*“Art. 67 – Havendo dúvidas sobre as condições físicas ou mentais do servidor policial civil para o exercício do cargo, poderá, independentemente da instauração de procedimento administrativo, ser determinado que o mesmo seja submetido a exame por junta médica designada pela direção do Instituto Médico Legal, para os fins previstos nesta Lei.”*

*“Art. 68 – O procedimento de readaptação será instaurado por decisão do Conselho da Polícia Civil, através de Comissão especialmente designada, instruído, se necessário, com o laudo da junta médica previsto no artigo anterior que deverá, entre outros elementos, mencionar o seguinte:”*

“Art. 83 - .....

§ 1º - A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada, igualmente, sobre as alterações nos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.

§ 2º - A base de cálculo para os adicionais é o somatório dos vencimentos e da gratificação de representação, observado o disposto nesta Lei.”

“Art. 86 – A gratificação de representação, incidente sobre os vencimentos, destina-se a indenizar as despesas extraordinárias decorrentes de ordem profissional ou social, inerentes à representação policial civil na comunidade e de representatividade da instituição policial civil.

§ 1º - A gratificação de representação fica atribuída aos integrantes das carreiras policiais no artigo 13, desta Lei, assim fixada:

I – 60% (sessenta por cento), para o Delegado de Polícia;  
II – 45% (quarenta e cinco por cento), para o Médico Legista, Perito Criminal, Químico Legal e Toxicologista;  
III – 35% (trinta e cinco por cento), para as demais carreiras.”

“Art. 296 – Os vencimentos, vantagens e anexos previstos nesta Lei, são alteráveis por Lei ordinária.”

Art. 2º - O inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

*IV – que completou 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço público e haja atingido a classe única ou final da carreira.”*

Art. 3º - Os policiais civis que exercerem os cargos de Inspetor da extinta Guarda Civil do Paraná e os Peritos Criminalístico e Auxiliar, terão níveis de remuneração equivalentes, respectivamente, à classe inicial da carreira de Detetive e à classe única de Perito Policial, ambas do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei serão extensivos aos policiais civis na inatividade, nos termos do artigo 179 e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 14/82, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 24, de 06 de dezembro de 1984.

Art. 5º - Ficam revogados o § 3º, do artigo 42 e o parágrafo único, do artigo 45, da Lei Complementar n.º 14/82.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 04 de abril de 1986

JOSÉ RICHA  
Governador do Estado

JESUS SARRÃO  
Secretário de Estado da Segurança Pública

Lei Complementar n.º 35/86

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 14/82, para adotar o Regime Especial do Trabalho Policial (RETEP) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As Subseções V e VIII, da Seção IV, do Capítulo III da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, passam a denominar-se:

*“Subseção V – Da gratificação pela participação como Membro das Comissões de Concurso, de Seleção e Cursos de Formação e Permanentes de Disciplinas.”*

*“Subseção VIII – Das gratificações pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETEP).”*

Artigo 2º - Os incisos V e VIII, do Artigo 84, Artigos 89, 92, 274 e 291 da Lei Complementar n.º 14/82 e suas alterações posteriores, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 84 - .....*

*V – Pela participação como Membro da Comissão de Concurso, de Seleção e Cursos de Formação e Permanentes de Disciplina.*

*VIII – Pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETEP).”*

*“Art. 89 – Os integrantes das Comissões de Concursos, de Seleção e Cursos de Formação e Permanentes de Disciplina, perceberão a gratificação que for fixada por regulamento.”*

*“Art. 92 – Pela sujeição ao regime a que se refere o Artigo 274, desta Lei, os Titulares de cargos policiais civis, fazem jus a uma gratificação, incorporável para todos os efeitos legais, de 17% (dezesete por cento), calculado sobre o vencimento acrescido da gratificação de representação.”*

*“Art. 274 – Os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.”*

*“Art. 291 – O vencimento dos ocupantes de cargos das séries de classes das carreiras policiais civis, reajustáveis sempre que forem alterados os vencimentos do funcionalismo público em geral, nos mesmos percentuais e época de vigência, será calculado de acordo com os índices percentuais estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, contida no Anexo II desta Lei, tomando-se por base o vencimento mensal percebido pelo Delegado de Polícia de 1ª Classe, fixado na seguinte forma:*

*I – em Cz\$ 8.200,54 (oito mil, duzentos cruzados e cinquenta e quatro centavos), para os que se sujeitarem ao regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, com o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;*

*II – em Cz\$ 4.316,02 (quatro mil, trezentos e dezesseis cruzados e dois centavos), para os demais, observando-se um mínimo de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.”*

*“Art. 3º - Fica mantido o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar n.º 10, de 29 de dezembro de 1980.*

*(“Art. 5º - .....*

*Parágrafo único – As demais categorias de funcionários civis que, na data da aposentadoria estejam percebendo por período superior a 1 (um) ano, a vantagem prevista no artigo 172, inciso V, da Lei nº 6.174/70, terão esse benefício incorporado a seus proventos de inatividade.”)*

*Art. 4º – Ao policial civil com vencimento fixado nos itens I e II do Artigo 291 da Lei Complementar n.º 14/82, com redação dada por esta Lei, fica vedada a percepção de*

gratificação instituídas “pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva” e “pelo risco de vida e saúde”, assegurado o direito de opção.

Art. 5º - O vencimento de que trata o artigo 291 da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, com redação dada por esta Lei, fica majorado em 16% (dezesesseis por cento).

Art. 7º - .....vetado.....

Artigo 8º - .....vetado.....

Parágrafo único - ...vetado.....

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na dia 1º de janeiro de 1987, ficando revogados o parágrafo 1º do Artigo 274, da Lei Complementar n.º 14/82, a Lei Complementar n.º 10/80 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de dezembro de 1986  
JOÃO ELÍSIO FERRAZ DE CAMPOS  
Governador do Estado  
JESUS SARRÃO  
Secretário de Estado da Segurança Pública

### Lei Complementar n.º 39/87

Súmula: Acresce parágrafo único ao art. 4º, da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1983.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1983, fica acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

*“Art. 4º - .....*

*Parágrafo Único – Verificada a necessidade do serviço, os titulares dos cargos de Delegado Geral e Corregedor da Polícia Civil não serão classificados no Quadro Suplementar, enquanto permanecerem na respectiva titularidade.”*

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de dezembro de 1987  
ALVARO DIAS  
Governador do Estado  
ANTONIO LOPES NORONHA  
Secretário de Estado da Segurança Pública

### Lei Complementar n.º 41/87

Súmula: Altera os dispositivos que especifica da Lei Complementar n.º 14/82 e da Lei Complementar n.º 35/86.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos IV e V do Artigo 84, as subseções IV e V do Capítulo II, Título III e os artigos 88 e 89 da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 84 - .....

IV- pela participação como membro de comissão de concurso, de seleção e cursos de formação e permanentes de disciplina ou em órgão de Deliberação Coletiva da Polícia Civil;

V- pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.

Subseção IV – Da gratificação pela participação como membro das comissões de concurso, de seleção a cursos de formação e permanentes de Disciplina ou órgão de Deliberação Coletiva da Polícia Civil.

Artigo 88 – Os integrantes das comissões de concurso, de seleção a cursos de formação e permanentes de disciplina ou de órgão de Deliberação Coletiva, perceberão a gratificação que for fixada em regulamento.

Subseção V – Da gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.

Artigo 89 – Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, os titulares de cargos policiais civis, em efetivo exercício dos referidos cargos, perceberão uma gratificação de 1/3 (um terço) dos respectivos vencimentos básicos, acrescidos dos adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício com risco de vida ou saúde não será paga ao servidor policial civil que estiver afastado de suas funções ou acumulando cargos, funções, ou perceber qualquer vantagem financeira proveniente de atividade estranha ao serviço policial com exceção do magistério.”

Art. 2º - O Artigo 4º da Lei Complementar nº 35, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Ao policial civil com vencimento fixado nos itens I e II do Artigo 291 da Lei Complementar n.º 14/82, com redação dada por esta Lei, fica vedada a percepção de gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva, assegurado o direito de opção.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1988, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 1987.

ÁLVARO DIAS

Governador do Estado

ANTONIO LOPES DE NORONHA

Secretário de Estado da Segurança Pública

Lei Complementar n.º 46/89

Súmula: Dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes da carreira de Delegado de Polícia e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O vencimento básico dos cargos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata a Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, com suas posteriores alterações e conforme preceitua o art. 241 da Constituição Federal, fica fixado na forma abaixo:

Delegado de Polícia - 1ª Classe .....NCz\$ 7.031,66  
Delegado de Polícia - 2ª Classe..... NCz\$ 6.328,53  
Delegado de Polícia - 3ª Classe..... NCz\$ 5.695,63  
Delegado de Polícia - 4ª Classe..... NCz\$ 5.126,12

Art. 2º - A gratificação estabelecida no inciso I, do § 1º, do artigo 86, da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 29, de 04 de abril de 1986, e pelo artigo 3º da Lei n.º 8.931, de 24 de janeiro de 1989, passa a ser de 170% (cento e setenta por cento) para o Delegado de Polícia.

Art. 3º - O vencimento básico estabelecido no art. 1º com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e

extingue as gratificações de regime de trabalho policial e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, de que tratam os artigos 89 e 92, da Lei Complementar n.º 14/82, alterados, respectivamente pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 41, de 21 de dezembro de 1987 e artigo 2º da Lei Complementar n.º 35, de 14 de dezembro de 1986, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, ressalvados os adicionais por tempo de serviço, ajuda de custo, diárias, salário-família e auxílio-doença.

Parágrafo Único – Os adicionais por tempo de serviço de que trata o “caput” deste artigo, serão calculados na forma prevista no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, até o máximo de 7 quinquênios, à razão de 5% a cada 5 anos.

Art. 4º - Os aumentos e vantagens concedidos a qualquer título aos integrantes das carreiras referidas no artigo 135, da Constituição Federal, inclusive os atribuídos durante a tramitação desta Lei, incidirão em igual percentual, sobre os valores do art. 1º.

Art. 5º - Para os efeitos da presente lei, a remuneração de Delegado de Polícia – 1ª Classe guardará identidade com o limite fixado pela Lei n.º 9.105, de 23 de outubro de 1989, e, para as demais classes, observar-se-á a diferença percentual existente entre as mesmas, a partir da aplicação do limitador constitucional ao referido cargo, a fim de manter-se a proporcionalidade de remuneração.

Art. 6º - Não depende da lei complementar a revisão dos vencimentos fixados no artigo 1º.

Art. 7º - Fica revogado o art. 291, da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982.

Parágrafo Único – Até que sejam revistos os critérios de fixação de vencimentos para as séries de classes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, são mantidos os atuais vencimentos constantes da respectiva Tabela e as diferenças percentuais em vigor, excluídas as classes de Delegado de Polícia.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 05 de outubro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 20 de dezembro de 1989

ALVARO DIAS

Governador do Estado

ANTONIO LOPES DE NORONHA

Secretário de Estado da Segurança Pública

### Lei Complementar n.º 47/89

Súmula: Altera, conforme específica os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluído os da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela anexa à presente Lei.

Parágrafo Único – Os valores fixados na tabela referida neste artigo, serão reajustados sempre que forem alterados os vencimentos do funcionalismo em geral, nos mesmos percentuais e época de vigência, independentemente de lei complementar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 20 de dezembro de 1989.  
ÁLVARO DIAS  
Governador do Estado  
ANTONIO LOPES DE NORONHA  
Secretário de Estado da Segurança Pública

### Lei Complementar nº 48/89

Súmula: Acresce parágrafo ao art. 281, da Lei Complementar n.º 14/82.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 281, da Lei Complementar n.º 14, de 26.05.82, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 281 - .....

*Parágrafo Único – O Delegado de Polícia que tenha exercido a função de Delegado Adjunto em uma unidade policial, no período previsto neste artigo, poderá nela*

*permanecer ou retornar, como Delegado por mais 02 (dois) anos improrrogáveis, havendo manifestação favorável do Conselho da Polícia Civil e do Conselho Municipal de Segurança.”*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 1989  
ÁLVARO DIAS  
Governador do Estado  
ANTONIO LOPES DE NORONHA  
Secretário de Estado da Segurança Pública

### Lei Complementar n.º 53/91

Súmula: altera a redação do art. 290, da Lei Complementar n.º 14/82.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 290 da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, alterado pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 290 – O quadro de pessoal da Polícia Civil é o constante do anexo I desta lei, com os cargos dos quadros femininos incorporados aos quadros únicos, a cujas vagas oferecidas poderão concorrer candidatos de ambos os*

*sexos, desde que preencham os requisitos exigidos, não havendo distinção também nas promoções.”*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 290 da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 02 de janeiro de 1991

ALVARO DIAS

Governador do Estado

JOSÉ MOACIR FAVETTI

Secretário de Estado da Segurança Pública

### Lei Complementar n.º 54/91

Súmula: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 281, da Lei Complementar nº 14/82.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 281, da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, acrescido pela Lei Complementar n.º 48, de 21 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 281 - .....

*Parágrafo único – O Delegado de Polícia que tenha exercido a função de Delegado Adjunto em uma unidade*

*policial, no período previsto neste artigo, poderá nela permanecer ou retornar, como Titular, por mais 2 (dois) anos improrrogáveis, havendo manifestação favorável do Conselho da Polícia Civil.”*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de janeiro de 1991  
ÁLVARO DIAS  
Governador do Estado  
JOSÉ MOACIR FAVETTI  
Secretário de Estado da Segurança Pública

### Lei Complementar n.º 63/92

Súmula: Fixa, conforme especifica, os níveis de vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os níveis de vencimentos dos ocupantes de cargos das séries de classes das carreiras policiais civis, ficam, a partir de 1º de abril de 1992, fixados na forma das tabelas constantes do anexo único, da presente lei.

Art. 2º - A Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial – RETEP, de que trata o artigo 92, da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, alterado pela Lei Complementar n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, fica fixada em 40% (quarenta por cento), a ser calculada, exclusivamente, sobre o vencimento básico.

Art. 3º - Fica incorporado, nos níveis de vencimento das Tabelas I e II, do anexo único, desta lei, todo e qualquer valor excedente ao fixado no artigo anterior.

Art. 4º Os proventos e pensões que têm por base de cálculo os vencimentos de que trata o artigo 1º, da presente lei, serão revistos automaticamente, de acordo com os valores e critérios nele consignados.

Parágrafo 1º - O servidor aposentado pela Lei Complementar n.º 14/82 e alterações posteriores, anteriormente à vigência desta lei, poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, optar pela permanência na sistemática de cálculo pela qual ocorreu a aposentadoria.

Parágrafo 2º - Na hipótese de opção, de que trata o parágrafo anterior, os proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), sobre os valores vigentes em março de 1992.

Parágrafo 3º - Todos os servidores aposentados deverão ser informados do teor da presente lei, em especial da possibilidade de realização da opção referida nos parágrafos 1º e 2º, mediante informes por rádio e televisão, oficialmente individualizado, comunicados escritos nos rodapés dos contracheques e avisos nos locais de pagamento dos proventos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros previstos no artigo 1º, revogadas as disposições anteriores.

PALACIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 20 de abril de 1992  
ROBERTO REQUIÃO  
Governador do Estado  
LUIS ASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO  
Secretário de Estado da Administração

### Lei Complementar nº 69/93

Súmula: Altera os dispositivos que especifica, da Lei Complementar n.º 14, de 26/05/82, alterada pela Lei n.º 19, de 29.12.83, e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 9º , 10 e 13 da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, alterada pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º - São agentes da autoridade policial:  
I – os Comissários de Polícia (em extinção);*

*II – os Investigadores de Polícia; e  
III - os Inspetores de Quarteirão.”*

*“Art. 10 – São auxiliares da autoridade policial:*

*I – os Médicos Legistas;  
II - os Peritos Criminais;  
III - os Peritos Legais;  
IV - os Toxicologistas;  
V - os Escrivães de Polícia;  
VI - os Peritos Policiais (em extinção);  
VII - os Datiloscopistas;  
VIII -os Técnicos em Telecomunicações Policiais;  
IX - os Técnicos em Manutenção Policial;  
X - os Identificadores Datiloscópicos;  
XI- os Operadores em Telecomunicações Policiais;  
XII - os Auxiliares em Manutenção Policial; e  
XIII - os Auxiliares de Necropsia.”*

*“Art. 14 – São Carreiras Policiais:*

*I- Delegado de Polícia;  
II - Comissário de Polícia (em extinção);  
III - Investigador de Polícia;  
IV - Médico Legistas;  
V - Perito Criminal;  
VI - Químico Legal;  
VII - Toxicologistas;  
VIII- Escrivão de Polícia;  
IX- Perito Policial (em extinção);  
X- Datiloscopista;  
XI- Técnico em Telecomunicações Policiais;  
XII- Técnico em Manutenção Policial;  
XIII- Identificador Datiloscópico;  
XIV- Operador em Telecomunicações Policiais;*

*XV- Auxiliar de Manutenção Policial; e  
XVI- Auxiliar de Necropsia.”*

Art. 2º - A carreira de Detetive passa a denominar-se Investigador de Polícia e absorverá os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições das carreiras de Carcereiro e Agente de Segurança.

Art. 3º - Os atuais ocupantes da 4ª Classe da Carreira de Detetive passam a integrar a 3º Classe da Carreira de Investigador de Polícia.

Art. 4º - Os atuais ocupantes da 3ª Classe da Carreira de Detetive passam a integrar a 2ª Classe da Carreira de Investigador de Polícia.

Art. 5º - Fica extinta a carreira de Agente de Segurança, passando seus atuais ocupantes a integrar a 4ª Classe da Carreira de Investigador de Polícia.

Art. 6º - Fica extinta a Carreira de Carcereiro, passando seus atuais ocupantes a integrar a 5ª Classe da Carreira de Investigador de Polícia.

Art. 7º - O anexo I de que trata o artigo 290 da Lei Complementar n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar n.º 19/83, passa a vigorar com a composição do Anexo I desta Lei.

Art. 8º - O Anexo III de que trata o artigo 292 da Lei Complementar n.º 14/82, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Técnico em Manutenção Policial: Orientação, supervisão, controle e execução de serviços gerais de manutenção e reparos de veículos, de equipamentos de segurança e outros necessários, para o perfeito funcionamento das diversas unidades policiais.*

*Requisitos: 2º grau completo (Técnico ou equivalente), acrescido de curso específico ou experiência comprovada nos termos solicitados no edital do concurso.*

*Auxiliar de Manutenção Policial: Execução de serviços gerais de manutenção e reparos de veículos, de equipamentos de segurança e outros necessários, para perfeito funcionamento das diversas unidades policiais.*

*Requisitos: 1º grau completo, acrescido de curso específico ou experiência comprovada nos termos do solicitado no edital de concurso.”*

Art. 9º - Todos os servidores aposentados deverão ser informados do teor da presente Lei, em especial da possibilidade de realização da opção das alterações referidas nos artigos 5º e 6º, mediante informes por rádio e televisão, oficialmente individualizados, comunicados escritos nos rodapés dos contracheques e avisos nos locais de pagamento dos proventos

Art. 10. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de julho de 1993  
 MÁRIO PEREIRA  
 Governador do Estado em Exercício  
 Luis Gastão de Alencar Franco de Carvalho  
 Secretário de Estado da Administração  
 José Moacir Favetti  
 Secretário de Estado da Segurança Pública

LEI-COMPLEMENTAR n.º 71/93

Súmula: Da nova redação ao inciso III do Art. 10, da Lei Complementar n.º 14, de 26/05/82, com as alterações dadas pelas Leis Complementares n.ºs 19, de 29/12/83 e 69, de 14/07/93.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso III, do art. 10, da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, com as alterações dadas pelas Leis Complementares n.º 19, de 29 de dezembro de 1983 e n.º 69, de 14 de julho de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10º- .....

I - .....

II - .....

III - *Químicos Legais;*”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, em 15 de outubro de 1993.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

LUIS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO

Secretário de Estado da Administração

JOSÉ MOACIR FAVETTI

Secretário de Estado da Segurança Pública

### Lei Complementar n.º 72/93

Súmula: Revoga os dispositivos que especifica da Lei n.º 6.417, de 03.07.73, da Lei Complementar n.º 14, de 26.05.82 e da Lei n.º 6.174, de 16.11.70 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 36 da Lei n.º 6.417, de 03 de julho de 1973, os artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, os artigos 192, 193 e 194 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 26 mencionado no artigo 1º da Lei n.º 7.434, de 29 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

*“Parágrafo único – As indenizações compreendem:  
ressarcimento;*

*ajuda de custo;  
transporte;  
representação; e  
aquisição de fardamento.”*

Art. 3º - A Seção V da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, passa a ter a seguinte nomenclatura e conseqüente redação:

*“SEÇÃO V*

#### *DO RESSARCIMENTO*

*Art. 189 – Ao servidor que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedido ressarcimento a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, pagos adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do servidor.*

*Parágrafo 1º - Durante o período de trânsito não se concede ressarcimento ao servidor removido.*

*Parágrafo 2º - Não caberá o ressarcimento quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo ou função.*

*Parágrafo 3º - Entende-se por sede, para os efeitos desta Seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.*

*Parágrafo 4º - Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor que se deslocar para fora do país ou estiver servindo no estrangeiro.*

*Art. 191 – Os ressarcimentos serão arbitrados e concedidos dentro dos limites de créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.”*

Art. 4º - O artigo 169 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 169 – Além do vencimento ou remuneração, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:*

*I - adicionais;*

*II - gratificações;*

*III - ajuda de custo;*

*IV - ressarcimento;*

*V - salário-família;*

*VI - auxílio para diferença de caixa;*

*VII - auxílio doença.”*

Art. 5º - O servidor civil da Administração Direta e Autárquica e o policial civil e militar do Poder Executivo, que indevidamente, receber ressarcimento, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar, respeitada a legislação própria.

Art. 6º - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência com a de demissão, o servidor civil da Administração Direta e Autárquica e o policial civil e militar do Poder Executivo que, indevidamente, conceder ressarcimento com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando, ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

Art. 7º - No caso de falecimento do servidor civil da Administração Direta e Autárquica e do policial civil e militar do Poder Executivo, que ocorrer, durante o período de deslocamento fora da sede, em objeto de serviço, seus herdeiros não restituirão o ressarcimento que ele haja recebido adiantadamente a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, assim como estará dispensada a prestação de contas, junto ao órgão, para os casos em que ocorrer o desaparecimento dos valores recebidos ou das Notas Fiscais, comprovantes de despesas realizadas.

Art. 8º - O ressarcimento das despesas com alimentação e pousada a servidor civil da Administração Direta ou Autárquica e a policial civil e militar do Poder Executivo, que se deslocar de sua sede, por motivo de serviço, obedecerá à regulamentação própria, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

LUIS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO

Secretário de Estado da Administração

LEI COMPLEMENTAR n.º 84/98

Súmula: Altera os dispositivos que especifica, da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14 - As classes iniciais das carreiras policiais civis serão providas mediante concurso público regionalizado, de provas, ou de provas e títulos, para o provimento de cargos que exijam formação de nível superior, realizada através das seguintes fases, todas eliminatórias:

- I- Prova preambular de conhecimentos gerais;
- II- Prova de conhecimentos específicos;
- III- Exame de investigação de conduta;
- IV- Exame de Higiene Física;
- V- Exame de Aptidão Física.

Parágrafo 1º - O provimento de cargo na carreira de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito.

Parágrafo 2º - Para os cargos da carreira de Perito Criminal será exigida formação de nível superior nos cursos de Química, Física, Engenharia e Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Farmácia e Bioquímica, Ciências da Computação e Informática, e Direito, observada sempre a correspondência da função policial com a respectiva área de habilitação profissional.

Parágrafo 3º- O exercício pleno da atividade policial civil dependerá da conclusão e aprovação nos cursos de formação técnico-profissional específico.

Parágrafo 4º- O número de cargos a serem preenchidos será fixado de acordo com o dimensionamento previsto no Orçamento Discriminado de Recursos Humanos, aprovado pela Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Segurança Pública, e, uma vez providos, os seus titulares deverão nele se manterem até que se cumpram as exigências do estágio probatório.

Art. 15- Os concursos públicos serão planejados e organizados pelo Conselho da Polícia Civil e executados pela Escola da Polícia Civil, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e terão validade máxima de dois anos, prorrogáveis por igual período, contados da homologação da classificação final, e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

I - tipo e conteúdo das provas e categorias dos títulos;

II- a forma de julgamento e a valoração das provas;

III- os critérios de habilitação e classificação para fins de nomeação;

IV- as condições para provimento referentes a:

a) - capacidade física;

b) - boa conduta na vida pública e privada, e a forma de sua apuração;

c)- escolaridade.

Art. 16 - O Conselho da Polícia Civil, na existência de vagas a serem providas em qualquer das carreiras policiais civis iniciais, solicitará à Secretaria de Estado da Segurança Pública a necessária autorização governamental para a abertura de concurso público.

Parágrafo Único – Das instruções para o concurso público constarão limite mínimo de idade, número de vagas, requisitos de ordem moral e física, e exigência de provas de conhecimentos ou de provas e títulos.

Art. 17- O pedido de inscrição além de outros que atestem a satisfação dos requisitos específicos das respectivas carreiras, será instruído com os seguinte documentos:

- I - prova de ser o candidato brasileiro nato ou naturalizado;
- II- prova de haver completado vinte e um anos de idade;
- III- prova de estar o candidato habilitado a dirigir veículos automotores, feita através da apresentação de cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), expedida por órgão competente, em categoria a ser definida pelo Edital de concurso.

Art. 18 - Após conhecido o resultado da prova de que trata o item II do artigo 14, será iniciado o procedimento do exame de investigação de conduta, sendo eliminado do certame o candidato que apresentar desvios comportamentais que não o recomendem para o desempenho da função policial civil, ou em caso de falsificação de dados pessoais.

Art. 19 - Os candidatos aprovados na prova preambular de conhecimentos gerais serão convocados para submeter-se

à prova de conhecimentos específicos, exame de investigação de conduta e os exames de higidez e de aptidão física, todos de caráter também eliminatório, bem como para apresentar comprovante de escolaridade.

Parágrafo 1º - A apuração da conduta ilibada na vida na vida pública e privada será constante em todas as etapas do concurso e se estenderá até a data da nomeação dos candidatos aprovados, sendo excluído do ato de nomeação o candidato que tiver demonstrada a sua inidoneidade.

Parágrafo 2º - O exame de higidez física será realizado pelo Instituto Médico Legal do Paraná, que avaliará no conjunto, as condições do candidato, para fins de verificação de deformidades estruturais e anomalias morfológicas incompatíveis com o exercício da função policial civil.

Parágrafo 3º - O exame de aptidão física, destinado a avaliar as condições de agilidade e destreza nos movimentos deambulares, constituir-se-á de testes de impulsão vertical, salto em extensão, flexão abdominal, escalada, corrida de segmento e corrida aeróbica, observadas as tabelas de desempenho mínimo, a serem fixadas por professores de educação física, de acordo com o sexo e faixa etária dos candidatos.

Art. 20 - Encerradas as fases do concurso, exigidas para a investidura no cargo correspondente, proceder-se-á à classificação final, a qual será encaminhada ao Secretário de Estado de Segurança Pública, para fins de homologação.

Art. 21 - A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso.

Art. 22 - Completada a investidura no cargo, os empossados serão matriculados, compulsória e obrigatoriamente, no Curso de Formação Técnico Profissional específico, a ser ministrado pela Escola de Polícia Civil, ficando extinto, com esta Lei, o benefício da bolsa de estudos.

Art. 25 - .....

Parágrafo Único – A inspeção médica a que se refere o inciso V deste artigo, será realizada pela Divisão de Medicina e Saúde ocupacional da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 37 - .....

Parágrafo 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - aprovação em curso de formação técnico profissional específico ministrado pela Escola de Polícia Civil;

II- idoneidade moral;

III- assiduidade;

IV- disciplina;

V- eficiência e produtividade; e

VI- dedicação às atividades policiais.

Parágrafo 2º - .....

Parágrafo 3º - .....

Parágrafo 4º - .....

Parágrafo 5º - .....

Art. 40 - A promoção é a elevação seletiva gradual e sucessiva do servidor policial civil à vaga de classe imediatamente superior àquela a que pertença, pelos critérios de merecimento e antigüidade, na proporção de 3/5 (três quintos) e 2/5 (dois quintos), respectivamente, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo 1º - A promoção deverá ocorrer dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da abertura da vaga.

Parágrafo 2º - Constará obrigatoriamente da lista tríplice o servidor policial civil que tiver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista de merecimento, condicionado ao número de vagas existentes, obedecida a regulamentação específica.

Parágrafo 3º - Para efeito de promoção, entende-se por antigüidade o tempo de efetivo exercício na classe e, em havendo empate na contagem para concorrer à mesma vaga, a precedência é sucessivamente do:

- a) - mais antigo na carreira;
- b) - mais antigo no serviço público;
- c) - mais idoso.

Parágrafo 4º - O Conselho da Polícia Civil publicará, no mês de janeiro de cada ano, o Almanaque da Polícia Civil, que conterà o tempo de serviço e a pontuação alcançada durante o tempo apurado, conforme regulamentação.

Art. 41 - A promoção por merecimento depende de:

- I - preenchimento de pré-requisitos;
- II – avaliação de merecimento.

Parágrafo 1º- .....vetado.....

Parágrafo 2º- Os pré-requisitos serão estabelecidos por deliberação do Conselho da Polícia Civil.

Art. 224 - São circunstâncias que atenuarão a pena:

I - .....

II - .....

Art. 227 - A pena de suspensão inferior a noventa dias acarretará a perda da remuneração e será aplicada, mediante prévia sindicância, em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, são consideradas de natureza grave as transgressões previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XVI, XX, XXI, XXII, XXIV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XLI, XLII, XLIV, XLV, XLVI, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LIX, LX, LXI, LXV, LXVI, LXVIII, LXIX, do artigo 213, desta Lei.

Parágrafo 2º- .....

Parágrafo 3º-.....

Art. 230 - A pena de suspensão de noventa dias ou de demissão, será aplicada, mediante processo disciplinar, quando se caracterizar:

I - .....

II	- .....
III	- .....
IV	- .....
V	- .....
VI	- .....
VII	- .....
VIII	- .....
IX	- .....
X	- .....
XI	- .....

XII - transgressões dos incisos I, II, III, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XXVI, XXXII, XXXIII, XLIII, XLVII, XLVIII, XLIX, LVIII, LXII, LXIII, LXIV, LXVII, LXX, do artigo 213, desta Lei.  
 Parágrafo Único - .....

Art. 244 - O Conselho da Polícia Civil determinará a instauração de processo disciplinar, através de Comissão Permanente ou Especial de Disciplina, ex officio, mediante representação fundamentada, investigação preliminar, por provocação de qualquer autoridade policial ou através de sindicância.

Parágrafo 1º- .....

Parágrafo 2º- .....

Parágrafo 3º- .....

Parágrafo 4º- .....

Parágrafo 5º-.....

Parágrafo 6º-.....

Parágrafo 7º-.....

Parágrafo 8º-.....

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º-.....vetado.....

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 03 de agosto de 1998.

JAIME LERNER  
Governador do Estado  
RUBENS ABRAHÃO TANURE  
Secretário de Estado da Segurança Pública

### LEI COMPLEMENTAR N.º 89

Data 25 de julho de 2001

Súmula: Altera e acrescenta os dispositivos que especifica Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do da Paraná).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

(Art. 1º a 26 e 32 a 36, já incluídos no texto )

Art. 27 – A Corregedoria da Polícia Civil, com a presente Lei, passa a denominar-se Corregedoria Geral da Polícia Civil, órgão de controle interno da atividade policial com competência para:

I - promover a apuração das infrações penais e transgressões disciplinares atribuídas a policial civil, na forma desta Lei;

II – determinar a instauração de investigações preliminares e sindicâncias, através da Corregedoria de Assuntos Internos, com a designação de autoridade ou da comissão para apuração dos requisitos previstos para a confirmação ou não do servidor policial civil no cargo para o qual foi nomeado, durante o estágio probatório;

III – receber queixas ou representações sobre faltas cometidas por servidores policiais civis;

IV – designar, sempre que necessário, e em caráter especial, autoridades policiais para instauração de inquéritos policiais visando a apuração de infrações penais imputadas a servidores policiais civis, com posterior comunicação do ato ao delegado geral da Polícia Civil;

V - orientar e coordenar as atividades das autoridades disciplinares;

VI - centralizar o cadastro e o controle dos procedimentos disciplinares que envolvam policiais civis, fiscalizando o cumprimento de prazos e avaliando os trabalhos das autoridades disciplinares;

VII - proceder a inspeções administrativas nos órgãos da Polícia Civil;

VIII – avocar e realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais e administrativos, de competência da Polícia Civil, através das corregedorias auxiliares e corregedorias de área;

IX - apresentar ao Conselho da Polícia Civil os aspectos negativos e positivos de que tenha ciência, relativos aos integrantes das carreiras e que possam influenciar na aplicação do mérito e para fins de promoção;

X - prestar informações e emitir pareceres sobre assuntos de sua competência;

XI - promover a atualização e a divulgação de matéria de caráter jurídico-doutrinário e jurisprudencial de interesse da Polícia Civil;

XII - dirimir os conflitos de competência entre unidades policiais subordinadas a diferentes divisões policiais;

XIII - orientar as unidades de polícia judiciária na interpretação e no cumprimento da legislação para assegurar a uniformidade de procedimentos;

XIV - manter contato com as autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público, para tratar de assuntos vinculados ao exercício da atividade de polícia judiciária;

XV - velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e atos normativos relacionados às atividades de polícia judiciária e disciplinar;

XVI - elaborar instruções normativas orientadoras das atividades de polícia judiciária;

XVII - expedir provimentos necessários e convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete;

XVIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º - A instauração de investigação preliminar para a apuração e a produção de provas de transgressões disciplinares atribuídas a policial civil, é da competência da

Corregedoria de Assuntos Internos e, no interior do Estado, das Corregedorias de Área, nos limites da sua circunscrição territorial.

§ 2º - À Corregedoria de Assuntos Internos compete também, proceder sobre o comportamento ético social dos candidatos ao ingresso em cargos de natureza efetiva da Polícia Civil.

§ 3º - Todos os procedimentos administrativos e criminais, instaurados contra servidores policiais civis serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho da Polícia Civil, quando da instauração e da conclusão dos respectivos procedimentos.

Art. 28 – Fica criada, na estrutura organizacional da Polícia Civil, ao nível instrumental, a Coordenação de Informática, competindo-lhe:

I - gerir e coordenar a elaboração, implementação e operação na Polícia Civil, do sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de dados de interesse policial civil, através de processamento eletrônico;

II - definir, desenvolver e implementar sistemas de informações, mantendo-os atualizados para utilização das unidades policiais civis na sua atividade fim;

III - executar, diretamente ou por terceiros, os serviços de interesse da Polícia Civil no campo da informática;

IV - promover pesquisas no campo da informática, visando o aprimoramento de seu sistema operacional;

V - emitir, no âmbito de sua atuação, pareceres sobre a conveniência e adequação técnica de aquisição, substituição, complementação, alteração ou locação de

equipamentos e aplicativos de processamento de dados pelas unidades policiais civis;

Art. 29 – O Centro de Comunicações, com a presente lei, passa a integrar a estrutura do Centro de Operações Policiais Especiais.

Art. 30 – Fica extinta a Divisão de Telecomunicações e Informática, passando a subdivisão de processamento de dados a compor a estrutura da Coordenação de Informática.

Art. 31 – Fica criada no Quadro de Pessoal da Polícia Civil a 5ª classe, inicial, da Carreira de Delegado de Polícia, com quantitativo de cargos fixado através de Lei Ordinária.

.....  
.....

Art. 37 – As inspetorias passam a denominar-se Corregedorias de Área, subordinadas a Corregedoria Geral da Polícia Civil, cujo funcionamento será definido em Regimento próprio.

Art. 38 – O ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Datiloscopista e Identificador Datiloscópico, somente dar-se-á com a comprovação de escolaridade de terceiro grau ou equivalente.

Art. 39 - Lei Ordinária a ser proposta pelo Poder Executivo, disporá sobre as transformações das Carreiras de Identificador Datiloscópico, Datiloscopista, Técnico em Telecomunicações Policiais e Operador em Telecomunicações Policiais.

Art. 40 - A função policial civil é considerada perigosa, com prejuízos à saúde, à integridade física e de natureza eminentemente técnica especializada, para todos os efeitos legais.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se inclusive na processualística dos procedimentos disciplinares em andamento, ficando revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 226, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de julho de 2001.

Jaime Lerner

Governador do Estado

José Tavares da Silva Neto

Secretário de Estado da Segurança Pública

José Cid Campêlo Filho

Secretário de Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 93 - 15/07/2002

Publicado no Diário Oficial Nº 6271 de 15/07/2002

Dá nova redação ao art. 176 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982.

Art. 1º. O art. 176 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.- 176.....

I – voluntariamente, com proventos integrais,  
independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte,  
pelo menos 20 (vinte) anos de exercício, em cargos de  
natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que  
conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo  
de natureza estritamente policial, se mulher;

II – por invalidez;

III – compulsoriamente com proventos proporcionais ao  
tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de  
idade, qualquer que seja a natureza dos serviços  
prestados."

Art. - 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de julho de 2002.

Jaime Lerner

Governador do Estado

José Tavares da Silva Neto

Secretário de Estado da Segurança, da Justiça e da Cidadania

José Cid Campêlo Filho

Secretário de Estado do Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

	<p><i>Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.</i></p>
--	--

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art 1º** - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

**Art 2º** - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

**Art 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

**JOSÉSARNEY**  
Fernando Lyra

LEI COMPLEMENTAR Nº 96 - 12/09/2002

Dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, conforme especifica e adota outras providências .

**Art. 1º** - O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 1989.

**Parágrafo único** - A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas.

**Art. 2º** - Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício.

**Art. 3º** - Os proventos e pensões que têm por base de cálculo os vencimentos de que tratam o artigo 1º desta Lei, atenderão aos mesmos critérios adotados para a remuneração dos servidores policiais civis em atividade, observado o disposto no artigo 35, § 8º, da Constituição Estadual.

**Art. 4º** - Ficam unificadas as carreiras policiais civis de Datiloscopista e de Identificador Datiloscópico, sob a denominação de Papiloscopista, que absorverá os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições de ambas as carreiras unificadas por esta lei.

**Parágrafo único** – Os atuais integrantes da carreira de Identificador Datiloscópico passam a integrar a 4ª classe da carreira de Papiloscopista.

**Art. 5º** - Ficam unificadas as carreiras de Técnico em Telecomunicações Policiais e de Operador em Telecomunicações Policiais, sob a denominação de Agente em Operações Policiais, que absorverá os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições de ambas as carreiras unificadas por esta lei.

**Parágrafo único** – Os atuais integrantes da carreira de Operador em Telecomunicações Policiais passam a integrar a 4ª classe da carreira de Agente em Operações Policiais.

**Art. 6º** - Aos Investigadores de Polícia compete:

I – cumprir, prontamente, com urbanidade e atenção, as ordens superiores;

II – proceder a qualquer serviço de natureza policial ou de segurança, de dia ou de noite, esteja ou não designado, desde que verifique a necessidade de fazê-lo em prol do sossego público, da garantia de vida ou da propriedade do cidadão, a preservação das instituições ou dos bens públicos, do respeito à lei e observância das normas regulamentares;

III – realizar qualquer serviço de natureza policial ou de segurança, a qualquer hora do dia ou da noite, esteja ou não designado, quando instado a fazê-lo pelo superior imediato ou autoridade policial a que se subordina, por seus agentes ou quando solicitado por qualquer cidadão;

IV – comunicar à autoridade policial a que estiver subordinado, qualquer fato grave ou potencialmente lesivo ou que demande investigação, chegados ao seu conhecimento;

V – prender ou fazer prender delinquentes contra os quais houver mandado de prisão ou em flagrante delito, providenciando, neste caso, o acompanhamento de testemunhas;

VI – comparecer a serviço de plantão, rondas, guarda e vigilância de unidades policiais, segurança de pessoas e outros para os quais tenha sido escalado;

VII – zelar pela integridade física e moral, e guarda de presos provisórios, recolhidos nos setores de carceragem das unidades policiais civis, enquanto interessarem à investigação policial;

VIII – tomar providências sobre qualquer fato que lhe chegar ao conhecimento, de interesse do serviço policial, mesmo

que se trate de assunto estranho às atribuições da unidade a que pertence;

IX – manter-se em estado permanente de vigilância na prevenção de crimes, contravenções ou atos anti-sociais que possam provocar insatisfações individuais ou coletivas e pôr em perigo o patrimônio público ou privado;

X – não abandonar o posto ou missão, sem ordem superior e até a chegada de substituto;

XI – cooperar, demonstrando espírito de colaboração, com as autoridades policiais e seus agentes auxiliares, em todas as investigações para a descoberta de crimes e seus autores, empenhando o máximo esforço para o completo êxito das diligências;

XII – colocar o superior imediato a par de diligência, investigações ou fatos de interesse policial, com objetividade, clareza, franqueza e lealdade;

XIII – estar sempre vigilante, em qualquer lugar onde se encontre, observando indivíduos suspeitos ou conhecidos como prejudiciais à tranqüilidade pública;

XIV – participar do esquema de segurança da unidade policial, na vigilância externa e interna da edificação, concorrendo para a conservação das instalações e equipamentos de trabalho;

XV – participar de policiamento velado das vias públicas e dos centros de diversões para prevenir delitos e contravenções e reprimir atos anti-sociais perturbadores da normalidade comunitária e ordem pública;

XVI – apoiar a outros colegas, quando percebida necessidade ou sempre que atender às conveniências de oportunidade;

XVII – coletar informes e informações sobre atividades e fatos de natureza policial e de segurança, transmitindo-os à autoridade policial a que se subordina;

XVIII – assumir encargos complementares de motoristas e carcereiros quando as circunstâncias ou ordens superiores o determinar;

XIX – usar a arma individual ou outras armas e equipamentos à sua disposição somente em situação de estado de necessidade, em legítima defesa, ou no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito;

XX – lavrar autos de resistência;

XXI – zelar pela conservação dos bens materiais sob sua responsabilidade direta ou indireta, cuidando para que haja uso correto e manutenção permanente, especialmente de armas, veículos e todos implementos utilizados em serviço;

XXII – chefiar a superintendência, seções, grupos e equipes de serviço de plantão, quando designado, desenvolvendo investigações, participando de diligências policiais ou integrando equipes de rondas ou policiamento velado;

XXIII – cumprir, a qualquer hora, as determinações da autoridade policial;

XXIV – informar a autoridade policial, através de relatório, sobre a conclusão das diligências investigatórias que lhe forem incumbidas;

XXV – manter-se atualizado quanto aos dados estatísticos da região, relativos a incidência criminal e aos infratores da norma penal;

XXVI – proceder às investigações necessárias para a averiguação da vida pregressa dos infratores da lei, de acordo com o que dispõe a legislação vigente;

XXVII – comunicar imediata e expressamente à autoridade policial titular da unidade a que serve toda e qualquer irregularidade de conduta cometida por servidor sob suas ordens;

XXVIII – guardar o máximo sigilo e não divulgar quaisquer fatos vinculados a atividades de polícia e segurança;

XXIX – inspecionar as viaturas alocadas à Unidade Policial, verificando suas condições de funcionamento e uso, comunicando qualquer avaria ou desvio de finalidade na sua utilização;

XXX – assegurar a perfeita manutenção dos veículos a serviço da unidade, no que concerne à limpeza geral, abastecimento e troca sistemática de lubrificantes;

XXXI – conduzir-se com sobriedade nas ações policiais ou quando em serviço na unidade policial, mantendo idêntico comportamento nas folgas do serviço;

XXXII – tratar o público com urbanidade e cortesia, com firmeza e serenidade, só empregando força física quando indispensável e na justa medida da necessidade;

XXXIII – observar todas as normas regulamentares sobre deveres e disciplina;

XXXIV – atender as convocações de autoridade ou unidades com a máxima presteza;

XXXV – desempenhar tarefas ou missões afins.

**Art. 7º** - Aos Papiloscopistas compete:

I – efetuar a coleta de impressões digitais nos postos e seções de identificação;

II – colher as impressões das linhas papilares das extremidades digitais das mãos de todas as pessoas interessadas na aquisição de documentos;

III – colher impressões datiloscópicas de vítimas em locais de acidentes e de cadáveres no Instituto Médico Legal;

IV – tomar as impressões digitais palmares e plantares quando necessário para qualquer trabalho técnico policial;

V – tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas, qualquer que seja o motivo, por determinação de autoridade competente, mediante guia ou requisição;

VI – controlar em prontuários apropriados o registro geral, as passagens criminais e o respectivo qualificativo das pessoas identificadas;

VII – elaborar estatística mensal da movimentação do serviço criminal;

VIII – determinar as fundamentais e os subtipos das impressões digitais, para fins de identificação pessoal, através do sistema "Juan Vucetich": ARCO, PRESILHA INTERNA, PRESILHA EXTERNA e VERTICILLO;

IX – detectar os pontos característicos: anastomose, encarne, ilhota, laguna, confluência, ponto, numeral, eme, forquilha, agulha, arpão, emboque, desvio, bicúspide, cortada, encerro, ponta de linha, bifurcação, tridente e empalme;

X – contar as linhas de Galton e proceder a classificação déltica;

XI – determinar as anomalias congênicas e acidentais: anquilose, sindactilia, polidactilia, microdactilia, macrodactilia, adactilia e ectrodactilia;

XII – montagem das individuais datiloscópicas, classificando e codificando as planilhas decadatilares, quanto aos seus qualificativos, arquivar através dos datilogramas com separação de fórmulas;

XIII – proceder pesquisa monodactilar, decadatilar e onomástica;

XIV – proceder confronto individual datiloscópico, para identificação de pessoas e cadáveres;

XV – identificar cadáveres vítimas de acidentes e outros, expedindo laudos para cada identificado;

XVI – emitir parecer técnico para instruir autos dos poderes judiciais, órgãos congêneres e Delegacias de Polícia, mediante solicitação;

XVII – prestar assistência na Capital e interior do Estado, quando solicitado, para fiscalizar concursos públicos e vestibulares no que se refere à autenticidade e veracidade das carteiras de identidade;

XVIII – emitir parecer técnico sobre a identificação individual, elaborar laudos de identificação e confrontos datiloscópicos;

XIX – comparecer a locais de crimes e de acidentes para identificação de vítimas;

XX – organizar e controlar todos os serviços pertencentes ao monodatilar;

XXI – classificar, pesquisar e comparar impressões digitais plantares e palmares no vivo e no morto, civil e criminalmente;

XXII – preparar, examinar, arquivar e manter atualizadas as fichas datiloscópicas civis e criminais;

XXIII – efetuar, independentemente, quando solicitado por autoridade policial ou judicial, levantamento de fragmentos datiloscópicos em local de crime com finalidade de identificar o autor;

XXIV – organizar e manter atualizados álbuns de fotografias e fitas de vídeo-arquivo de indiciados e suspeitos da prática de infrações penais;

XXV – realizar perícias datiloscópicas e necrodatiloscópicas e elaborar os respectivos laudos;

XXVI – efetuar trabalhos fotográficos necessários à execução das perícias datiloscópicas e necrodatiloscópicas;

XXVII – prestar assessoramento técnico-científico ao Diretor do Instituto de Identificação;

XXVIII – o desempenho de outras atividades correlatas.

**Art. 8º** - Aos Agentes em Operações Policiais compete:

I - proceder a qualquer serviço de natureza policial ou de segurança, de dia ou de noite, quando designado pela autoridade policial, sempre que verificada a necessidade de fazê-lo em prol do sossego público, da garantia de vida ou da propriedade do cidadão, a preservação das instituições ou dos bens públicos, do respeito à lei e observância das normas regulamentares;

II – auxiliar na execução de qualquer serviço de natureza policial ou de segurança, a qualquer hora do dia ou da noite, quando instado a fazê-lo pelo superior imediato ou autoridade policial a que se subordina, por seus agentes ou quando solicitado por qualquer cidadão;

III - examinar as condições dos equipamentos de comunicação, quando iniciar o turno de trabalho ou a operação que lhe incumbe, propondo à autoridade a que se subordina, caso necessário, a imediata assistência técnica, para a perfeita transmissão e recepção das mensagens de interesse policial;

IV – transmitir as mensagens de interesse policial com objetividade e clareza, obedecendo as ordens, instruções ou normas disciplinares sobre o uso do equipamento;

V – manter-se atento a fim de permitir a perfeita sistematização das mensagens recebidas e transmitidas;

VI – atender rigorosamente o turno de trabalho e quando a unidade estiver engajada em operação especial ou atendendo

situações emergenciais, não se afastando do equipamento até completar-se a ação ou a sua substituição;

VII – manter a incolumidade do local de trabalho, evitando o manuseio indevido dos equipamentos e de documentos;

VIII – preservar o sigilo das mensagens e demais detalhes ou características das informações concernentes ao serviço;

IX – manter o sistema de telecomunicações da Polícia Civil em perfeitas condições, através de assistência permanente a equipamentos, linhas físicas, antenas e demais implementos técnicos;

X – proceder a execução de serviços e reparos, observando a especificação e procedimentos pertinentes, constantes dos esquemas e instruções de manutenção;

XI – zelar pela guarda e perfeito funcionamento de equipamentos de reserva, bem como de instrumentos e ferramentas sob a sua responsabilidade;

XII - propor, fundamentadamente, a instalação de novos equipamentos ou dispositivos técnicos, tendentes à melhoria do sistema;

XIII – assegurar a implantação e cumprimento das instruções e normas técnicas relacionadas aos equipamentos, oriundas do órgão fiscalizador competente;

XIV – preservar o sigilo sobre os dispositivos, equipamentos e documentos vinculados ao serviço;

XV – desempenhar outras atividades afins.

**Art. 9º** - Ficam extintos os cargos de Técnico em Manutenção Policial e de Auxiliar de Manutenção Policial, assegurando-se a remuneração de proventos e pensões

equivalentes à remuneração dos cargos ora extintos e deles decorrentes.

**Art. 10** - O quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado previsto no artigo 290 da Lei Complementar nº 14/82, alterado pela Lei Complementar nº 69/93, passa a ser o constante do Anexo III, desta Lei.

**Art. 11** - Os artigos 8º, 9º, 10 e 13, da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, com as suas posteriores alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São autoridades policiais:

I - o Delegado Geral da Polícia Civil;

II - os Delegados de Polícia."

"Art. 9º - São agentes da autoridade policial:

I - os Comissários de Polícia (em extinção);

II - os Investigadores de Polícia."

III- os Agentes em Operações Policiais".

"Art. 10 – São Auxiliares da autoridade policial:

I - os Escrivães de Polícia;

II - os Papiloscopistas;

"Art. 13 – São carreiras policiais:

I - Delegado de Polícia;

II - Comissário de Polícia (em extinção);

III - Investigador de Polícia;

IV - Escrivão de Polícia;

V - Papiloscopista;

VI - Agente em Operações Policiais."

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaime Lerner  
 Governador do Estado  
 José Tavares da Silva Neto  
 Secretário de Estado da Segurança, da Justiça e da Cidadania  
 Ricardo Augusto Cunha Smijtk  
 Secretário de Estado da Administração e da Previdência  
 José Cid Campêlo Filho  
 Secretário de Estado do Governo

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 96

<b>CARREIRA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>Vencimento Base</b>
	1 <sup>a</sup>	<b>R\$ 740,26</b>
	2 <sup>a</sup>	<b>R\$ 692,82</b>
<b>INVESTIGADOR DE POLÍCIA</b>	3 <sup>a</sup>	<b>R\$ 648,91</b>
	4 <sup>a</sup>	<b>R\$ 608,27</b>
	5 <sup>a</sup>	<b>R\$ 562,06</b>

<b>CARREIRA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>Vencimento Base</b>
	1 <sup>a</sup>	<b>R\$ 740,26</b>
<b>ESCRIVÃO DE POLÍCIA</b>	2 <sup>a</sup>	<b>R\$ 692,82</b>
	3 <sup>a</sup>	<b>R\$ 648,91</b>
	4 <sup>a</sup>	<b>R\$ 608,27</b>

<b>CARREIRA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>Vencimento Base</b>
	1 <sup>a</sup>	<b>R\$ 740,26</b>
<b>PAPILOSCOPISTA</b>	2 <sup>a</sup>	<b>R\$ 692,82</b>
	3 <sup>a</sup>	<b>R\$ 648,91</b>
	4 <sup>a</sup>	<b>R\$ 608,27</b>

<b>CARREIRA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>Vencimento Base</b>
	1 <sup>a</sup>	<b>R\$ 572,29</b>
<b>AGENTE EM OPERAÇÕES POLICIAIS</b>	2 <sup>a</sup>	<b>R\$ 549,79</b>
	3 <sup>a</sup>	<b>R\$ 528,37</b>
	4 <sup>a</sup>	<b>R\$ 507,97</b>

**Carreiras Policiais em extinção**

<b>CARREIRA</b>	<b>Classe</b>	
<b>TÉCNICO EM MANUTENÇÃO POLICIAL</b>	1 <sup>a</sup>	<b>R\$ 493,55</b>
	2 <sup>a</sup>	<b>R\$ 474,83</b>
	3 <sup>a</sup>	<b>R\$ 456,97</b>
	4 <sup>a</sup>	<b>R\$ 439,98</b>
<b>AUXILIAR DE MANUTENÇÃO POLICIAL</b>	1 <sup>a</sup>	<b>R\$ 453,28</b>
	2 <sup>a</sup>	<b>R\$ 436,46</b>
	3 <sup>a</sup>	<b>R\$ 420,42</b>
	4 <sup>a</sup>	<b>R\$ 405,19</b>
<b>COMISSÁRIO DE POLÍCIA</b>	Única	<b>R\$ 740,26</b> Adicionais por tempo de serviço não incluídos

<b>CARREIRA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – TIDE</b>
<b>INVESTIGADOR POLÍCIA</b>	1 <sup>a</sup>	<b>R\$ 888,31</b>
	2 <sup>a</sup>	<b>R\$ 831,38</b>
	3 <sup>a</sup>	<b>R\$ 778,69</b>
	4 <sup>a</sup>	<b>R\$ 729,92</b>
	5 <sup>a</sup>	<b>R\$ 674,47</b>

<b>CARREIRA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA TIDE</b>
	1 <sup>a</sup>	<b>R\$ 888,31</b>
<b>ESCRIVÃO DE POLÍCIA</b>	2 <sup>a</sup>	<b>R\$ 831,38</b>
<b>PAPILOSCOPISTA</b>	3 <sup>a</sup>	<b>R\$ 778,69</b>
	4 <sup>a</sup>	<b>R\$ 729,92</b>

<b>CARREIRA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – TIDE</b>
	1 <sup>a</sup>	<b>R\$ 686,74</b>

<b>AGENTE OPERAÇÕES POLICIAIS</b>	<b>EM 2<sup>a</sup></b>	<b>R\$ 659,74</b>
	<b>3<sup>a</sup></b>	<b>R\$ 634,04</b>
	<b>4<sup>a</sup></b>	<b>R\$ 609,56</b>

**Carreiras Policiais em extinção**

<b>CARREIRA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>GRAFIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – TIDE</b>
<b>TÉCNICO EM MANUTENÇÃO POLICIAL</b>	<b>1<sup>a</sup></b>	<b>R\$ 592,26</b>
	<b>2<sup>a</sup></b>	<b>R\$ 569,79</b>
	<b>3<sup>a</sup></b>	<b>R\$ 548,36</b>
	<b>4<sup>a</sup></b>	<b>R\$ 527,97</b>
<b>AUXILIAR DE MANUTENÇÃO POLICIAL</b>	<b>1<sup>a</sup></b>	<b>R\$ 543,93</b>
	<b>2<sup>a</sup></b>	<b>R\$ 523,75</b>
	<b>3<sup>a</sup></b>	<b>R\$ 504,50</b>
	<b>4<sup>a</sup></b>	<b>R\$ 486,22</b>
<b>COMISSÁRIO DE POLÍCIA</b>	<b>Única</b>	<b>R\$ 888,32</b>

ANEXO III a que se refere a Lei Complementar nº 96

<b>CARREIRAS</b>	<b>CLASSES</b>	<b>Nº CARGOS</b>
Delegado de Polícia	1 <sup>a</sup>	42

	2 <sup>a</sup>	84	
	3 <sup>a</sup>	126	
	4 <sup>a</sup>	168	
		420	
Investigador de Polícia	1 <sup>a</sup>	293	
	2 <sup>a</sup>	586	
	3 <sup>a</sup>	879	
	4 <sup>a</sup>	1172	
	5 <sup>a</sup>	1465	
		4395	
Escrivão de Polícia	1 <sup>a</sup>	80	
	2 <sup>a</sup>	160	
	3 <sup>a</sup>	240	
	4 <sup>a</sup>	320	
		800	
Papiloscopista	1 <sup>a</sup>	40	
	2 <sup>a</sup>	80	
	3 <sup>a</sup>	120	
	4 <sup>a</sup>	160	
		400	
Agente em Operações Policiais		1 <sup>a</sup>	23
		2 <sup>a</sup>	46

		3ª	69
		4ª	92
			230
Comissário de Polícia - Classe Única, Téc. em Manut. Policial e Aux. De			
Manut. Policial de 1ª à 4ª Classe		(carreiras extintas)	

Publicado no Diário Oficial Nº 6315 de  
13/09/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 98 - 12/05/2003

Publicado no Diário Oficial Nº 6475 de 13/05/2003

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982 (Estatuto da Polícia Civil do Paraná), com suas posteriores alterações, passam a vigorar com nova redação ou ficam revogados, conforme é adiante explicitado:

1) Art. 6º, revogados seus atuais incisos VIII e XIV e §§ 1º a 6º:

"Art. 6º. O Conselho da Polícia Civil, nos termos do artigo 47, parágrafo 2º, da Constituição do Estado do Paraná, é órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais civis, sendo integrado pelos seguintes membros:

I - o delegado geral da polícia civil, como presidente e membro nato;

II - o delegado geral adjunto da Polícia Civil, como vice-presidente e membro nato;

III - pelo corregedor-geral da Polícia Civil;

IV - por dois representantes do Ministério Público, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça;

V - por dois Delegados de Polícia estáveis, indicados pelo Governador do Estado do Paraná;

VI - por um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de reconhecido saber jurídico e experiência administrativa, indicado pelo respectivo Secretário;

VII- por um representante da Procuradoria-Geral do Estado, indicado pelo Procurador-Geral do Estado;

Parágrafo único. Ao Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná compete:

a) deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas pelo delegado geral de Polícia Civil;

- b) zelar pela observância dos princípios e funções da Polícia Civil do Estado do Paraná;
- c) aprovar regimentos internos das unidades policiais civis e outros atos normativos que definam a atuação da Instituição;
- d) propor medidas de aprimoramento técnico-profissional, visando ao desenvolvimento e a eficiência da organização policial civil;
- e) pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a funções, princípios e condutas funcionais ou particulares do policial civil que resultem em reflexos à Instituição;
- f) examinar e avaliar as propostas das unidades administrativas da Polícia Civil do Estado do Paraná, em função dos planos e programas de trabalhos previstos para cada exercício financeiro:
- g) analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos;
- h) proceder ao julgamento, como instância originária, dos processos disciplinares instaurados contra autoridades policiais civis;
- i) deliberar sobre a remoção de delegados de polícia, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta lei;
- j) deliberar sobre proposta de criação e extinção de cargos e de unidades administrativas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná;
- l) deliberar sobre a promoção por merecimento do policial, por ato de bravura e post mortem e para proposição de comendas previstas em lei, conforme dispuser o regulamento;
- m) deliberar, conclusivamente, sobre a indenização, promoção ou pensão especial decorrente de enfermidade ou morte em virtude de serviço ou do exercício da função;

n) exercer outras atribuições previstas em lei."

2) Art. 194 - "caput" e parágrafo único:

"Art. 194. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder, para defesa de direitos e para reclamar sobre abuso, erro, omissão ou conduta incompatível no serviço policial.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente."

3) Art. 195 - "caput":

"Art. 195. Ao policial civil é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta lei complementar, pedir reconsideração, observadas as seguintes regras:"

4) Art. 216 - § 1º:

"§ 1º. O Corregedor-Geral da Polícia Civil decidirá fundamentadamente pelo afastamento temporário, ou não, do exercício do cargo ou das funções, com supressão das vantagens previstas nesta lei, do servidor Policial Civil processado criminalmente."

5) Art. 217, § 1º, ficando revogado o seu § 4º:

"§ 1º. O servidor policial civil, indiciado em processo disciplinar, poderá ser afastado do exercício, a critério do Corregedor-Geral da Polícia Civil."

6) Art. 222 - incisos VI e VII:

"VI - Cassação de aposentadoria;  
VII - Cassação da disponibilidade;"

7) Art. 227 - "caput" e § 3º, ficando revogados seus §§ 1º e 2º:

"Art. 227. A pena de suspensão, que acarreta a perda de cinquenta por cento da remuneração, não excederá de 90 (noventa dias).

§ 3º. A pena de suspensão implica na retirada da arma e da insígnia do policial durante o respectivo período."

8) Art. 238 - inciso III:

"III - O Conselho da Polícia Civil, em casos de advertência, repreensão e suspensão;"

9) Art. 240 - "caput", parágrafos e incisos:

"Art. 240. A autoridade corregedora realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou for incerta sua autoria.

§ 1º. A investigação preliminar, de caráter informal e sumaríssimo, será instaurada de ofício pelo Corregedor-

Geral da Polícia Civil, ou mediante representação das demais autoridades referidas no artigo 238.

§ 2º. O início da apuração deverá ser comunicado pela autoridade designada para presidi-la ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, devendo ser concluída em trinta (30) dias.

§ 3º. Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Corregedor-Geral da Polícia Civil relatório das diligências realizadas e prosseguir nas investigações por mais dez (10) dias, ao término dos quais relatará circunstanciadamente os fatos apurados.

§ 4º. Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

§ 5º. Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou havendo durante seu curso conveniência para a instrução ou para o serviço policial, poderá o Corregedor-Geral da Polícia Civil, por despacho fundamentado, ordenar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

I - afastamento preventivo do policial civil, até noventa (90) dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta (60) dias, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, observado o disposto no artigo 217;

II - designação do policial civil para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas, até decisão final do procedimento;

III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas;

IV- proibição do porte de armas;

V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

§ 6º. Qualquer autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo, poderá representar ao Corregedor-Geral da Polícia Civil para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração.

§ 7º. O Corregedor-Geral da Polícia Civil poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo.

§ 8º. O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.

§ 9º. A decisão pelo afastamento levará em conta a vida funcional pregressa do indiciado, sendo que não havendo fatos desabonadores de conduta, será tomada a medida indicada no § 5º, II deste artigo."

10) Art. 241 - "caput", inciso III do § 6º e § 11:

"Art. 241. A sindicância será instaurada de ofício pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, ou por determinação das autoridades referidas no artigo 238 desta lei, somente para apuração de responsabilidade pela prática de fato constitutivo de transgressão disciplinar a que se cominem as penas de advertência, repreensão, suspensão, destituição de função e remoção compulsória, observados o rito do contraditório e ampla defesa, conhecidas a autoria e materialidade, esta se houver.

III - comunicação da instauração ao Conselho da Polícia Civil e ao setor de pessoal;

§ 11. A citação, que após recebida dará início ao prazo de trinta (30) dias para a conclusão do feito, prorrogáveis por igual período mediante despacho do Corregedor-Geral à vista de requerimento fundamentado da autoridade sindicante, conterà:

11) Art. 242 - §§ 10, 14 e 15:

"§ 10. Cumpridas as diligências, serão os autos conclusos à Autoridade Sindicante, que saneará onde necessário e notificará o defensor do sindicato a apresentar alegações finais no prazo de três dias.

§ 14. Se no decorrer da instrução ficar caracterizado ter o servidor cometido outras transgressões além das constantes da citação, serão extraídas as peças necessárias e remetidas ao Corregedor-Geral, que instaurará novo procedimento.

§ 15. Com o relatório, a sindicância será enviada ao Corregedor-Geral, que o remeterá à autoridade competente para a decisão."

12) Art. 243 - "caput" e §§ 1º, 3º e 4º:

"Art. 243. O processo disciplinar, obedecidos os princípios do contraditório e a ampla defesa, será instaurado por determinação das autoridades referidas no artigo 238 e precederá a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º. Aplicam-se ao processo disciplinar, no que couber, as disposições previstas para a sindicância e, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.

§ 3º. O processo disciplinar deverá ainda ser instaurado por provocação da autoridade policial, observado o previsto no art. 257.

§ 4º. Compete ao Corregedor-Geral da Polícia Civil expedir o ato instaurador do processo disciplinar."

13) Art. 244 - "caput" e §§ 1º, 2º e 3º, ficando revogado seu atual § 4º:

"Art. 244. O processo disciplinar será presidido por Delegado de Polícia designado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, escolhido dentre Delegados de Polícia estáveis, preferencialmente da classe mais elevada.

§ 1º. Regulamento baixado pelo Poder Executivo disciplinará os mecanismos para escolha dos presidentes de processos disciplinares.

§ 2º. O Delegado de Polícia que presidir o processo disciplinar designará como secretário um servidor civil estável, dando conhecimento ao setor de pessoal, para efeito de anotações.

§ 3º. Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste, devendo a autoridade ou o funcionário designado comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver."

14) Art. 245 - inciso VI:

"VI - designação do Delegado de Polícia que presidirá o processo."

15) Art. 247:

"Art. 247. O acusado será citado com os requisitos do artigo 241, parágrafo 11, pessoal e individualmente, para ser interrogado sobre as imputações contra si existentes, em data e local previamente designados, com antecedência mínima de cinco dias, prazo este durante o qual os autos poderão ser examinados pelo defensor, junto à presidência do processo."

16) Art. 248 - §§ 5º e 6º:

"§ 5º. Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução.

§ 6º. Em qualquer fase do processo poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes."

17) Art. 249 - "caput" e §§ 1º a 6º:

"Art. 249. Na audiência de instrução serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente e pelo acusado, que em ambos os casos não poderão exceder de cinco (5).

§ 1º. Tratando-se de servidor público, seu comparecimento deverá ser solicitado ao respectivo superior imediato, com as indicações necessárias.

§ 2º. As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independentemente de notificação.

§ 3º. Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente;

§ 4º. Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la levando na mesma data designada para a audiência outra, independente de notificação.

§ 5º. A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 6º. Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção do parágrafo anterior."

18) Art. 251 - "caput" e §§ 1º a 3º:

"Art. 251. Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

§ 1º. Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

§ 2º. A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante intimação por AR.

§ 3º. Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para

manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça, da existência nos autos de documentos originais de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

19) Art. 252:

"Art. 252. O prazo para a conclusão da instrução do processo administrativo, incluído o relatório da autoridade disciplinar, será de sessenta (60) dias, contado da citação do acusado, prorrogável pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil por igual período, no máximo, mediante solicitação fundamentada da autoridade que presidir o processo."

20) Art. 253 - parágrafo único:

"Parágrafo único. O policial civil que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente."

21) Art. 255 - § 4º:

"§ 4º. Verificando a autoridade disciplinar configurar-se fato que tipifique ilícito penal, encaminhará obrigatoriamente as peças necessárias ao Ministério Público."

22) Art. 259 - § 1º, ficando revogados seus §§ 2º e 3º:

"§ 1º. Verificada a ocorrência da prescrição ou descumprimento de formalidade essencial, o Corregedor-Geral da Polícia Civil provocará a apuração das responsabilidades legais de quem lhe deu causa."

23) Art. 261 - § 1º:

"§ 1º. A prisão será comunicada imediatamente à autoridade judiciária e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, que instaurará o processo disciplinar."

24) Art. 263 - "caput" e §§ 1º a 5º:

"Art. 263. Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§ 1º. O prazo para recorrer é de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

§ 3º. O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de dez (10) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.

§ 4º. Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico.

§ 5º. O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado."

25) Art. 264:

"Art. 264. Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Governador do Estado em única instância, no prazo de trinta (30) dias."

26) Art. 265:

"Art. 265. Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo."

27) Art. 266:

"Art. 266. A decisão final não se fundamentará em manifestações técnico-jurídicas não compreendidas no âmbito da relação processual, ressalvadas as oriundas da Procuradoria-Geral do Estado."

28) Art. 267 - "caput" e §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

"Art. 267. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

§ 4º. Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

§ 5º. O ônus da prova cabe ao requerente.

§ 6º. Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.

§ 7º. A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão."

29) Art. 270:

"Art. 270. A decisão de julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada."

30) Art. 295 - § 1º:

"§ 1º. Os titulares dos cargos de Delegado-Geral Adjunto, Corregedor-Geral, Corregedor de Assuntos Internos, Corregedor de Área, Assessor Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Diretor de Escola Superior de Polícia Civil e Diretor do Instituto de Identificação serão escolhidos dentre os integrantes da carreira de delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada."

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de maio de 2003.

ROBERTO REQUIÃO  
Governador do Estado  
CAÍTO QUINTANA  
Chefe da Casa Civil

### EMENDA Nº 10

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ PROMULGA NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 64 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL A SEGUINTE:

"Art. 46. A Segurança Pública , dever do Estado direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio , pelos seguintes órgãos:

I – Policia Civil

II – Policia Militar

III – Policia Científica

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros é integrante da Policia Militar."

"Art. 50. A Polícia Científica, com estrutura própria, incumbida das perícias de criminalística e médico-legais e de outras atividades técnicas congêneres , será dirigida por perito oficial de carreira da classe mais elevada, na forma da lei.

§ 1º A função policial científica fundamenta-se na hierarquia e disciplina.

§ 2º O Conselho da Polícia Científica é órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais científicas.

§ 3º Os cargos da Policia Científica serão providos mediante concurso publico de provas e títulos, observando o disposto na legislação específica."

Palácio Dezenove de Dezembro, 16 de outubro de 2001.

HERMAS BRANDÃO

Presidente

VALDIR ROSSONI

1º Secretário

ANTÔNIO ANIBELLI

2º Secretário

## ÍNDICE ANÁLÍTICO

<u>TÍTULO I</u> .....	2
<u>DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL</u> .....	2
<u>CAPÍTULO I</u> .....	2
<u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u> .....	2
<u>CAPÍTULO II</u> .....	3
<u>DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL</u> .....	3
<u>CAPÍTULO III</u> .....	9
<u>DAS AUTORIDADES POLICIAIS, SEUS AGENTES E</u>	9
<u>AUXILIARES</u> .....	9
<u>TÍTULO II</u> .....	10
<u>DAS CARREIRAS E DO PROVIMENTO</u> .....	10
<u>CAPÍTULO I</u> .....	10
<u>DAS CARREIRAS POLICIAIS</u> .....	10
<u>CAPÍTULO II</u> .....	11
<u>DO CONCURSO</u> .....	11
<u>CAPÍTULO III</u> .....	15
<u>DO PROVIMENTO</u> .....	15
<u>CAPÍTULO IV</u> .....	17
<u>DA POSSE</u> .....	17

	232
<u>CAPÍTULO V</u> .....	19
<u>DO EXERCÍCIO</u> .....	19
<u>CAPÍTULO VI</u> .....	20
<u>DO ESTÁGIO PROBATÓRIO</u> .....	20
<u>CAPÍTULO VII</u> .....	21
<u>DA REMOÇÃO</u> .....	21
<u>CAPÍTULO VIII</u> .....	22
<u>DA PROMOÇÃO E ACESSO</u> .....	22
<u>CAPÍTULO IX</u> .....	28
<u>DA REINTEGRAÇÃO E REVERSÃO</u> .....	28
<u>CAPÍTULO X</u> .....	30
<u>DO APROVEITAMENTO</u> .....	30
<u>CAPÍTULO XI</u> .....	31
<u>DA READMISSÃO</u> .....	31
<u>CAPÍTULO XII</u> .....	32
<u>DA READAPTAÇÃO</u> .....	32
<u>CAPÍTULO XIII</u> .....	34
<u>DA SUBSTITUIÇÃO</u> .....	34
<u>TÍTULO III</u> .....	35
<u>DOS DIREITOS, PRERROGATIVAS E VANTAGENS</u> .....	35
<u>CAPÍTULO I</u> .....	35
<u>DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS</u> .....	35
<u>CAPÍTULO II</u> .....	36
<u>DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS</u> .....	36
<u>Seção I</u> .....	36
<u>Do Vencimento e Remuneração</u> .....	36
<u>Seção II</u> .....	39
<u>Das Vantagens</u> .....	39
<u>Seção III</u> .....	40
<u>Dos Adicionais</u> .....	40

	233
<b><u>Seção IV</u></b> .....	41
<b><u>Das Gratificações</u></b> .....	41
<b><u>Subseção I</u></b> .....	41
<b><u>Da Gratificação De Função</u></b> .....	41
<b><u>Subseção II</u></b> .....	42
<b><u>Da Gratificação De Representação</u></b> .....	42
<b><u>Subseção III</u></b> .....	43
<b><u>Da Gratificação De Magistério Policial</u></b> .....	43
<b><u>Subseção IV</u></b> .....	44
<b><u>Da Gratificação pela Participação como Membro das Comissões de Concurso, de Seleção a Cursos de Formação e Permanentes de Disciplina ou Órgão de Deliberação Coletiva da Polícia Civil</u></b> .....	44
<b><u>Subseção V</u></b> .....	45
<b><u>Da Gratificação pela Execução de Trabalho de Natureza Especial, com Risco de Vida ou Saúde</u></b> ... ..	45
<b><u>Subseção VI</u></b> .....	45
<b><u>Da Gratificação por Serviço ou Estudo Fora do Estado ou no Exterior</u></b> .....	45
<b><u>Subseção VII</u></b> .....	46
<b><u>Da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais</u></b> ..	46
<b><u>Subseção VIII</u></b> .....	47
<b><u>Da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial (R.E.T.P.)</u></b> .....	47
<b><u>Seção V</u></b> .....	47
<b><u>Da Ajuda de Custo</u></b> .....	47
<b><u>Seção VI</u></b> .....	49
<b><u>Das Diárias</u></b> .....	49
<b><u>Art. 99 – Revogado pela Lei Complementar n. 72/93</u></b> ....	49
<b><u>Seção VII</u></b> .....	50
<b><u>Do Salário Família</u></b> .....	50
<b><u>Seção VIII</u></b> .....	51

	234
<u>Do Auxílio Médico-Hospitalar e Doença</u> .....	51
<u>Seção IX</u> .....	52
<u>Do Auxílio Funeral</u> .....	52
<u>CAPÍTULO III</u> .....	53
<u>DAS RECOMPENSAS</u> .....	53
<u>CAPÍTULO IV</u> .....	54
<u>DO TEMPO DE SERVIÇO</u> .....	54
<u>CAPÍTULO V</u> .....	58
<u>DA ESTABILIDADE</u> .....	58
<u>CAPÍTULO VI</u> .....	60
<u>DAS FÉRIAS</u> .....	60
<u>CAPÍTULO VII</u> .....	62
<u>DAS LICENÇAS</u> .....	62
<u>Seção I</u> .....	62
<u>Disposições Preliminares</u> .....	62
<u>Seção II</u> .....	64
<u>Da Licença para Tratamento de Saúde</u> .....	64
<u>Seção III</u> .....	67
<u>Da Licença Compulsória</u> .....	67
<u>Seção IV</u> .....	68
<u>Da Licença para Gestante</u> .....	68
<u>Seção V</u> .....	69
<u>Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família</u> .....	69
<u>Seção VI</u> .....	70
<u>Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório</u> .....	70
<u>Seção VII</u> .....	70
<u>Da Licença para Trato de Interesses Particulares</u> .....	70
<u>Seção VIII</u> .....	72

<u>Da Licença à Servidora Policial Civil Casada com</u> <u>Servidor Público</u> .....	72
<u>Seção IX</u> .....	72
<u>Da Licença Especial</u> .....	72
<u>CAPÍTULO VIII</u> .....	74
<u>DA APOSENTADORIA</u> .....	74
<u>CAPÍTULO IX</u> .....	77
<u>DA DISPONIBILIDADE</u> .....	77
<u>CAPÍTULO X</u> .....	79
<u>DA PENSÃO ESPECIAL</u> .....	79
<u>CAPÍTULO XI</u> .....	80
<u>DA CONSIGNAÇÃO</u> .....	80
<u>TÍTULO IV</u> .....	81
<u>CAPÍTULO ÚNICO</u> .....	81
<u>DA VACÂNCIA DE CARGOS</u> .....	81
<u>TÍTULO V</u> .....	83
<u>CAPÍTULO ÚNICO</u> .....	83
<u>DO DIREITO DE PETIÇÃO</u> .....	83
<u>TÍTULO VI</u> .....	86
<u>DO IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E HIERARQUIA</u> <u>FUNCIONAL</u> .....	86
<u>CAPÍTULO I</u> .....	86
<u>DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO</u> .....	86
<u>CAPÍTULO II</u> .....	87
<u>DA HIERARQUIA POLICIAL</u> .....	87
<u>TÍTULO VII</u> .....	88
<u>DO REGIME DISCIPLINAR</u> .....	88
<u>CAPÍTULO I</u> .....	88
<u>DOS DEVERES E DAS TRANSGRESSÕES</u> <u>DISCIPLINARES</u> .....	88
<u>CAPÍTULO II</u> .....	102
<u>DA RESPONSABILIDADE</u> .....	102
<u>CAPÍTULO III</u> .....	104

	236
<u>DAS PENAS DISCIPLINARES</u> .....	104
<u>CAPÍTULO IV</u> .....	110
<u>DA CUSTÓDIA PREVENTIVA</u> .....	110
<u>CAPÍTULO V</u> .....	111
<u>DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE</u> .....	111
<u>Capítulo VI</u> .....	112
<u>Da Investigação Preliminar</u> .....	112
<u>CAPÍTULO VII</u> .....	115
<u>Da Sindicância</u> .....	115
<u>Capítulo VIII</u> .....	120
<u>Do Processo Disciplinar</u> .....	120
<u>CAPÍTULO IX</u> .....	131
<u>DA PRISÃO ADMINISTRATIVA</u> .....	131
<u>CAPÍTULO X</u> .....	131
<u>DA PRISÃO ESPECIAL</u> .....	131
<u>CAPÍTULO XI</u> .....	132
<u>DO RECURSO</u> .....	132
<u>CAPÍTULO XII</u> .....	135
<u>DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR</u> .....	135
<u>CAPÍTULO XIII</u> .....	137
<u>DA PRESCRIÇÃO</u> .....	137
<u>TÍTULO VIII</u> .....	137
<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u> .....	138
<u>LEIS COMPLEMENTARES</u> .....	146
<u>LEI COMPLEMENTAR N° 19/83</u> .....	146
<u>Lei Complementar n.º 21/84</u> .....	149
<u>Lei Complementar n.º 24/84</u> .....	154
<u>Lei Complementar n.º 29/86</u> .....	155
<u>Lei Complementar n.º 35/86</u> .....	159

	237
<a href="#"><u>Lei Complementar n.º 39/87</u></a> .....	162
<a href="#"><u>Lei Complementar n.º 41/87</u></a> .....	163
<a href="#"><u>Lei Complementar n.º 47/89</u></a> .....	168
<a href="#"><u>Lei Complementar n.º 48/89</u></a> .....	169
<a href="#"><u>Lei Complementar n.º 53/91</u></a> .....	170
<a href="#"><u>Lei Complementar n.º 54/91</u></a> .....	171
<a href="#"><u>Lei Complementar n.º 63/92</u></a> .....	172
<a href="#"><u>Lei Complementar n.º 69/93</u></a> .....	174
<a href="#"><u>LEI-COMPLEMENTAR n.º 71/93</u></a> .....	178
<a href="#"><u>Lei Complementar n.º 72/93</u></a> .....	179
<a href="#"><u>LEI COMPLEMENTAR n.º 84/98</u></a> .....	182
<a href="#"><u>LEI COMPLEMENTAR N.º 89</u></a> .....	191
<a href="#"><u>LEI COMPLEMENTAR Nº 93 - 15/07/2002</u></a> <a href="#"><u>Publicado no Diário Oficial Nº 6271</u></a> .....	196
<a href="#"><u>LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE- DEZEMBRO DE 1985</u></a> .....	198
<a href="#"><u>LEI COMPLEMENTAR Nº 96 - 12/09/2002</u></a> .....	199
<a href="#"><u>LEI COMPLEMENTAR Nº 98 - 12/05/2003</u></a> .....	215
<a href="#"><u>EMENDA Nº 10</u></a> .....	229